

**FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV**  
**MESTRADO PROFISSIONAL EM PODER JUDICIÁRIO**

**ANDRÉ REVERBEL FERNANDES**

**EFETIVIDADE NO CUMPRIMENTO DA  
SENTENÇA TRABALHISTA**

Dissertação de Mestrado Profissional em  
Poder Judiciário, na Fundação Getúlio  
Vargas – FGV.

Orientador: Doutor José Ricardo Cunha

Porto Alegre

2008

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

## RESUMO

Em razão das dificuldades enfrentadas no cumprimento das sentenças trabalhistas, foi realizado o estudo dos mecanismos que poderiam ser empregados para dar maior efetividade às decisões judiciais. Entendendo que apenas uma medida inovatória seria insuficiente para atingir este objetivo, foi feita uma pesquisa das melhores inovações legislativas, de hermenêutica e de cunho administrativo. Foram selecionadas duas propostas em tramitação no Congresso Nacional, com maiores chances de aprovação final, que são a criação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. No campo da hermenêutica, foi feito um estudo da nova doutrina processual, com ênfase na constitucionalização do processo. Assim, foi feita a defesa da aplicação, de imediato, no processo do trabalho das novas regras do processo civil que dão uma maior celeridade às ações, assegurando o direito fundamental à prestação jurisdicional efetiva. Também foi analisada a necessidade de uma atuação mais incisiva da magistratura, com a utilização dos dispositivos legais que o ordenamento jurídico coloca a sua disposição, com objetivo de inibir a atuação dos empregadores que fraudam a execução trabalhista ou se servem do processo para ter ganhos econômicos. Com relação a política administrativa do judiciário, foi estudada a tendência de especialização das unidades judiciais, com a possibilidade de criação de Juízos Auxiliares de Execução. Por fim, foi defendida a criação de uma rede de alianças entre vários órgãos governamentais, onde cada um destes atuaria dentro da sua competência constitucional, mas com a integração das ações na busca de melhores resultados. Concluiu-se que existem várias boas práticas no Poder Judiciário Brasileiro que fogem do procedimento normal adotado nos cartórios judiciais. Tal fato traz a expectativa de que, quando forem disseminadas estas rotinas positivas, se reverterá o descrédito na Justiça do Trabalho. A maior efetividade das sentenças trabalhistas, conseqüentemente, pode ser alcançada mesmo que não se consiga a aprovação das ótimas propostas que trazem alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

## RESUMEN

En razón de la crisis en la ejecución de las sentencias obreras, fue cumplido el estudio de los mecanismos que podrían ser empleados para dar efectividad mayor a las decisiones judiciales. Habiendo concluido que solo una innovación sería insuficiente para alcanzar esto, fue hecho una investigación de las innovaciones del legislativo, de hermenêutica y de estampa administrativa mejores. Se seleccionaron dos propuestas en tramitación en el Congreso Nacional, con las oportunidades mayores de última aprobación, que son la creación del Fondo de Garantía de las Ejecuciones Obreras y del Certificado Negativo de Débitos Obreros. En el campo de hermenéutica, fue hecho un estudio de la nueva doctrina procesal, con el énfasis en la constitucionalización del proceso. Así, fue hecho la defensa de la aplicación, inmediatamente, en el proceso del trabajo de las nuevas reglas del proceso civil que dan una velocidad mayor a las acciones, asegurando el derecho fundamental a la prestación jurisdiccional efectiva. También la necesidad de una actuación más incisiva de la magistratura fue analizada, con el uso de los dispositivos legales que el ordenamiento jurídico pone a la disposición del juez, con el objetivo de inhibir la actuación de los patrones que estafan la ejecución obrera o ellos se sirven del proceso por haber ganado barato. Con respecto a la política administrativa de la magistratura, fue estudiado la tendencia de especialización de las unidades judiciales, con la posibilidad de creación de Juicios Auxiliares de Ejecución. Finalmente, fue defendida la creación de una red de alianzas entre varios órganos gubernamentales, donde cada uno de estos actuaría dentro de su competencia constitucional, pero con la integración de las acciones en la búsqueda de resultados buenos. Fue concluido que las varias prácticas buenas existen en el Poder Judicial Brasileño que escapan del procedimiento normal adoptado en las unidades judiciales. Tal hecho trae la esperanza que, cuando estas rutinas positivas se diseminan, el descrédito se revertirá en la Justicia del Trabajo. La efectividad mayor de las sentencias obreras, por consiguiente, puede alcanzarse igual aunque no se consiga la aprobación de las propuestas en tramitación en el Congreso Nacional.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 INOVAÇÃO NA LEGISLAÇÃO</b> .....	10
1.1 AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS .....	10
1.2 FUNDO DE GARANTIA DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS .....	24
1.3 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS .....	33
<b>2 INOVAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO</b> .....	41
2.1 MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	41
2.2 AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL .....	52
<b>3 INOVAÇÃO NA IMPLEMENTAÇÃO</b> .....	65
3.1 EXECUÇÃO INCISIVA .....	65
3.2 PRÁTICAS INOVADORAS .....	79
<b>CONCLUSÃO</b> .....	97
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	105

## INTRODUÇÃO

A sentença trabalhista vem gradativamente perdendo efetividade, o que é constatado diuturnamente pelos operadores na Justiça do Trabalho. Desta forma, o trabalhador muitas vezes tem sentença favorável na fase de conhecimento, mas esta não produz nenhuma modificação no mundo dos fatos, não recebendo o obreiro os valores devidos, servindo o título judicial apenas para exibição dos direitos reconhecidos. Esta Justiça Especial, conseqüentemente, fica distante de cumprir sua finalidade, acarretando o descrédito do cidadão no Poder Judiciário.

Crescem, no mundo atual, as dificuldades na execução trabalhista. Os valores na sociedade moderna se modificaram acentuadamente, motivo pelo qual não é mais censurado aquele que não paga suas dívidas, empregando para se esquivar da execução trabalhista, enquanto acumulam riquezas de forma ou ilícita.

O capital se tornou mais volátil, a riqueza não é mais contabilizada pela quantidade de bens imóveis que a pessoa possui em seu nome.

A classe trabalhadora perde a capacidade política de impor seus interesses, razão pela qual o Código de Processo Civil apresenta reformas recentes e substanciais, com o objetivo de agilizar as execuções que tramitam na Justiça Comum, o que não ocorre com o processo do trabalho. Os projetos que tramitam no Congresso Nacional relativos às reformas no processo do trabalho não são aprovados, além de apresentarem propostas tímidas, que não alterariam de forma substancial os andamentos dos feitos.

Assim, as dificuldades na execução trabalhista se agravam cada vez mais. São inúmeros os processos que não se consegue obter o pagamento dos valores reconhecidos no título judicial, sendo direcionados ao arquivo com o débito pendente.

Nesta conjuntura, questiona-se a Justiça do Trabalho, com a grande estrutura criada para que esta atinja a finalidade de proteger o obreiro hipossuficiente e garantir o adimplemento dos valores que lhe são sonegados na relação de trabalho, tem condições de reverter esse quadro, superando as dificuldades e dando mais efetividade a sentença trabalhista?

É possível uma mudança de rumo na execução trabalhista capaz de garantir ao trabalhador não apenas o acesso formal ao Poder Judiciário, mas um justo, célere e efetivo processo judicial?

Para a identificação das possíveis soluções para que o processo trabalhista atenda as garantias constitucionais de efetividade da prestação jurisdicional e duração razoável do processo, incisos XXXV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, é necessária uma análise das causas que levaram a crise da execução trabalhista.

A análise tem como ponto de partida as deficiências existentes no cumprimento das sentenças na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, fazendo um das opiniões da especializada sobre os problemas enfrentados em todo o país.

Os limites impostos pelo estudo não permitem que sejam analisadas todas as inovações capazes de dar maior efetividade às sentenças trabalhistas. Tampouco se tem por objetivo o estudo de uma solução específica para tornar a execução mais ágil, até mesmo porque não se acredita que uma inovação apenas seja capaz de resolver os problemas do processo do trabalho acima mencionados.

Dentre aquelas inovações possíveis, tanto no âmbito legislativo, como de hermenêutica, de política administrativa judiciária e de postura da magistratura, procura-se destacar o que os autores e estudiosos entendem que pode produzir um maior resultado na efetividade da sentença trabalhista.

Dos vários projetos legislativos que tramitam no Congresso Nacional se dá destaque a duas propostas. Aqueles que tratam da regulamentação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, que foi incluído no ordenamento jurídico nacional pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e aos projetos de lei que instituem a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. São duas novidades defendidas para a superação das dificuldades enfrentadas no Processo do Trabalho. A aprovação de qualquer uma das inovações vai trazer mudanças efetivas na tramitação dos processos, agilizando estes.

A Convenção nº 173 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, de 1992, já prevê a criação de um Fundo de Garantia a fim de proteger o crédito trabalhista, tendo sido adotado com sucesso na Espanha, Portugal e Itália, por exemplo.

O fundo é mais um mecanismo para dar efetividade a sentença, visto que o trabalhador não precisa esperar que a execução termine, podendo requerer que o Fundo lhe pague a importância reconhecida no título judicial. O Fundo paga ao trabalhador, sub-roga-se naquele crédito e depois vai cobrar do empregador.

A outra proposta legislativa estudada, a criação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, cria um mecanismo restritivo que incita o devedor a pagar o débito trabalhista espontaneamente, sob pena de perder oportunidades de negócios. Evita-se assim o sistema tradicional de execução forçada, que muitas vezes não é eficaz. Se a empresa insistir em protelar a solução do feito, estará impedida de contratar com o poder público, receber benefícios fiscais e alienar seus bens imóveis. O Projeto de Lei nº 7.077/02 acrescenta à Consolidação das Leis do Trabalho o título “Da Prova de Inexistência de Débito Trabalhista”. Caso seja aprovado, caberá a Justiça do Trabalho fornecer a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

As inovações quanto à hermenêutica, se concentram na aplicação ou não das novas regras existentes no Código de Processo Civil. A prevalência das normas processuais comuns que garantem maior efetividade ao processo, em decorrência do direito fundamental ao acesso judicial célere e efetivo, independentemente da existência de regra específica regulamentando o procedimento na Consolidação das Leis do Trabalho, é questão das mais polêmicas atualmente na Justiça do Trabalho.

Considerando-se a necessidade de se abandonar normas da Consolidação das Leis do Trabalho superadas pelo tempo – deixaram de atender a finalidade maior do processo, que é entregar o bem da vida postulado prazo de -, é o novo procedimento estabelecido pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, que dispensa a citação pessoal do devedor quando do cumprimento da sentença e cria a multa de 10% para o caso de inadimplemento, mecanismo este de coerção econômica sobre o mau pagador. Estuda-se a aplicação do procedimento do artigo 475-J no processo do trabalho, à luz dos valores e princípios constitucionais na das normas processuais, na chamada constitucionalização do processo.

Quanto às inovações na implementação dos procedimentos judiciais, trata-se de averiguar se a magistratura deve agir de forma mais incisiva e rigorosa quando da aplicação dos dispositivos legais existentes. Embora não exista no Brasil o instituto do *contempt of court* do direito anglo-saxão, sustenta-se que os resultados apresentados pelo Poder Judiciário Brasileiro poderiam ser bem melhores se os juízes utilizassem adequadamente as ferramentas já existentes



no ordenamento jurídico nacional que lhes permite uma atuação mais destemida e desassombrada.

Assim, devem ser executadas as empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, mesmo que não tenham figurado no pólo passivo durante a fase de conhecimento. Também deve se evitar a permanência dos bens penhorados na posse imediata do devedor, medida incentivada pela modificação dada ao artigo 666 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Por fim, a postura incisiva do juiz, a fim de transformar o direito em fato, exige a aplicação das penas pecuniárias previstas nos artigos 14, 18, 538, 557, 601, 740 e 746 do Código de Processo Civil. Embora seja comum a postura antiética da parte, apostando o devedor na demora da prestação jurisdicional como meio de tirar vantagem econômica, em razão do cálculo do custo/benefício, não é usual os juízes punirem a parte inadimplente com aplicação das multas previstas no Código de Processo Civil.

O último capítulo trata das modificações administrativas experimentadas em alguns ramos do Poder Judiciário Brasileiro. São várias as boas práticas que fogem ao procedimento normal adotado nos cartórios judiciais, com excelentes resultados no cumprimento das sentenças. Contudo, a divulgação dessas rotinas positivas é ainda deficiente, sendo recente, por exemplo, o programa Boas Práticas desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Dentre as práticas administrativas inovadoras se avanta a maior especialização dos trabalhos cartoriais e judiciais, com a possibilidade de criação do Juízo Auxiliar de Execução, onde se concentrariam os conhecimentos sobre a situação econômica e processual dos maiores devedores trabalhistas e poderiam ser adotadas com maior frequência as audiências para tentativa de conciliação na execução. Analisa-se ainda a criação de uma rede de alianças, onde possam ser somados os esforços de várias organizações, cada uma destas atuando dentro da sua competência constitucional, para que seja levada a bom termo a execução trabalhista. Nessa gestão compartilhada ninguém comandaria, mas a Justiça do Trabalho integraria suas ações com as atividades desenvolvidas por outras entidades.

Pelo exposto, mediante a dessa nova conjuntura, procura-se verificar quais são as reais e extensão da no cumprimento sentenças trabalhistas atualmente, a fim de desvendar são os melhores e importantes caminhos que são apresentados pela para reverter esta situação, inclusive quanto projetos de lei que tramitam no Nacional sobre a

matéria. Independentemente destes, busca-se localizar inovações que possam ser implementadas de pelos juízes e tribunais trabalhistas, capazes de trazer bons resultados para a execução trabalhista.

# 1 INOVAÇÃO NA LEGISLAÇÃO

## 1.1 AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE NAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS

As dificuldades enfrentadas na fase de execução são, talvez, o maior problema que existe atualmente para a efetividade da prestação jurisdicional<sup>1</sup>. A eficácia da justiça se encontra, conforme refere J.J. Calmon de Passos, na atualidade, relacionada a um modelo de processo que possibilite a tutela efetiva dos direitos e dos interesses legítimos em um prazo razoável, sem dilações indevidas, preservado o direito de defesa e o contraditório<sup>2</sup>. Portanto, se há a intenção de realmente reverter o descrédito do cidadão no Poder Judiciário, impõe-se a identificação dos obstáculos existentes na fase de execução e um estudo das alternativas para superá-los, garantindo a rápida solução do conflito.

O direito a tutela jurisdicional efetiva é, hoje em dia, direito fundamental assegurado formalmente na Carta Magna: “art. 5º, inciso XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito”. Esta garantia de acesso à justiça deve ser entendida de forma ampla, ou seja, não só o direito a sentença, mas também a um justo e adequado acesso à jurisdição. No dizer de J.J. Gomes

<sup>1</sup> ARAGÃO, E. D. Moniz de. Efetividade do processo de execução. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Coord.). **O Processo de Execução** – Estudos em Homenagem ao Professor Alcides de Mendonça Lima. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995. p. 127. Ensina o jurista: O vocábulo ‘efetividade’ enraíza no verbo latino *efficere*, que corresponde a produzir, realizar, e significa ‘qualidade do que está efetivo; estado ativo de fato’. Relacionado ao processo, o vocábulo traduz preocupação com a eficácia da lei processual, com sua aptidão para gerar os efeitos que dela é normal esperar.

<sup>2</sup> CALMON DE PASSOS, J. J. A crise do processo de execução. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Coord.). **O Processo de Execução** – Estudos em Homenagem ao Professor Alcides de Mençonça Lima. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995. p. 187.

Canotilho: “a protecção jurídica através dos tribunais implica a garantia de um protecção eficaz e temporalmente adequada”<sup>3</sup>.

O processo trabalhista só estará atendendo a garantia constitucional se disponibilizar ao trabalhador, autor da reclamatória, o valor estampado no título judicial. Atualmente são muitos os percalços até alcançar este objetivo e, não raro, não tem um final feliz o longo caminho processual para o cumprimento da sentença.

É senso comum que a demora na entrega da prestação jurisdicional, e muitas vezes a incapacidade de se conseguir entregar os valores reconhecidos em sentença ao obreiro, é um dos fatores de maior desgaste da imagem do Poder Judiciário .

Eduardo J. Couture sintetiza a idéia de que a sentença desacompanhada da execução efetiva de nada serve ao cidadão. A jurisdição só se completa quando levada a bom termo a execução.

El contenido de la jurisdicción no se reduce a la actividad cognoscitiva de la misma sino también a su actividad ejecutiva. Conocimiento y declaración sin ejecución es academia y no justicia; ejecución sin conocimiento es despotismo y no justicia. Sólo un perfecto equilibrio entre las garantías del examen del caso y las posibilidades de hacer efectivo el resultado de ese examen, da a la jurisdicción su efectivo sentido de realizadora de la justicia<sup>4</sup>.

As dificuldades na efetividade da execução na Justiça do Trabalho, muitas vezes com processos tramitando durante anos sem se conseguir retirar do patrimônio do empregador o valor devido ao trabalhador, levam o cidadão a buscar outras alternativas para a solução dos conflitos trabalhistas, com evidente prejuízo ao Poder Judiciário. Uma dessas alternativas, as Comissões de Conciliação Prévia, por exemplo, não apresenta as mesmas garantias de proteção ao trabalhador hipossuficiente<sup>5</sup>. Ademais, a desistência do obreiro de cobrar o crédito junto à Justiça do Trabalho representa o

<sup>3</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 499. O jurista ainda refere, na página 495, que o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e Fiscais de Portugal (Lei 15/2002 de 15/2, alterada pela Lei 4-A/2003, de 19/2) estabelece uma definição abrangente de tutela jurisdicional efetiva: Direito de obter, em prazo razoável, um decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, cada pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar e de obter as providências cautelares antecipatórias ou conservatórias destinadas a assegurar o efeito útil da decisão – grifei. Diz ainda que esta definição completa já estava consagrada no art. 2º do Código Processual Civil.

<sup>4</sup> COUTURE, Eduardo J. **Estudios de Derecho Procesal Civil**. La Constitución y el Proceso Civil. Buenos Aires: Ediar, 1948. p. 89. Tomo I.

<sup>5</sup> GIGLIO, Wagner. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 196. Assevera o professor: Acresce a esses inconvenientes a possibilidade aberta a fraudes e abusos, já comprovados na atuação prática das comissões, que muito dificilmente poderão ser integralmente coibidos pela reforma legislativa que vem sendo discutida.

fracasso da instituição, que deixa de cumprir sua função social.

Os obstáculos a serem superados na fase de execução estão cada vez mais presentes aos operadores do direito, decorrentes do mundo moderno, com a precarização das relações de emprego. As empresas constituídas há pouco tempo são inúmeras, geralmente sem qualquer lastro patrimonial, e, muitas vezes, com o fim deliberado de acumularem bens particulares para seus sócios com a utilização das mais variadas artimanhas<sup>6</sup>. Os contratos de emprego são hoje de pequena duração, não raro para prestadoras de serviço, o que, inclusive, acarretou o acúmulo habitual de pessoas jurídica nos pólos passivos das ações trabalhistas – fato quase desconhecido há quinze anos. Destarte, as relações de trabalho estão muito mais frágeis, realizadas com empresas sem tradição e bens, e, por conseqüência, as dificuldades em realizar a cobrança do crédito trabalhista nessa nova realidade são muito maiores.

Os obreiros com menor grau de educação e capacidade econômica, que buscam trabalho nessas empresas pequenas e sem patrimônio sólido, são os mais prejudicados pela precarização das relações de emprego. Nas reclamações promovidas por estes trabalhadores muitas vezes não se consegue atingir os bens de seus empregadores ou demora-se muito tempo até obter êxito com a execução sobre o patrimônio da tomadora de serviços condenada subsidiariamente.

Desta forma, a Justiça do Trabalho acaba sendo cada vez mais utilizada por uma classe média, ou alta, que tem bons empregos e trabalham, ou trabalharam, em grandes empresas. Os trabalhadores desfavorecidos economicamente, para quem inicialmente foi criada esta Justiça Especial, cada vez mais se afastam dos foros trabalhistas. Perde desta forma a Justiça do Trabalho como instituição, distanciando-se de seus objetivos, perde mais ainda o trabalhador, que vê sua força de trabalho ser utilizada pelas empresas sem a devida contraprestação pecuniária.

O agravamento das dificuldades na execução trabalhista não passa despercebido do Poder Judiciário. Recentemente, em entrevista à revista especializada, o ex-presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ronaldo Lopes Leal,

---

<sup>6</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)>. Acesso em: 18 set. 2007. Consta na exposição de motivos do Projeto de Lei nº 4.696/98, que visa assegurar que a execução trabalhista atinja os seus objetivos: Os créditos trabalhistas, pela sua natureza alimentícia, têm caráter privilegiado na cobrança e execução. No entanto, nos moldes em que se dá atualmente a execução trabalhista, verifica-se a extrema dificuldade que o trabalhador tem para obter o que lhe foi reconhecido judicialmente como direito, dadas as diversas possibilidades que as lacunas em nosso ordenamento legal oferecem para o empregado evadir-se do dever de arcar com suas obrigações trabalhistas. Com efeito, a realidade existente é a da constituição e desconstituição freqüente de empresas, com o fito exclusivo de se furtarem seus administradores e sócios dos deveres trabalhistas que assumiram ao contratarem pessoal sob sua direção e expensas.

destacou como sendo dois os maiores problemas da Justiça do Trabalho: “Em primeiro lugar, nós da Justiça do Trabalho estamos devendo muito à população. Temos pontos de estrangulamento muito sérios, graves. Um deles é o Tribunal Superior do Trabalho e outro é a execução”<sup>7</sup>. A conclusão do Ministro é explicitada pela taxa de congestionamento na fase de execução no 1º grau da Justiça do Trabalho, item 2.4.2.b dos Indicadores Estatísticos do Poder Judiciário – ano 2005.<sup>8</sup>

Tampouco a doutrina releva o problema. Wagner Giglio demonstra toda a sua inconformidade com a atual situação do processo trabalhista:

Mais flagrante, ainda, é a ineficácia do processo trabalhista, que paradoxalmente nasceu da necessidade de soluções mais rápidas. A execução trabalhista, ademais, é tão lenta e ineficaz que parece destinada a tripudiar sobre a paciência do trabalhador. [...] As discussões se eternizam e os recursos se multiplicam, principalmente depois da Lei n. 7.701/88, que abriu a possibilidade de recurso de revista também na execução (CLT, art. 896, § 4º), transformando essa etapa no calcanhar de Aquiles do processo trabalhista: o reclamante ganha, mas não leva, tantas são as delongas da satisfação do julgado. Ao empregador interessa, economicamente, protelar quanto for possível o pagamento da condenação, porque os juros legais e a correção monetária aplicada sobre o valor devido são muito inferiores aos rendimentos das aplicações financeiras ou ao lucro do capital mantido no giro de seu negócio<sup>9</sup>.

O malefício ao Poder Judiciário causado por execuções frustradas, decorrentes de inúmeros problemas que exigem urgentes soluções, também é detectado por Antônio Umberto de Souza Júnior:

Neste contexto, assiste-se a um mesmo filme inúmeras vezes: a sentença condenatória transforma-se de título executivo em título honorário, algumas folhas de papel timbrado sem qualquer valor prático. Desprestigiando o Judiciário e alimentando a sedimentada desconfiança do cidadão nas instituições nacionais<sup>10</sup>.

Embora seja a execução o calcanhar de Aquiles do processo trabalhista, como bem define Wagner Giglio, a recente aprovação do parágrafo 3º do artigo 114 da

---

<sup>7</sup> REVISTA ANAMATRA. Ano XVII. n. 50. Brasília: Anamatra, 1º semestre de 2006.

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. 3. ed. Disponível em: <www.cnj.gov.br>. Acesso em: 30 nov. 2007.

<sup>9</sup> GIGLIO, Wagner D. Efetividade da execução trabalhista e limites subjetivos da coisa julgada. In: SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque (Coord.). **A Efetividade do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999. p. 86 e 88.

<sup>10</sup> SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto. Por uma execução trabalhista mais eficaz. **Notícia do Direito Brasileiro**, Brasília: Universidade de Brasília, n. 6, p. 117, jul.-dez. 1998.

Constituição<sup>11</sup> só veio a agravar essa situação. Criou-se dentro do processo trabalhista também a execução previdenciária, que exige a demanda de tempo e esforços dos servidores e juízes do trabalho. Estes deixam de se concentrar apenas na execução do crédito do trabalhador para também atuar na execução previdenciária. Houve um acréscimo de serviço sem o devido aparelhamento da Justiça do Trabalho. Perde-se assim eficácia na execução do crédito do obreiro.

Ressalte-se ainda que não é para a fase da execução que está voltada normalmente a doutrina<sup>12</sup>, sequer os esforços maiores do Poder Judiciário. Por paradoxal que seja, constata-se que os estudiosos do direito valorizam o conhecimento, fase para a qual há um número muito maior de pesquisa, estudo e debate<sup>13</sup>. Assim também ocorre com as direções dos Tribunais, que fiscalizam com maior rigor a fase de conhecimento.

Sobre a questão refere Luciano Athayde Chaves:

As dificuldades começam na própria hipertrofia valorativa do processo de conhecimento, para onde parecem migrar todos os esforços legislativos, orçamentários e intelectuais, relegando, para um plano secundário, a efetivação da tutela pela fase executiva, qualquer que seja a natureza da obrigação imposta ao réu<sup>14</sup>.

Prossigue o autor:

---

<sup>11</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, acrescentou o parágrafo 3º do art. 114 da Constituição Federal. Este acréscimo consta hoje no inciso VIII do mesmo artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004: a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

<sup>12</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. Constata o jurista: A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado [...]. **A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987. p. 74.

<sup>13</sup> KRETZSCHMAR E CONTI, Paulo Henrique. Execução trabalhista unificada e especializada – a experiência curitibana. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba: Editora EAJ do TRT 9º Região, v. 26. n. 28., p. 66, jul.-dez. 2001. Pontifica o autor: Assim, mostra-se paradoxal a constatação de que, ao longo da evolução histórica do Direito, o fato da execução tenha ocupado de maneira tão desprezível o interesse de todos aqueles envolvidos com o universo jurídico. Mais do que isso, de que a execução tenha sido relegada a uma dimensão menor do fenômeno jurídico nos países integrantes da família romano-germânica. [...] Já no direito romano aparece a nítida distinção entre os conceitos de *iurisdictio* e de *imperium*, aquela equivalendo à capacidade de decidir e este ao poder de fazer emanar ordens, reduzindo-se a partir daí a amplitude da jurisdição ao ato declaratório e impulsionando a tese que concebe exclusivamente a declaração solene do direito como jurisdição: *iurisdictio in sola notione consistit*.

<sup>14</sup> CHAVES, Luciano Athayde. O processo de execução trabalhista e o desafio da efetividade processual. A experiência da secretaria de execução integrada de Natal/RN e outras reflexões. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 106, ano 28, p. 98, abr.-jun. 2002.

Via de regra, a aplicação dos recursos orçamentários alocados para a Justiça do Trabalho ignora a necessidade de investimento considerável para a fase de execução. Por outro lado, não é possível relevar que o foco maior das atividades nas Varas do Trabalho está centrado nas pautas de audiências, nos prazos para prolação de sentenças, no cumprimento das diligências da fase de conhecimento. Afinal, são tais aspectos que se sobressaem nas estatísticas da Justiça<sup>15</sup>.

Olvida-se que a verdadeira meta do processo é a sua efetividade e não somente a declaração do direito na sentença. Como diz Eduardo J. Couture, na citação acima, “Conocimiento y declaración sin ejecución es academia y no justicia”. De nada importa para o credor o sucesso na fase cognitiva do feito se não houver a célere adimplência da obrigação pelo devedor.

Embora não se concorde com o ceticismo demonstrado por J. J. Calmon de Passos, quando sustenta que, antes de mais nada, o problema da execução no Brasil são de natureza sociológica, política, econômica e institucional, motivo pelo qual muito pouco se pode fazer com relação a mudanças processual-procedimental, não há como se desprezar sua conclusão<sup>16</sup>. Além disso, assiste razão ao jurista quando afirma que “mais relevante que tempo, custos e quantidade é a qualidade do produto que se entrega ao jurisdicionado”. De nada serve termos uma execução célere se, para tanto, se restringe o acesso do cidadão ao Poder Judiciário, não servindo o processo para garantir este direito fundamental assegurado na Constituição Federal e o “máximo de justiça possível”<sup>17</sup>.

Impõe-se, para averiguar as possibilidades de inovações que dêem mais efetividade ao processo, a análise detalhada de como transcorre a fase de cumprimento da sentença atualmente. Os estudiosos apontam muitos pontos de estrangulamento da

---

<sup>15</sup> CHAVES, Luciano Athayde. O processo de execução trabalhista e o desafio da efetividade processual. A experiência da secretaria de execução integrada de Natal/RN e outras reflexões. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 106, ano 28, p. 103, abr.-jun. 2002.

<sup>16</sup> CALMON DE PASSOS, J. J. A crise do processo de execução. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Coord.). **O Processo de Execução** – Estudos em Homenagem ao Professor Alcides de Mençonça Lima. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995. p. 196. Afirma ainda o jurista: [...] informa que o povo japonês tem pouco apreço pelo processo, não porque despreze o direito e o processo, mas por sua idiosincrasia, como povo, à desavença entre concidadãos. Estar litigando em juízo, para os nipões, é desmerecimento. Por isso mesmo há um empenho individual e social, fruto de um valor culturalmente internalizado em séculos, no sentido de conciliar e resolver, extrajudicialmente, as desavenças. [...] Como transferir essa postura para o Brasil, privilegiando, entre nós, a conciliação? Quando somos um país em que os grandes ídolos e os grandes exemplos são os que sobrevivem e prosperam mediante artimanhas e artifícios, onde a palavra emprenhada vale zero, onde o senso de responsabilidade e o respeito ao outro chegaram a níveis preocupantes [...].

<sup>17</sup> Idem, *ibidem*, p. 189.



execução trabalhista. Dentre eles a precariedade dos diplomas legais dispersos que regulamentam a execução trabalhista, muitas vezes de forma conflitante, e com excesso de recursos às instâncias superiores. A inexistência de proteção aos créditos trabalhistas por uma instituição de garantia, tal como a prevista na Convenção nº 173 da Organização Internacional do Trabalho.

É prejudicial à efetividade da execução a utilização apenas do método de constrição patrimonial para obter o pagamento da dívida trabalhista - que pode ser inofensivo, por exemplo, ao empregador que utiliza testa-de-ferro -, havendo outros meios para constranger o empresário a encerrar o litígio.

Ainda, a pouca onerosidade do processo ao devedor, já que continua sendo vantajoso economicamente a este, principalmente aos bancos e grandes empresas, estimula a protelar o pagamento do débito. É sabido que o fazem por política empresarial. É conveniente não adimplir os direitos trabalhistas para pagá-los parcialmente em processos trabalhistas após uma tramitação morosa, com juros menores do que os praticados no mercado. Outras vezes essas empresas aproveitam a demora na tramitação para desestimular a reivindicação dos créditos trabalhistas inadimplidos. Por fim, algumas, com quadro de pessoal mais estável, se beneficiam da cobrança apenas dos últimos cinco anos trabalhados, em razão da prescrição quinquenal.

Outro fator que contribui sobremaneira para a frustração da execução é o conservadorismo dos juízes. Estes se apegam a dogmas, mesmo que tragam pouca efetividade à prestação jurisdicional. A chamada constitucionalização do processo, que revolucionou a compreensão da própria função do processo, é muitas vezes ignorada, com a repetição de procedimentos que vem sendo realizados há anos, mesmo que inócuos. Como refere Daisson Flach, a “cegueira metodológica” impede uma revisão crítica do processo, a fim de se desvincular do positivismo e do racionalismo, em busca de um “sistema tendencialmente aderente à realidade”<sup>18</sup>.

É evidente que quanto maior a demora na tramitação da reclamatória, maior a possibilidade do devedor esquivar-se da execução, pela sua não localização ou pela ausência de patrimônio. A empresa troca de endereço e clientes no curso do processo. O empresário cria novas empresas, transfere seus bens para familiares ou terceiros, vende o patrimônio, troca de atividade, etc. Sendo pequena a empresa, muitas vezes é

---

<sup>18</sup> FLACH, Daisson. Processo e realização constitucional: a construção do ‘devido processo’. In: AMARAL, Guilherme Rizzo (Coord.); CARPENA, Márcio Louzada (Coord.). **Visões Críticas do Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 12.

dilapidado seu patrimônio por sócios inábeis, o que é habitual quando empresas prestadoras de serviços para entes públicos perdem o contrato com estes.

Diz Antônio Umberto de Souza Junior:

Também é tristemente rotineiro que a evasão patrimonial do devedor seja fruto de manobras societárias, tais como a cisão da sociedade e a transferência fictícia de cotas ou ações, enfraquecendo a empresa e envolvendo pessoas geralmente apáticas e inocentes para que sirvam como reles testas-de-ferro do verdadeiro dono do "fracassado" empreendimento. Tais manobras têm sido comumente o álibi para que o real responsável pela dívida trabalhista em cobrança jamais venha a ser molestado pelo juízo executório e, pior, reinicie sua empresa sob nova fachada, repetindo os mesmos procedimentos, em contínuo processo de enriquecimento às custas de lesões aos direitos operários<sup>19</sup>.

A falta de rigor na punição das manobras societárias é fato incontestável. Contribui para a morosidade da Justiça do Trabalho a multiplicidade de recursos protelatórios, sem qualquer providência do Poder Judiciário contra as empresas que se utilizam indevida e rotineiramente deste para obter maiores ganhos financeiros.

Outro fator apontado pelos juristas como obstáculo à maior efetividade da Justiça do Trabalho é a pouca relevância às decisões de 1ª instância, que são freqüentemente modificadas pelos tribunais, inclusive quando ocorreu apreciação apenas de questões de fato em 1º grau. Também é sempre citada a aplicação subsidiária das regras e princípios processuais civis aos processos trabalhistas, como o princípio da igualdade entre as partes.

Fazendo referência a aplicação equivocada de princípios processuais civis ao processo do trabalho e a legislação fragmentadas, afirma Wagner Giglio:

Entretanto, prevalece até hoje, herdado do processo civil, o princípio da execução menos onerosa: protege-se o devedor, que comprovadamente não tem direito (tanto assim que foi condenado) em detrimento de quem, reconhecidamente, está amparado por ele. Outra deficiência interna da execução trabalhista é a precariedade do instrumental legislativo: a Consolidação das Leis do Trabalho contém apenas dezessete artigos sobre execução. Um deles foi derogado, dois outros são praticamente inócuos, e a maioria dos restantes reproduz, com pior redação, textos do Código de processo Civil. [...] Além de mais de uma dezena de leis extravagantes, há três diplomas legais principais a regular a execução trabalhista: a CLT, a Lei nº 6.830, dos executivos fiscais, e o Código de Processo Civil. A aplicação

---

<sup>19</sup> SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto. Por uma execução trabalhista mais eficaz. **Notícia do Direito Brasileiro**, Brasília: Universidade de Brasília, n. 6, p. 116, jul.-dez. 1998.

subsidiária destes dois últimos causa problemas, cuja solução a jurisprudência até hoje não conseguiu sedimentar<sup>20</sup>.

Entretanto, não basta constatar que a execução trabalhista é um dos maiores problemas do processo trabalhista e detectar quais são os obstáculos a serem enfrentados por essa execução. Há necessidade de realmente começarem a ser alocados valores e esforços para esta fase processual.

Algumas alternativas, para que se possa superar a morosidade e a ineficácia da execução trabalhista, passam inevitavelmente pela produção do Legislativo. Poderiam ser criados vários mecanismos restritivos para o devedor trabalhista, como, por exemplo, a Certidão Negativa de Créditos Trabalhistas, ou meios eficazes de pagamento da dívida trabalhista, como o Fundo de Garantia de Créditos Trabalhistas.

O legislador tem conhecimento que muitas empresas utilizam indevidamente a Justiça do Trabalho para tirar vantagem econômica indevida. São bancos, empresas concessionárias de serviço público, indústrias de grande porte e outras empresas que, em razão da capacidade econômica, poderiam solver as dívidas trabalhistas rapidamente, somente não o fazendo porque é lucrativo protelar o pagamento. Deste modo, incumbe ao Legislativo estabelecer medidas com o intuito de tornar menos atrativo para o empregador protelar a solução da reclamatória trabalhista. O Projeto de Lei nº 4.696/98, que estabelece um juro maior para os débitos trabalhistas, é uma dessas medidas<sup>21</sup>. O Projeto de Lei nº 3.165/04<sup>22</sup>, que prevê a necessidade de depositar em

<sup>20</sup> GIGLIO, Wagner D. Efetividade da execução trabalhista e limites subjetivos da coisa julgada. In: SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque (Coord.). **A Efetividade do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999. p. 87/88.

<sup>21</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.696/98**: Art. 4º. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 18 set. 2007. Dispõe o Projeto de Lei nº 4.696/98: Art. 4º. O § 1º, do art. 39, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: 'art.39: ... § 1º aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juro de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença, ou termo de conciliação. A partir do trânsito em julgado da sentença, ou do descumprimento de obrigação prevista no acordo, o percentual de juros serão de dois por cento'.

<sup>22</sup> Idem. **Projeto de Lei nº 3.165/04**: Art. 1º. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 18 set. 2007. Dispõe o Projeto de Lei nº 3.165/04: Art. 1º. O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação: 'art. 899. Os recursos serão interpostos por petição, devidamente fundamentada, e terão efeito meramente devolutivo. § 1º. Somente será admitido recurso mediante depósito prévio, à garantia do juízo, no valor total da condenação, comprovado até a data da efetiva interposição do apelo. § 2º. No caso de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas. § 3º. Na hipótese de o recorrente comprovar não possuir recursos financeiros disponíveis em espécie, o Juiz poderá deferir o arrolamento de bens, preferencialmente imóveis, de valor equivalente a até 50% da condenação, ou do valor arbitrado para efeito de custas, a fim de complementar o depósito de natureza pecuniária para a garantia do juízo. [ ] § 6º. Transitada em julgado a decisão recorrida,

dinheiro o valor total de dívida quando da interposição do recurso ordinário, é também meio eficaz<sup>23</sup>.

Com a sistematização das regras processuais da execução, poderia ser solucionada boa parte dos empecilhos apresentados atualmente para o bom andamento das reclamações trabalhistas. De fato, os juristas são unânimes em dizer que a precariedade dos diplomas legais dispersos que regulamentam a execução trabalhista, muitas vezes de forma conflitante, impede uma eficácia maior desta. Além disso, deve-se restringir a possibilidade de recursos na execução, visto que grande parte é protelatória. Neste sentido inclusive Antônio Umberto de Souza Júnior:

O procedimento executório atual tem como característica básica o retardamento quase infinito de seus desfecho, seja pela multiplicidade de incidentes que enseja, seja pela fraqueza e ineficácia dos mecanismos repressores de condutas processualmente desleais (fenômenos cuja ocorrência é facilitada por um legislação incrivelmente fragmentária). Tornando tal fase do feito verdadeira via crucis. [...] Tão farta sucessão de incidentes processuais é de certa forma incentivada porque o método de constrição patrimonial, na prática, é, na maioria das vezes, completamente inofensivo. [...] Não se esforça o devedor para solver logo suas obrigações porque a execução, concretamente, não o incomoda. [...] Dever, na Justiça do Trabalho, é algo cômodo e lucrativo<sup>24</sup>.

Entretanto, várias propostas de modificações legislativas para a solução dos problemas enfrentados nas execuções trabalhistas, ou redução destes, já foram encaminhadas ao Congresso Nacional há muitos anos, estando perdidas nos seus escaninhos. Este atraso também é decorrente da força política daqueles que se beneficiam do fato de ser lucrativo adiar o pagamento da dívida na Justiça do Trabalho, denunciado acima por Wagner Giglio.

Não são alentadoras as perspectivas de aprovação de projetos estabelecendo juros maiores para os débitos trabalhistas ou o depósito integral da condenação em dinheiro como requisito para o recurso ordinário. Tampouco a aprovação de normas que

---

sem que tenha havido redução no valor da condenação, o Juiz ordenará, por simples despacho, o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora<sup>23</sup>.

<sup>23</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Efetividade da execução trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo: LTr, v. 66, n. 9, p. 1071, set. 2002. O projeto de lei atende as expectativas deste processualista: O devedor deveria fazer o depósito recursal no valor integral ou garantir integralmente o valor da condenação para poder recorrer. Com isso, seriam evitados recursos protelatórios, embora em certos casos o suposto devedor tenha razão, mas não possua recursos para fazer o depósito recursal. Nesses casos, deveria o juiz poder dispensar o depósito se ficar provada a insuficiência de recursos para recorrer por parte do réu.

<sup>24</sup> SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto. Por uma execução trabalhista mais eficaz. **Notícia do Direito Brasileiro**, Brasília: Universidade de Brasília, n. 6. p. 114-117, jul.-dez., 1998.

tornem a execução trabalhista mais célere e eficaz, condensando na Consolidação das Leis do Trabalho a legislação fragmentada. Corrobora-se a recente afirmação de Antonio Umberto de Souza Júnior, de que “talvez mais promissora sejam as soluções concebidas nos projetos sobre a certidão negativa de débitos trabalhistas e de regulamentação do Fundo de Garantia de Execução Trabalhista”<sup>25</sup>, até mesmo porque esta já está expressamente prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Embora o Secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Pierpaolo Bottini, tenha sustentado que projetos de lei que tramitam no Congresso relativos a reforma do processo trabalhista teriam votação final em 2007, tal fato não ocorreu. O próprio Secretário advertiu que qualquer mudança no processo do trabalho não envolve só questão técnico-processual, mas também a questão material, pois envolve a transferência de renda do empregador para o obreiro que não recebeu o seu crédito durante a vigência do contrato. Assim, os projetos de lei acarretam muita polêmica e discussão. O Secretário disse expressamente que “o setor de empregadores de má-fé tem seus representantes no Congresso e isso dificulta a tramitação do processo trabalhista”<sup>26</sup>.

Desta forma, há necessidade da busca também de soluções pela simples ação transformadora do juiz, desapegada da visão conservadora do Direito. Incumbe ao magistrado, com sua sensibilidade, tornar o processo trabalhista meio compatível com as atuais necessidades do obreiro. Há urgência na aplicação dos novos procedimentos previstos no processo comum.

A execução por expropriação nem sempre é eficaz, não se podendo abrir mão de medidas coercitivas para dar efetividade a sentença. A Lei nº 11.232, de 2005, estabelece, com o art. 475-J do Código de Processo Civil, a multa no percentual de dez por cento, com o intuito de dissuadir o devedor da intenção de não pagar. É aplicado assim mecanismo de persuasão que já havia demonstrado eficiência no cumprimento das obrigações de fazer infungíveis. Não há empecilho legal para a aplicação da referida multa na Justiça do Trabalho. Entendimento em sentido contrário vai tornar o processo trabalhista mais lerdo e formal que o processo comum, a despeito da natureza alimentar do crédito trabalhista.

---

<sup>25</sup> Idem. Um olhar invejoso de uma velha senhora: a execução trabalhista no ambiente da lei n 11.382/2006. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre: Síntese, v. 73, n. 1, Nota de rodapé n. 43, p. 139, jan.-mar. 2007.

<sup>26</sup> REVISTA ANAMATRA. Ano XVII. n. 51. Brasília: Anamatra, 2º semestre de 2006.

Aqueles juristas que entendem que deve haver uma relação direta entre as finalidades do processo e os direitos fundamentais assegurados na Constituição vão mais adiante, defendendo a aplicação integral ao processo do trabalho do art. 475-J do Código de Processo Civil, com a não-necessidade de citação do réu, já que este pode ser intimado da sentença condenatória líquida pelo seu advogado, tendo 15 dias para pagamento. Em razão da duração razoável do processo e da celeridade da prestação jurisdicional terem sido elevados a princípios constitucionais, por força do art. 5º, inciso LXXVIII, entendem que o art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho não deve mais ser aplicado, em face da caducidade, estando em descompasso com aqueles princípios constitucionais.

O juiz deve velar pelo andamento rápido das causas, nos termos do artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, motivo pelo qual deve ser primordialmente rigoroso nas execuções trabalhistas. Desta forma, deve-se buscar medidas que assegurem rapidamente o patrimônio do devedor como garantidor do feito. Este deve indicar onde se encontram seus bens, com base no inciso IV do artigo 600 do Código de Processo Civil<sup>27</sup>. Não o fazendo, é necessário retirar os bens da posse do devedor de imediato, abreviando a execução. Se ocorrer demora, maior a possibilidade do patrimônio exaurir-se antes da constrição judicial. É preciso agir com mais rigor contra a malícia do executado, que cada vez mais aprimora os meios de se esquivar da execução.

O juiz deve também ser mais incisivo na aplicação de outros preceitos processuais que estão à sua disposição, com a aplicação da litigância de má-fé e do ato atentatório a dignidade da justiça, artigos 17 e 600 do Código de Processo Civil. Pode ainda tornar indisponíveis todos os bens do devedor, aplicando o artigo 485-A do Código Tributário Nacional. Na realidade, constata-se que o juiz não está punindo as empresas que se utilizam indevidamente do Poder Judiciário. Há falta de rigor contra a conduta antiética da parte.

Deve-se ainda abandonar os princípios de igualdade entre autor e réu no Processo do Trabalho, pois são partes desiguais. Incabível, também, a adoção do princípio da execução menos onerosa para o devedor. Sempre que se possa satisfazer o credor de modo mais efetivo, mais rápido e menos custoso, o juiz deve optar por esta

---

<sup>27</sup> BRASIL. Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006. **Código de Processo Civil**. 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Dispõe o art. 600 – Considera-se atentatória à dignidade da justiça o ato do devedor que: IV- Intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. (alterado pela lei nº 11.238/06).

alternativa, em razão do direito fundamental a prestação jurisdicional efetiva. Além disso, na execução trabalhista prevalece o princípio da preeminência do exequente, ou seja, a execução deverá ser realizada no interesse do credor.

Também há soluções satisfatórias no âmbito administrativo, mas, por serem também inovadoras, geram polêmica. A criação da Secretaria de Execução Integrada – SEI é uma delas. Embora já recomendada pela Corregedoria Geral do Tribunal Superior do Trabalho, é contestada por muitos juristas. No Estado do Paraná, depois de adotada a idéia em Curitiba, foi extinta a secretaria por falta de uma estrutura ideal. Entretanto, existe hoje em Natal, Rio Grande do Norte, uma Central de Apoio à Execução-CAEX, com o objetivo principal de centralizar as execuções movidas contra empresas em estado de insolvência e que possuam muitas reclamações, na fase de execução, tramitando nas Varas de Natal. Além disso, a Central de Natal coloca todos os oficiais de justiça sob o comando do Juiz Coordenador da Central, e não do Direito do Foro, que já tem inúmeras atribuições, como ocorre em Porto Alegre.

Ressalte-se ainda que uma Secretaria de Execução Integrada, ou Central de Apoio à Execução, além de adotar um conceito de gestão inovadora, evitando que as medidas eficazes de execução encontradas por cada juiz em suas varas se restrinjam a sua unidade judiciária, pode ser utilizada também para concentrar os processos que tenham, por exemplo, pendência apenas da contribuição previdenciária. Por fim, a concentração de determinadas execuções em uma só unidade pode facilitar tanto a realização de audiências de conciliação na fase de execução como também a formação de uma rede extrajudicial para a busca de melhores resultados. Urge a criação de uma rede entre órgãos e instituições da administração pública - Receita Federal, Polícia Federal, Delegacia Regional do Trabalho, Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, etc. – para que persigam e detectem as empresas e sócios que praticam fraudes à execução trabalhista. Agindo em conjunto poderiam coibir essas fraudes com mais rapidez e eficácia. É a chamada gestão compartilhada ou rede de alianças.

Por fim, ressalte-se que não adianta alterar a legislação processual, buscando uma maior efetividade, se o juiz continuar apegado ao formalismo. Ainda, deve-se destacar que a realidade de hoje é muito diferente daquela da década de 40 do século passado, quando criada a Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, na sua atuação diária impõe-se que o juiz questione a quem está servindo atualmente o Poder Judiciário Trabalhista.

Existindo uma real preocupação com a ineficácia e o descrédito deste Poder, se faz necessária uma mudança de rumo, com uma atuação mais incisiva do juiz e utilização de todos os meios já existentes no ordenamento jurídico para tornar mais eficaz a execução trabalhista.

Os esforços devem ser no sentido de trazer novamente para a Justiça do Trabalho àqueles trabalhadores de baixo poder aquisitivo, que tiveram desestimulado o ingresso de ações pelo baixo índice de efetividade que conseguiram em ações que tramitaram no passado, justamente contra pequenas empresas, que evitam mais facilmente a contrição de bens. Deve-se estimular a utilização do Poder Judiciário Trabalhista por este obreiro<sup>28</sup>.

O Judiciário Trabalhista deve estar ciente que ele foi concedido para garantir a igualdade entre os cidadãos, porém ele está garantindo, atualmente, o privilégio das empresas, que se utilizam indevidamente deste<sup>29</sup>. Impõe-se a mudança de trajetória, sob pena do Judiciário servir apenas para referendar o “status quo”, caminhando para ser irrelevante.

Implementada a mudança o Poder Judiciário Trabalhista estará estimulando a cidadania, que utilizará o Judiciário para a defesa dos seus direitos<sup>30</sup>. Ressalte-se ainda que é a Justiça do Trabalho um dos ramos do judiciário mais relevante para o cidadão de baixa renda, assim como, por exemplo, os Juizados de Pequenas Causas, que atendem o

---

<sup>28</sup> FALCÃO, Joaquim. **Reforma do Judiciário**. Porta de entrada da Justiça precisa ser ampliada. Disponível em: <[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)>. Acesso em: 03 nov. 2007. A respeito, discorre o professor: Estratégia mais compreensiva da reforma do judiciário poderia combinar ações para conter a demanda patológica e estimular a demanda coletiva, sem prejuízo da busca por uma maior oferta de sentenças definitivas.

<sup>29</sup> SADEK, M. T. **Efetividade de direitos e acesso à justiça**. Reforma do Judiciário. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 286. A pesquisadora informa que o fato do Poder Judiciário ser utilizado, de forma oportunista, para postergar o cumprimento de obrigações na busca de ganhos financeiros acaba comprometendo sua imagem. Diz também: Ainda que não se aceite por inteiro o argumento, é difícil discordar de que a utilização “oportunista” do Judiciário acaba gerando um efeito perverso, uma vez que, ao congestionar seus serviços, exacerba as dificuldades de obtenção de sentença. Um Judiciário congestionado e moroso tende a ser inoperante e, conseqüentemente, perde a confiança da população, comprometendo sua legitimidade e a busca por direitos.

<sup>30</sup> Idem, ibidem, p. 274. Pontifica a autora: Os direitos só se realizam se for real a possibilidade de reclamá-los perante tribunais imparciais e independentes. Em outras palavras, o direito de acesso à justiça é o direito sem o qual nenhum dos demais se concretiza. Assim, a questão do acesso à justiça é primordial para a efetivação de direitos. Conseqüentemente, qualquer impedimento no direito de acesso à justiça provoca limitações ou mesmo impossibilita a efetivação da cidadania.



consumidor<sup>31</sup>. É esta parte do Judiciário que deve receber o maior número de recursos orçamentários do Governo, para que se torne efetivo, sendo dotados de estrutura proporcional às demandas. Dentro do Judiciário Trabalhista os recursos financeiros e de pessoal devem ser alocados preferencialmente à execução, o seu calcanhar de Aquiles, com referido acima.

Os obstáculos são inúmeros, e não se tem a ilusão de superá-los rapidamente e facilmente. Na verdade há necessidade da implementação de inúmeras medidas em várias áreas para se conseguir um processo trabalhista mais efetivo, tornando-o realmente acessível à população. Contudo, somente com a inconformidade com as atuais rotinas e com uma soma de esforços para superar as dificuldades na execução trabalhista é que se poderá vislumbrar uma reversão no caminho do descrédito do Poder Judiciário Trabalhista, com superação dos seus mais graves problemas – a morosidade, excesso de formalidade e baixos níveis de pagamentos.

É importante se ter presente, ainda, que muitas reclamações tem pouquíssimas possibilidades de atingirem a efetividade. Ocorre que muitas vezes o devedor não tem capacidade patrimonial para responder pelas dívidas trabalhistas. Assim, o sucesso da execução é improvável<sup>32</sup>.

## 1.2 FUNDO DE GARANTIA DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS

A Convenção nº 173 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, de 1992, prevê a existência de um Fundo de Garantia a fim de proteger o crédito trabalhista. No Brasil, em razão das inúmeras dificuldades enfrentadas na fase de execução das reclamações trabalhistas, como visto acima, vários juristas também

---

<sup>31</sup> BOTTINI, Pierpaolo. **Revista Anamatra**, Brasília: Anamatra, Ano XVII. n. 51, 2º semestre de 2006. Este, Secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, ao ser questionado sobre a necessidade do Poder Judiciário ser mais rápido e ágil, alerta para a necessidade de dar maior eficiência particularmente ao processo do trabalho: O processo trabalhista demanda uma reforma, pois ele trata de uma relação de hipossuficiência, de desequilíbrio processual. Muitas vezes é por intermédio desse processo que o cidadão tem o primeiro contato com as instituições públicas. Se o processo trabalhista não funciona bem, nós temos um descrédito perante a população.

<sup>32</sup> CALMON DE PASSOS, J. J. A crise do processo de execução. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Coord.). **O Processo de Execução** – Estudos em Homenagem ao Professor Alcides de Mençãoça Lima. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995. p. 197. No dizer deste: Há obstáculos que são postos pela própria ordem jurídica e outros existem, de natureza fática, intransponíveis, que inviabilizam, decisivamente, a execução. Pensemos, por exemplo, na inexistência de bens ou na sua insuficiência.

preconizaram a criação do Fundo como saída para esses problemas. Com a Emenda Constitucional n° 45, de 2004, que expressamente prevê a criação do Fundo, foi reativado o debate sobre esta solução, sendo necessária agora apenas a regulamentação legislativa.

É certo que a implantação de um Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas seria um excelente mecanismo para a redução substancial de processos sem desfecho eficaz, nos quais fica o credor apenas com a sentença favorável da fase de conhecimento, mas sem o que é mais importante, a concreta produção de efeitos desta, que é o recebimento dos valores pecuniários sonegados durante o transcurso do contrato de trabalho e reconhecidos no título judicial.

Conseqüentemente, seria mais um mecanismo para reduzir o descrédito do cidadão com a Justiça do Trabalho. Não é por outro motivo que o Ministro Ronaldo Lopes Leal, à época presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em sua entrevista à Revista da Anamatra, fez a defesa da inovação trazida pela Emenda Constitucional n° 45/04: “O Fundo é um coisa positiva em si porque com ele o trabalhador não precisará esperar que a execução termine, poderá requerer que o Fundo lhe passe a importância calculada. O Fundo paga ao trabalhador, sub-roga-se aquele crédito e depois vai cobrar do empregador”<sup>33</sup>.

O Fundo de Garantia já consta na Convenção n° 173 da Organização Internacional do Trabalho, como visto acima. Esta, no seu art. 3° estabelece a proteção dos créditos trabalhistas por uma “instituição de garantia”. No art. 9° dispõe expressamente: “O pagamento dos créditos devidos aos trabalhadores por seus empregadores em virtude de seu emprego deverá ser garantido por uma instituição de garantia, quando não possa ser efetuado pelo empregador, devido a sua insolvência”.

É com base nesta orientação que vários países europeus criaram fundos de proteção ao crédito do empregado. Assim, por exemplo, na Espanha foi criado o *Fondo de Garantia Salarial-FOGASA*, em Portugal instituído o Fundo de Garantia Salarial e, na Itália, o *Fondo de Garanzia per il trattamento di fine rapporto*. Diz Vicente José Malheiros da Fonseca:

O precedente espanhol funciona, em resumo, da seguinte maneira: havendo recurso da empresa relativo a parcela salarial, pode o trabalhador levantar logo o valor correspondente perante o Fundo; improvido o apelo, o obreiro já teve antecipado o seu pagamento; provido o recurso patronal, o Fundo se incumbe de cobrar do

<sup>33</sup> REVISTA ANAMATRA. Ano XVII. n. 50. Brasília: Anamatra, 1° semestre de 2006.

trabalhador e ressarcir o empregador<sup>34</sup>.

Com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi incluído no nosso ordenamento jurídico um Fundo de proteção dos créditos trabalhistas. Dispõe expressamente o art. 3º da Emenda Constitucional: “A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas”.

Atualmente existem dois projetos de lei tramitando no Congresso Nacional que tratam da regulamentação deste Fundo. É o projeto nº 4.597, que foi proposto em 08.12.04, e o projeto nº 6.541, apresentado em 24.01.06. Nos dois projetos a Caixa Econômica Federal terá a função de agente operador, gerindo o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas<sup>35</sup>.

É do cerne do regime do Fundo de Garantia da execução trabalhista que este se sub-roga nos direitos do credor quando faz o pagamento ao obreiro, a fim de continuar posteriormente a execução contra o devedor, como já referido acima pelo Ministro Ronaldo Leal. Neste sentido o parágrafo 1º do art. 13 do Projeto de Lei nº 4.597/04 e o parágrafo 2º do art. 15 do Projeto de Lei nº 6.541/06<sup>36</sup>.

A sub-rogação também é utilizada pelo Fondo de Garantia Salarial-FOGASA, o modelo espanhol<sup>37</sup>, pelo Fondo de Garanzia per il trattamento di fine rapporto, o modelo italiano<sup>38</sup>, e pelo Fundo de Garantia Salarial, modelo português<sup>39</sup>.

<sup>34</sup> FONSECA, Vicente José Malheiros. **Em Defesa da Justiça do Trabalho e Outros Estudos**. São Paulo: LTr, 2001. p. 269.

<sup>35</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4597/04 e Projeto de Lei nº 6541/06**. Disponíveis em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 26 set. 2007. Neste sentido o art. 4º do Projeto de Lei nº 4597/04 e o art. 8º do Projeto de Lei nº 6541/06.

<sup>36</sup> Idem. **Projeto de Lei nº 4597/04 e Projeto de Lei nº 6541/06**. Disponíveis em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 18 set. 2007. Art. 13, parágrafo 1º, do Projeto de Lei nº 4597/04: Efetuado o pagamento na forma deste artigo, o fundo, sub-rogando-se no crédito do trabalhador, executará o devedor, perante a justiça do Trabalho, nos próprios autos da reclamação trabalhista. Art. 15, parágrafo 2º, do Projeto de Lei nº 6541/06: O FGET atuará em sub-rogação quanto aos valores que foram antecipados ao trabalhador.

<sup>37</sup> MINISTERIO DE TRABAJO Y ASUNTOS SOCIALES. **Fondo de Garantía Salarial**. Disponível em: <www.mtas.es/fogasa/legislacion>. Acesso em: 19 nov. 2007. Os artigos 2º, nº 4, e 30 do Real Decreto 505, de 06-03-1985 tratam da sub-rogação nos direitos do trabalhador após o pagamento pelo Fogasa.

<sup>38</sup> SEVERO, Valdete Souto. Fundo de garantia das execuções trabalhistas – a realidade italiana. **Cadernos da Amatra IV** – 4º Caderno de Estudos sobre Processo e Direito do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora, jul.-set. 2007. p. 41. Informa a magistrada: Uma vez obtido o crédito, o credor trabalhista segue a execução apenas pelo saldo ou satisfaz integralmente sua pretensão. Por sua vez, o Fondo di Garanzia se subroga aos direitos do credor, prosseguindo a execução “nella posizione di creditore nei confronti del datore di lavoro”.

<sup>39</sup> PORTUGAL. Lei nº 35, de 29 de julho de 2004. **Código do Trabalho de Portugal**. Disponível em: <www.igf.min-financas.pt >. Acesso em: 19 nov. 2007. O artigo 322 da Lei nº 35, de 29.07.04 – diploma que regulamenta a Lei nº 99, de 27.08.03, que aprovou o Código do Trabalho de Portugal -, dispõe: Sub-rogação legal. O Fundo de Garantia Salarial fica sub-rogado nos direitos de créditos e

Pierpaolo Bottini, Secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, informou que os projetos de lei acima mencionados, bem como outros quatro que tratam da reforma do processo trabalhista e estão em tramitação final no Congresso, deveriam ter votação final em 2007, o que de fato não ocorreu. A regulamentação do fundo de garantia das execuções trabalhistas precisa, ainda, segundo o secretário, “de uma participação das áreas econômica e de planejamento do Governo Federal”<sup>40</sup>.

O Projeto de Lei nº 4.597/04, de autoria do deputado Maurício Rands, é explicitamente inspirado no artigo publicado por Vicente José Malheiros da Fonseca na Revista nº 22 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Na justificativa para a apresentação do projeto de lei consta ainda que tem como fonte o Fundo de Garantia Salarial – FOGASA, existente na Espanha.

Contudo, ao contrário do FOGASA, o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas previsto no Projeto de Lei nº 4.597/04, denominado FUNGET, estabelece que os recursos deste serão disponibilizados ao obreiro apenas após o trânsito em julgado da sentença<sup>41</sup>. O FOGASA admite, como já referido, a retirada de valores logo após a prolação da sentença, independentemente da existência ou não de recurso por parte da empresa.

O sistema proposto pelo Projeto de Lei nº 4.597/04 está em maior consonância com a realidade brasileira, inclusive com os problemas enfrentados nas execuções trabalhistas. São em tão grande número as execuções frustradas que, se resolvidos ou atenuados os fracassos nas cobranças em processos com decisão com trânsito em julgado, já se terá muito a comemorar. Portanto, não há necessidade, em um primeiro momento, de fazer a antecipação do pagamento para logo após a sentença, independentemente da existência ou não de recursos, como é o caso do exemplo espanhol.

Mais ainda, mesmo com o reconhecimento do débito na sentença com trânsito em julgado, o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas não deve ser a primeira opção para o recebimento dos créditos trabalhistas. O fundo deve ser acionado apenas na hipótese de não ser possível cobrar diretamente do devedor, sob pena de se

---

respectivas garantias, nomeadamente privilégios creditórios dos trabalhadores, na medida dos pagamentos efectuados acrescidos dos juros de mora vincendos.

<sup>40</sup> REVISTA ANAMATRA. Ano XVII. n. 51. Brasília: Anamatra, 2º semestre de 2006.

<sup>41</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.597/04**. Disponível em: <[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)>. Acesso em: 18 set. 2007. Regulamenta o Art. 13 do Projeto de Lei nº 4597/04: O levantamento de valores pertencentes ao FUNGET, na hipótese do inciso I do art. 12, será efetuado mediante mandado judicial, após o trânsito em julgado da decisão, se o devedor não pagar o débito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da citação em execução perante a Justiça do Trabalho.

exaurirem os recursos do Fundo e serem incentivadas as fraudes a este. Assim sendo, neste aspecto, concorda-se com a inovação proposta pelo art. 16 do Projeto de Lei nº 6.541/06, de autoria da comissão especial mista de regulamentação da Emenda Constitucional nº 45/04, ao estabelecer que os recursos do Fundo serão disponibilizados ao empregado apenas se frustrada a penhora sobre o patrimônio do empregador ou esta tenha sido insuficiente.

A primeira proposta, do Projeto de Lei nº 4.597/04, citada acima, é diversa, pois prevê, no seu art. 13, a liberação dos valores do FUNGET ao obreiro 48 horas após a citação do devedor. Portanto, por esta proposta o credor não aguarda a tentativa de constrição de bens do devedor, como dispõe acertadamente o Projeto de Lei nº 6.541/06<sup>42</sup>.

O Projeto de Lei nº 4.597/04 tampouco segue o exemplo do FOGASA quanto às verbas que garante ao obreiro<sup>43</sup>. Mais uma vez, entende-se correta a modificação feita no Projeto de Lei nº 4.597/04. O FUNGET estabelece que os seus recursos destinam-se a assegurar, subsidiariamente, o pagamento de qualquer crédito decorrente das decisões condenatórias transitadas em julgado proferidas pela Justiça do Trabalho. No FOGASA prepondera o pagamento apenas do salário, incluídas as horas extras, e das indenizações decorrentes do término do contrato.

É prejudicial a efetividade das execuções trabalhistas a limitação do pagamento pelo Fundo apenas aos salários em atraso e indenizações rescisórias, como regula o

---

<sup>42</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6541/06**. Disponível em: <[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)>. Acesso em: 18 set. 2007. Art. 16 do Projeto de Lei nº 6541/06: A movimentação de recursos do FGET, em favor do trabalhador somente ocorrerá em execução definitiva, desde que frustrada a penhora ou esta tenha sido insuficiente.

<sup>43</sup> IABOGADO. Disponível em: <[www.iabogado.com.esp](http://www.iabogado.com.esp)>. Acesso em: 08 maio 2007. São os seguintes os salários e as indenizações garantidas pelo FOGASA: El fondo de Salarial abona a los trabajadores los salarios com sus pagas extraordinárias (...). La cantidad máxima que abona el Fondo de Garantia Salarial por este concepto es el resultado de multiplicar el doble del salario mínimo interprofesional diario, sin incluir el prorrateo de pagas extras, por le número de días pendientes de pago, con un máximo de 120 días. Estos salarios deben estar reconocidos en Acta de Conciliación o Resolución judicial. El Fondo de Garantia Salarial abona a los trabajadores las indemnizaciones reconocidas en sentencia o Resolución de la Autoridad Laboral, por despido declarado nulo o improcedente, extinción de los contratos de trabajo por voluntad del trabajador cuando se solicite por causa justa (...). La cuantía de la indemnización a cargo del Fondo de Garantia Salarial, en los casos de despido o extinción del contrato por voluntad del trabajador por causa justa, asciende al importe de 25 días por cada año trabajado, teniendo en cuenta los siguientes límites: - Sólo se abonará el importe de una anualidad, esto es, el FOGASA sólo abonará el importe de 365 días de indemnización (corresponden a 14 años de trabajo); - El salario diario que servirá para calcular el importe de la indemnización no podrá superar el importe del doble del salario mínimo interprofesional, sin incluir en el cálculo el importe de las pagas extraordinárias (...). Sin embargo el FOGASA no abona las siguientes indemnizaciones: - Las indemnizaciones que son reconocidas en acto de conciliación porque ésta sólo vincula a las partes. (...) – El Fondo de Garantia Social no abona los pluses de distancia, transporte, vestuario, quebranto de moneda, desgaste de útiles y herramientas, dietas, complementos de Incapacidad Temporal y cualquier otro de naturaleza indemnizatoria.

FOGASA. O adimplemento dos salários e indenizações rescisórias reconhecidas em sentença como devidos não resolveria a dificuldade de efetividade dos nossos processos trabalhistas, nem abrandaria a frustração dos reclamantes pelo não recebimento de seus créditos, pois são inúmeras as condenações trabalhistas, no Brasil, que não tem relação com os salários em atraso e indenizações decorrentes da ruptura contratual. Portanto, a melhor proposta é a do Projeto de Lei nº 4.597/04, que não faz qualquer restrição a natureza do crédito trabalhista pago pelo FUNGET<sup>44</sup>.

Relevante a transcrição das razões esposadas por Vicente José Malheiros da Fonseca que, como supra-referido, foi o inspirador do Projeto de Lei nº 4597/04:

[...] A idéia, ora proposta, é um pouco diferente. Propõe-se a movimentação do Fundo somente após o trânsito em julgado da decisão. [...] Superada a fase de embargos do devedor, e não havendo pagamento, o juízo da execução determinará a movimentação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhista – que se destina a assegurar todo e qualquer crédito trabalhista, e não apenas o de natureza salarial, como na Espanha -, para efeito de pagamento imediato ao credor trabalhista, que terá, assim, satisfeito, de modo rápido, o seu direito<sup>45</sup>.

Registre-se que a limitação dos créditos trabalhistas amparados pelo Fundo de proteção já é uma idéia que constava na Convenção nº 173 da Organização Internacional do Trabalho, de 1992. O art. 13 desta expressamente dispõe: “Os créditos trabalhistas amparados em virtude desta parte da Convenção poderão ser limitados a um montante estabelecido, que não deverá ser inferior a um mínimo socialmente aceitável”. A Convenção, no seu art. 12, também relaciona quais são, pelo menos, os créditos trabalhistas que devem ser amparados pelo Fundo, tais como: salários correspondentes a

---

<sup>44</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4597/04**. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 18 set. 2007. Relevante a transcrição do art. 1º do Projeto de Lei nº 4597/04: Fica instituído o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas FUNGET destinado a assegurar, subsidiariamente, o pagamento dos créditos decorrentes das decisões condenatórias transitadas em julgado proferidas pela Justiça do Trabalho.

<sup>45</sup> FONSECA, Vicente José Malheiros. **Em Defesa da Justiça do Trabalho e Outros Estudos**. São Paulo: LTr, 2001. p. 270. Prossegue o autor, dando os fundamentos jurídicos e sociais para a existência do Fundo: A fórmula preconizada, que se fundamenta nos princípios da seguridade e tem como premissa a função social da empresa, nas relações trabalhistas, atende aos pressupostos jurídicos da responsabilidade civil objetiva, que justificam, por exemplo, o instituto do seguro prévio para garantir os infortúnios humanos, que não se restringem aos fenômenos da morte, do acidente, do incêndio, da doença e da aposentadoria, para os quais existem os fundos que asseguram a cobertura de compensações para os dependentes e segurados, mas devem incluir os riscos decorrentes das relações de emprego, especialmente em favor dos desempregados e seus familiares, excluídos de uma vida mais digna, vítimas da crueldade que a sociedade, egoisticamente, vem se acostumando a assistir, quase insensível, senão indiferente.

um período estabelecido; férias dos últimos seis meses, pelo menos; somas devidas por ausências remuneradas das últimas oito semanas; indenização pelo término de sua relação de trabalho<sup>46</sup>.

Reitera-se, porém, que a melhor sistemática é a prevista no art. 1º do Projeto de Lei nº 4.597/04, pois agiliza e torna efetiva a execução em todos os processos trabalhistas, reduzindo as agruras dos autores das reclamações trabalhistas, que no Brasil são em grande número desempregados.

Tendo em vista, ainda, as discussões jurídicas que gerariam a limitação dos créditos cobertos pelo Fundo (salários, férias, indenizações, por exemplo), não é esta a melhor solução, embora preconizado pela Convenção nº 173 da Organização Internacional do Trabalho, como visto acima. Não obstante, o Projeto de Lei nº 6.541/06 incorre neste equívoco. O art. 13 deste estabelece que poderão receber os recursos do FGET, como denomina o fundo de proteção, todos os trabalhadores que tenham “sofrido lesões de direitos referentes a salários, rendimentos ou comissões, ou relativos a indenizações decorrentes da relação de trabalho”. Como se pode constatar facilmente, serão muitos os questionamentos a respeito do que são “rendimentos” e também “indenizações decorrentes da relação de trabalho”. Além disso, como visto acima, a grande maioria dos processos não terá solução definitiva, com o pagamento integral do débito pelo FGET, já que são poucas as reclamações que envolvem apenas salários e indenizações oriundas da rescisão contratual.

Existindo necessidade de limitar a quantidade de créditos amparados pelo Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, até mesmo para se evitar fraudes e não descapitalizá-lo – havendo aqui obrigação de se fazer a relação direta com os recursos arrecadados pelas fontes de custeio -, acompanha-se o entendimento daqueles que defendem como solução um valor máximo de retirada pelo trabalhador. A limitação pelo valor, e não pela natureza do crédito, também já consta na Convenção nº 173 da

---

<sup>46</sup> OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 173 da OIT**. Disponível em: <[www.ilo.org](http://www.ilo.org)>. Acesso em: 26 fev. 2008. Na íntegra o art. 12 da Convenção nº 173 da OIT estabelece: Os créditos trabalhistas amparados em virtude desta parte da Convenção deverão cobrir, pelo menos: a) os salários correspondentes a um período estabelecido, que não deverá ser inferior a oito semanas, precedente à insolvência ou ao término da relação de trabalho; b) as somas devidas relativas às férias remuneradas correspondentes ao trabalho efetuado em um período estabelecido, que não deverá ser inferior a seis meses, precedente à insolvência ou ao término da relação de trabalho; c) as somas devidas relativas a outras ausências remuneradas correspondentes a um período estabelecido, que não deverá ser inferior a oito semanas, precedente à insolvência ou ao término da relação de trabalho; e d) as indenizações relativas aos serviços prestados devidas aos trabalhadores por motivo do término de sua relação de trabalho.

Organização Internacional do Trabalho, no seu artigo 13, supra transcrito. Dispõe este artigo que o limite não poderá ser inferior a um “mínimo socialmente aceitável”.

O art. 15 do Projeto de Lei nº 6.541/06 propõe que o valor não ultrapasse “o equivalente a quarenta salários mínimos”, o que é razoável. Se for imprescindível, em razão da limitação dos recursos arrecadados pelo Fundo, deve permanecer apenas esta barreira, com a supressão da outra limitação, quanto a natureza do crédito. Assim, discorda-se dos termos do artigo 15 do FGET quando dispõe que o Fundo deve cobrir apenas a “salários, rendimentos, comissões ou indenizações inadimplidas”<sup>47</sup>. A mesma supressão deve ser feita no art. 13 do mesmo Projeto de Lei - norma parcialmente transcrita acima.

Tão controversa quanto os limites dos créditos que o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas deve amparar é a discussão quanto às fontes de custeio. Wagner Giglio defende, há mais de vinte anos, que a receita venha do patrimônio do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dos depósitos recursais. Sustenta o renomado jurista:

Vencedor em primeiro grau, o trabalhador levantaria, mediante simples guia assinada pelo juiz do feito apresentada ao Fundo, o valor da condenação. O empregador manteria seu direito aos recursos, passando ao Fundo das Execuções o direito de contra-arrazoá-los, e também o de pleitear o restabelecimento da condenação porventura cassada. Reformada a condenação, o empregador receberia do Fundo a devolução do depósito recursal, acrescido de juros e correção monetária, e o trabalhador ficaria obrigado a repor o montante levantado com o desconto do equivalente, na sua conta do FGTS, ou como os depósitos que viessem a ser feitos em sua conta, no futuro. Em suma, teria obtido do Fundo das Execuções uma simples antecipação de seu FGTS.

Assim, resultariam atendidos todos os interesses: os do empregado, porque poderia dispor imediatamente do que ganhou, e havendo necessidade de devolver a verba recebida, fã-lo-ia com seu próprio dinheiro, retirado do FGTS; os do empregador, porque não ficaria privado de recorrer, e em caso de sucesso, teria assegurada a devolução imediata do numerário depositado; e os do FGTS, porque não pagaria a descoberto.

Na pior das hipóteses, o FGTS cobraria a devolução do que pagou em ação contra o trabalhador com depósitos insuficientes, ou absorveria o prejuízo, distribuído por milhões de depositários. O atraso da solução final do processo, causado pela multiplicação dos recursos, não

---

<sup>47</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 6.541/06**. Disponível em: <[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)>. Acesso em: 26 set. 2007. Art. 15. O FGET fica limitado ao pagamento de salários, rendimentos, comissões ou indenizações inadimplidas, declarados em ação judicial trabalhista, não podendo seu valor ultrapassar o equivalente a quarenta salários mínimos.



prejudicaria o trabalhador, mas seria suportado pelo Fundo das Execuções, como sub-rogado<sup>48</sup>.

A proposta de Wagner Giglio não foi aceita pelos autores dos Projetos de Lei nº 4.597/04 e 6.541/06, visto que não consta em nenhum dos projetos o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS como fonte de receita para o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas. O sistema do FGTS, implantado no Brasil há muitos anos, e com todos os seus recursos já comprometidos, correria sérios riscos de quebra se fossem liberados valores também para pagamento dos créditos reconhecidos em sentenças trabalhistas. Conseqüentemente, também se entende acertada a decisão de criar outras fontes de receita para o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, denominado de FUNGET pelo Projeto de Lei nº 4.597/04 e de FGET pelo Projeto de Lei nº 6.541/06. Estes projetos tampouco acataram a sugestão de Wagner Giglio de pagamento do crédito trabalhista antes do trânsito em julgado da sentença, pelos motivos acima referidos.

O Projeto de Lei nº 4.597/04, inspirando-se na proposta de Vicente José Malheiros da Fonseca, como já referido, e observando os termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 45/04, estabelece que as receitas para o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas devem provir de multas decorrentes de condenações trabalhistas e multas administrativas impostas pela fiscalização do trabalho. Em face da Emenda Constitucional prever a hipótese de outras receitas para o Fundo, o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.597/04 acrescenta aos recursos do FUNGET também dotações orçamentárias<sup>49</sup>.

No Projeto de Lei nº 6.541/06 é criada ainda uma “contribuição” de 5% a ser paga pelo executado pelo fato deste ter feito o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas utilizar os seus recursos para fazer o pagamento ao obreiro<sup>50</sup>. Além disso, permanece neste Projeto de Lei a possibilidade do juiz, de ofício ou a requerimento da parte, impor ao devedor

---

<sup>48</sup> GIGLIO, Wagner D. Efetividade da execução trabalhista e limites subjetivos da coisa julgada. In: SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque (Coord.). **A Efetividade do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999. p. 90.

<sup>49</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.597/04**. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 26 set. 2007. Consta no art. 2º do Projeto de Lei nº 4597/04: O FUNGET é constituído pelos seguintes recursos: I-dotações orçamentárias; II-multas impostas em decisões judiciais e termos de conciliação homologados pela Justiça do Trabalho; III-multas administrativas impostas pela fiscalização do trabalho; IV-resultados das aplicações dos recursos do FUNGET.

<sup>50</sup> Idem. **Projeto de Lei 6.541/06**. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 26 set. 2007. Art. 17, parágrafo 1º: Pela sua utilização, o devedor fica obrigado a recolher ao Fundo a contribuição equivalente a cinco por cento sobre o valor adiantado ao trabalhador, a qual será acrescida ao crédito principal.

multa por atraso no pagamento do crédito sub-rogado pelo Fundo, hipótese já prevista no parágrafo 2º do art. 13 do Projeto de Lei nº 4.597/04. A multa é uma necessidade para evitar que a utilização freqüente do Fundo acarrete a sua descapitalização.

Valdete Souto Severo defende ainda como fonte de custeio para o Fundo, tal como propõe Vânia Cunha Matos, os recursos oriundos das aplicações financeiras dos depósitos recursais, por atender a finalidade social deste:

A fonte, além de substancial, poderia corrigir a distorção gerada pela imobilização de capital do empregador por um período significativo de tempo, nas mãos de um ente financeiro que não tem razão alguma para lucrar (como lucra) com tais recursos. Ora, se o empregador deve depositar valores para poder recorrer, garantido assim, ao menos em parte, a futura execução trabalhista, é certo que tal dinheiro deve reverter em benefício dos credores trabalhistas. É sabido que a taxa de atualização dos créditos trabalhistas não corresponde ao lucro efetivamente obtido com a imobilização desse capital. Logo, a solução engendrada na tese referida no corpo deste estudo, atende integralmente à finalidade social, tanto do depósito recursal, quanto do Fundo para as Execuções Trabalhistas<sup>51</sup>.

O Fondo de Garantia Salarial – FOGASA, espanhol, tem sua fonte de receita principal nas contribuições das empresas<sup>52</sup>. No mesmo sentido o Fundo de Garantia Salarial de Portugal<sup>53</sup>. Informa ainda Valdete Souto Severo sobre o Fondo de Garanzia, italiano: “A lei italiana, estabelecendo a contribuição direta do empregador, mensalmente, para a formação do fundo, bem como uma série de mecanismos de proteção contra eventuais desvios de verba, torna realidade algo que no Brasil é ainda mera expectativa<sup>54</sup>.”

---

<sup>51</sup> SEVERO, Valdete Souto. Fundo de garantia das execuções trabalhistas – a realidade italiana. **Cadernos da Amatra IV** – 4º Caderno de Estudos sobre Processo e Direito do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora, p. 42, jul.-set. 2007.

<sup>52</sup> ESPANHA. Real Decreto 505, de 06 de março de 1985. **Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales**. Disponível em: <[www.mtas.es/fogasa/legislacion](http://www.mtas.es/fogasa/legislacion)>. Acesso em: 19 nov. 2007. O artigo 3º do Real Decreto 505, de 06-03-1985 dispõe que as fontes de custeio do FOGASA estão baseadas principalmente em contribuições das empresas: Artículo 3º. Recursos económicos. Para el cumplimiento de sus fines, el Fondo de Garantia Salarial dispondrá de los siguientes recursos: 1. Las cotizaciones efectuadas por los empresarios, tanto públicos como privados, que empleen trabajadores por cuenta ajena. 2. Las cantidades obtenidas por subrogación. 3. Las rentas o frutos de su patrimonio o del patrimonio del Estado adscrito al Fondo. [...] 6. Cualesquiera otros previstos en las leyes.

<sup>53</sup> PORTUGAL. Lei nº 35, de 29 de julho de 2004. **Código do Trabalho de Portugal**. Disponível em: <[www.igf.min-financas.pt](http://www.igf.min-financas.pt)>. Acesso em: 19 nov. 2007. O artigo 321 da Lei nº 35, de 29.07.04 – diploma que regulamenta a Lei nº 99, de 27.08.03, que aprovou o Código do Trabalho de Portugal -, dispõe: 2. O financiamento do Fundo de Garantia Salarial é assegurado pelos empregadores [...].

<sup>54</sup> SEVERO, op. cit., 41.

Também é preocupação de todos os estudiosos do Fundo eventuais fraudes ao sistema. A Convenção nº 173 da Organização Internacional do Trabalho já demonstrava que havia necessidade de coibir eventuais abusos<sup>55</sup>. O Ministro Ronaldo Lopes Leal, na entrevista parcialmente reproduzida acima, também faz referência à necessidade de se construir mecanismos que evitem e punam as fraudes perpetradas por empregadores mal intencionados:

A regulamentação desse Fundo terá que ser muito bem feita, para que não haja fraude na sua utilização. Vamos imaginar que uma empresa vai mal, e seu dono sabe que a falência será inevitável. O mau empresário poderá acertar com um conhecido uma estratégia para que ele entre na Justiça, obtenham condenação que transitará em julgado e aí essa pessoa, fraudulentamente, vai ao Fundo e pede para sacar o dinheiro. Faz o saque e, quando chega um determinado momento, o Fundo verifica que não pode cobrar de ninguém, porque a empresa faliu e o dinheiro foi entregue a uma pessoa que sequer trabalhou de fato. O cidadão nunca foi empregado, foi uma pessoa paga pelo empregador para exaurir recursos do Fundo<sup>56</sup>.

Os dois Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional, nº 4.597/04 e 6.541/06, são deficientes quanto a este particular. Não existem dispositivos legais, nos dois projetos, que tratem especificamente das fraudes. Devem ser acrescentadas regras que versem tanto sobre meios preventivos para afastar os “eventuais abusos” de que trata o art. 10 da Convenção nº 173 da Organização Internacional do Trabalho, como também normas específicas estabelecendo penas rigorosas para quem criar lides simuladas como a mencionada pelo Ministro Ronaldo Lopes Leal.

Por fim, relevante mencionar que os dois projetos de lei para Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas também prevêm que os recursos deste poderão ser aplicados em programas capazes de proporcionar benefícios diretos ou indiretos aos trabalhadores e seus familiares, tais como creches, escolas, qualificação profissional e lazer, desde que não comprometam as condições de liquidez que o Fundo necessita possuir. Neste sentido o parágrafo 2 do art. 9º do Projeto de Lei nº 4.597/04 e o parágrafo 1º do art. 10 do Projeto de Lei nº 6.541/06.

---

<sup>55</sup> OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 173 da OIT**. Disponível em: <www.ilo.org>. Acesso em: 26 fev. 2008. Art. 10 – Para efeito da aplicação desta parte da Convenção, todo Membro poderá adotar, após consultar as organizações de empregadores e de trabalhadores mais representativas, as medidas apropriadas para evitar possíveis abusos.

<sup>56</sup> REVISTA ANAMATRA. Ano XVII. n. 50. Brasília: Anamatra, 1º semestre de 2006.

### 1.3 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

O crédito trabalhista é privilegiado, como se observa pela leitura do art. 186 do Código Tributário Nacional. Contudo, quando se faz a comparação com as restrições vigentes na legislação para as pessoas que têm débitos fiscais ou previdenciários, constata-se que o crédito trabalhista não é priorizado pelos diversos sistemas de controle estabelecidos pelo ordenamento jurídico nacional. A proteção aos direitos trabalhistas é muito menor do que os mecanismos de controle existentes no âmbito tributário e previdenciário. Estes contam também com formas de coação extraprocessual do devedor, como as certidões negativas de débitos fiscais e de débitos previdenciários, imprescindíveis para as empresas contratarem com o poder público, solicitarem créditos do governo e operarem sem objeções<sup>57</sup>.

Conseqüentemente, chega-se a conclusão de que se impõe utilizar a via legislativa para dar efetivamente ao crédito trabalhista o privilégio que deve ter, considerando-se a sua natureza alimentar para o obreiro. É preciso criar meios para que

---

<sup>57</sup> SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto. Por uma execução trabalhista mais eficaz. **Notícia do Direito Brasileiro**, Brasília: Universidade de Brasília, n. 6, p. 118-119, jul.-dez. 1998. As restrições para as empresas que têm débitos previdenciários e fiscais são enumeradas por este autor: impede a concessão de concordata, a declaração de extinção das obrigações do falido ou o julgamento da partilha ou adjudicação enquanto não provada a regularidade fiscal da empresa ou do espólio (CTN, arts. 191 e 192) e proíbe a qualquer órgão da Administração federal, estadual, distrital ou municipal, inclusive as autarquias, contratar ou acatar proposta em licitação com contratante ou proponente sem a prova da quitação tributária (CTN, art. 193 e Lei nº 8.666/93, arts. 27, IV, e 29, III). Como se lê dos dispositivos legais aludidos, o legislador tributário abriu vasto leque de garantias para a Fazenda Pública que inibe a atuação profissional ou mercantil do devedor pelo condicionamento à prévia prova de quitação fiscal, além de outras normas que, como se verá adiante, alargam o espectro de possíveis devedores, co-devedores ou devedores subsidiários. [...] De tais regalias legais desfruta também o crédito previdenciário (Lei nº 6.830/80, art. 4º, § 4º; Lei nº 8.212/91, art. 51, caput). Além dos privilégios insertos nos arts. 186 a 192 do CTN, como a preferência nas diversas modalidades de concurso de credores, o impedimento do devedor de obter o favor legal da concordata (Lei nº 8.212/91, art. 95, § 2º, alínea e) e a proibição de contratar ou de participar de licitações com a administração pública (Lei nº 8.212/91, art. 95, § 2º, alínea c; Lei nº 8.666/93, arts. 27, IV, e 29, IV), a existência de débito com a Previdência Social sujeita a empresa responsável às seguintes restrições: a) fica proibida de distribuir bonificações, dividendos, cotas ou participações nos lucros a seus acionistas, cotistas, diretores ou membros de conselho fiscal ou consultivo (Lei nº 8.212/91, art. 52); b) tem seus bens penhorados no instante em que é citada na execução (Lei nº 8.212/91, art. 53); c) deverá apresentar certidão negativa de débito (Lei nº 8.212/91, art. 47) para contratar com o Poder Público e receber incentivos fiscais ou creditícios (I, a), alienar ou onerar bem imóvel (I, b), alienar ou onerar bem móvel valioso integrante de seu ativo permanente (I, c) ou dar baixa, reduzir capital de firma individual ou sociedade comercial ou promover-lhe a cisão total ou parcial ou transformação (I, d), devendo a certidão abranger todos os estabelecimentos e obras de construção civil (§ 1º); d) a mesma certidão será exigida para averbação de obra de construção civil no tabelionato de imóveis (Lei nº 8.212/91, art. 47, II); e) sujeita-se o contribuinte em débito com a Previdência Social, ainda, à suspensão de empréstimos e financiamentos de instituições oficiais, à revisão de incentivos fiscais privilegiados, à interdição para o exercício do comércio e à cassação de autorização para funcionamento no país (Lei nº 8.212/91, art. 95, § 2º, alíneas a, b, d e f).

haja menor desrespeito à legislação trabalhista e para uma maior eficácia das sentenças da Justiça do Trabalho. Há urgência na inclusão de controles indiretos para cumprimento do crédito trabalhista na legislação.

O sistema tradicional de execução forçada deve ser aperfeiçoado, não podendo ser negligenciado, mas não deve ser o único foco daqueles que pretendem que sejam respeitados os direitos trabalhistas e cumpridas as decisões proferidas na Justiça do Trabalho. Cada vez mais se defende o uso de mecanismos extraprocessuais para reduzir a inadimplência, com o pagamento espontâneo do débito pelo devedor. O projeto de Lei nº 7.077/2002 supre esta lacuna legislativa, com a proposta de criação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Na justificação do Projeto de Lei o senador Moreira Mendes sustenta:

O presente projeto visa corrigir uma enorme distorção existente no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, embora seja considerado privilegiadíssimo, o crédito trabalhista não tem sido protegido pelos mecanismos de fiscalização indireta criados para reduzir a inadimplência junto à Fazenda Pública e ao Instituto Nacional do Seguro Social. [...] Não é razoável que, por exemplo, contratantes com o Poder Público cuidem, apenas, de regularizar sua situação com a Fazenda Pública e com os órgãos previdenciários, simplesmente relevando a preferência legal de satisfazer as dívidas trabalhistas e majorando sobremaneira, o número de feitos não solucionados em definitivo pela Justiça do Trabalho. [...] A exigência de exibição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas –CNDT, nas hipóteses descritas na presente proposição, objetiva, pois, imprimir maior garantia à efetividade dos Direitos Sociais previstos na Constituição Federal e na legislação ordinária<sup>58</sup>.

Na realidade a proposta de criação da certidão negativa de débitos trabalhistas existe desde 1996, com a apresentação do Projeto de Lei nº 1.454 pelo então deputado Paulo Paim. Contudo, este Projeto, que modificava a Lei nº 8.666/93, das licitações, foi apensado, assim como vários outros, ao Projeto de Lei nº 1.292/95, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. O relator, deputado João Leão, fez parecer pela rejeição da exigência da certidão negativa de débitos trabalhistas para as licitações<sup>59</sup>.

---

<sup>58</sup> O Projeto de Lei, cuja proposição originária era PLS – 77/2002, foi publicado no Diário do Senado Federal em 10 de abril de 2002.

<sup>59</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)>. Acesso em: 18 set. 2007. Parecer apresentado em 31.08.04 na Comissão de Finanças e Tributação.

Portanto, é o Projeto de Lei nº 7.077/02, que está mais próximo da aprovação, com parecer favorável do Deputado Luiz Couto<sup>60</sup>. O projeto acrescenta à Consolidação das Leis do Trabalho o título “Da Prova de Inexistência de Débito Trabalhista”. Caberá à Justiça do Trabalho fornecer a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho considerar-se-á devedora trabalhista a empresa ou pessoa física reconhecida como tal por sentença contra a qual não caibam mais recursos<sup>61</sup>.

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme o artigo 642-A, passa a ser exigida no fornecimento de bens ou serviços para o Poder Público, no recebimento de benefícios ou incentivos fiscais concedidos pelo Poder Público e na compra e venda de bem imóvel<sup>62</sup>.

O Projeto de Lei nº 7.077/02 também modifica a Lei nº 8.666/93, das licitações, para incluir a necessidade de apresentação do atestado de idoneidade trabalhista acima mencionado<sup>63</sup>. O objetivo é não permitir que o Estado contrate com empresas que não cumpram com a mais elementar das suas obrigações, o adimplemento de créditos trabalhistas aos seus obreiros, de caráter eminentemente alimentar.

Portanto, instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas a empresa ou pessoa física que tem reclamatória tramitando na Justiça do Trabalho não irá mais protelar a solução do feito com a mesma constância que realiza hoje, em razão das vantagens econômicas que ainda tem, porque estará impedida, como visto acima, de contratar com o Poder Público, receber benefícios fiscais e alienar seus bens imóveis.

O empregador é compelido a resolver o mais rapidamente possível a reclamatória trabalhista, a fim de poder obter a certidão negativa de débitos trabalhistas e, assim, evitar futuros embaraços, por exemplo, quando for realizar contratos com o

---

<sup>60</sup> Idem. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 18 set. 2007. O parecer, de 20-08-04, está aguardando inclusão em pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para votação.

<sup>61</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Conforme os incisos I e II do parágrafo primeiro do art. 642-A da CLT, também são considerados devedores trabalhistas aqueles que não cumprirem obrigações estabelecidas em acordos firmados perante a Justiça do Trabalho, em termo de ajuste de conduta celebrado perante o Ministério Público do Trabalho e em termo de acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia.

<sup>62</sup> Idem. Forte no inciso I, alínea d, e no inciso II do art. 642-A, também deve ser apresentada a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas na averbação de obra de construção civil no registro de imóveis e no registro de ato relativo a baixa, cisão, transformação, extinção ou redução de capital da empresa.

<sup>63</sup> Idem. Dispõe expressamente o art. 2º do Projeto de Lei nº 7.077/02: Os artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 27...IV – regularidade fiscal e trabalhista...Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: ...V – prova de inexistência de débitos trabalhistas para com empregados e desempregados, mediante a apresentação de certidão negativa expedida por órgão competente da Justiça do Trabalho, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943.

Poder Público, financiamento público ou mudança do quadro social. Pela mesma razão, tende a cumprir espontaneamente a legislação trabalhista.

É a falta de medidas que estimulem o empregador a satisfazer a condenação trabalhista que justifica a existência de mais de um milhão de ações atualmente em fase de execução na Justiça do Trabalho em todo o País.

Desta forma, estar-se-á corrigindo uma distorção, pois atualmente é mais cômodo ser devedor trabalhista do que devedor junto à previdência social ou ao fisco. Ao persistir o modelo atual, o crédito trabalhista, embora de caráter alimentar e com o privilégio previsto no art. 186 do Código Tributário Nacional, continuará, de fato, a ser desrespeitado, visto que o empresário permanecerá dando prioridade, em face das sanções mais rigorosas impostas pelo ordenamento jurídico, ao adimplemento de débitos fiscais e previdenciários. É a mesma conclusão a que chega Luciano Athayde Chaves:

Tal quadro nos permite chegar à seguinte ilação: é mais provável que uma empresa se veja forçada, por imposição de alguns dos eventos descritos, a resolver pendência junto à Fazenda Pública ou à Previdência Social do que se dirigir à Justiça do Trabalho para quitar o mais privilegiado dos créditos : o trabalhista<sup>64</sup>.

Constatada a relevância da implementação desse controle indireto, há que se questionar porque a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não foi aprovada até agora, uma vez que tramitam projetos no Congresso Nacional desde 1996 prevendo a sua criação. Fica evidente que as forças político-sociais preponderantes não têm interesse em agilizar a execução na Justiça do Trabalho, reduzindo o inadimplemento nos processos desta Justiça Especial. É a mesma razão pela qual foi feita recentemente a reforma da execução no processo civil, onde o autor é muitas vezes o réu da reclamatória trabalhista, e não foi feita a reforma no processo do trabalho. Conforme Carlos Henrique Bezerra Leite, o descompasso de ritmos entre as reformas decorre do fato de que para um certo segmento da sociedade não interessa um sistema de execução trabalhista eficaz<sup>65</sup>.

---

<sup>64</sup> CHAVES, Luciano Athayde. **A Recente Reforma no Processo Comum e seus Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 357.

<sup>65</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho: necessidade de heterointegração do sistema processual não-penal brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre: Síntese, v. 73/1, p. 139-140, Nota de rodapé, jan.-mar. 2007.

Atenta a todas estas dificuldades, e ciente da relevância da alteração legislativa, a Associação Nacional da Magistratura Trabalhista (Anamatra) incluiu na sua Agenda Político-Institucional de 2007 a necessidade de acelerar a criação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Consta à fl. 32 desta Agenda:

Aprovado pelo Senado Federal e em tramitação na Câmara dos Deputados (PL nº 7.077/2002), o projeto tem o mérito de dotar o crédito trabalhista de um rigoroso – embora desburocratizado – sistema de controle indireto do cumprimento da legislação social brasileira [...] Com a adoção desse método também em relação ao crédito trabalhista, espera-se reduzir, sobremaneira, a inadimplência trabalhista e estimular a resolução de eventuais pendências das empresas na Justiça do Trabalho, por meio da quitação integral da obrigação ou pela conciliação, possível em qualquer fase do Processo do Trabalho<sup>66</sup>.

A Associação Nacional da Magistratura Trabalhista lançou ainda, em 14-08-07, a Campanha pela Efetivação do Direito do Trabalho com o fim de explicitar a necessidade de mudanças legislativas, inclusive quanto à instituição da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Esta medida restritiva, além de incentivar o devedor a não mais protelar o pagamento de sua obrigação já reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, tem a vantagem ainda de obstaculizar as fraudes trabalhistas. Com efeito, no momento que a certidão negativa de débitos trabalhistas é exigida para alienação ou oneração de bem imóvel, como previsto no Projeto de Lei nº 7.077/02, alínea *c* do inciso I do art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, evita-se que o devedor na Justiça do Trabalho tente fraudar a execução trabalhista se desfazendo do seu patrimônio. É obstáculo ainda à pessoa física ou jurídica que pretende se esquivar do pagamento de seus débitos trabalhistas a alínea *d* do mesmo dispositivo legal, ao exigir o atestado de idoneidade no registro de atos relativos a alteração de capital, mudança do quadro de sócios e extinção de sociedade comercial. Impede-se assim que manobras societárias frustrem a execução trabalhista. Esta finalidade está expressa na justificação do Projeto de Lei nº 7.077/02:

Outro objetivo colimado pela presente proposição é o de inibir fraudulentas alterações sociais nas empresas, muitas vezes fazendo integrar pessoas humildes e insolventes no quadro societário,

---

<sup>66</sup> ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Disponível em: <[www.anamatra.org.br](http://www.anamatra.org.br)>. Acesso em: 21 jan. 2008.



justamente quando estão sendo executadas pela Justiça do Trabalho, num fenômeno denominado pelas hostes trabalhistas de 'golpe do sócio pobre'<sup>67</sup>.

Tendo em vista que o Estado, com frequência, não tem tido competência em obrigar o empregador a quitar o débito trabalhista em tempo hábil pelo meio tradicional da execução forçada, baseada no constrangimento patrimonial, se faz necessário buscar outras alternativas. Não há dúvidas, com base na experiência das certidões negativas de débitos fiscais e previdenciários, que se pode aproximar deste objetivo com base em estímulos extraprocessuais. A empresa, por razões egoístas, é incitada a pagar o débito trabalhista espontaneamente, sob pena de perder oportunidades de negócios. Os mecanismos restritivos, como a certidão negativa de débitos trabalhistas, acabam sendo, muitas vezes, mais eficientes e práticos do que os meios tradicionais coercitivos empregados pelo Judiciário. Conclui-se que o atestado de idoneidade que representa esta certidão pode ser um dos melhores meios para agilizar a execução na Justiça do Trabalho.

Os resultados práticos a implementação da certidão negativa de débitos trabalhistas também são referidos por Souza Júnior, fazendo menção aos incentivos extraprocessuais existentes para o adimplemento de débitos previdenciários e fiscais:

Este farto manancial de restrições explica porque tantas empresas assiduamente executadas na Justiça do Trabalho se empenham em manter, a qualquer custo, sua regularidade fiscal e previdenciária. Sem estar quite com as suas obrigações fazendárias e previdenciárias, qualquer pessoa ou empresa neste país enfrenta seriíssimos entraves burocráticos para o prosseguimento de suas atividades<sup>68</sup>.

Relevante salientar que a certidão negativa de débitos trabalhistas, prevista no Projeto de Lei nº 7.077/02, não tem qualquer relação com a certidão negativa obtida atualmente nos foros trabalhistas. Este documento é facultativo e solicitado por determinadas pessoas, por interesse exclusivo destas, quando adquirem bens de terceiros, a fim de se prevenirem contra eventual execução trabalhista por alegação de fraude na transferência de patrimônio na vigência de reclamações trabalhistas. A certidão negativa de débitos trabalhistas, a ser instituída pelo Projeto de Lei nº 7.077/02, é documento obrigatório nas hipóteses prevista na lei, como, por exemplo, para

<sup>67</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 21 jan. 2008.

<sup>68</sup> SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto. Por uma execução trabalhista mais eficaz. **Notícia do Direito Brasileiro**, Brasília: Universidade de Brasília, n. 6, p. 120, jul.-dez. 1998.

participar de licitações, para alienação ou oneração de bens imóveis e para registro das alterações societárias das empresas nos órgãos competentes, como visto acima.

Cabe ainda fazer referência que a adoção de mecanismo restritivo para o pagamento de débitos trabalhistas poderia ser utilizada desde já parcialmente na Justiça do Trabalho se a Previdência Social estivesse aparelhada para incluir os inadimplentes das reclamações trabalhistas no Cadastro de Inadimplentes da Previdência Social. De fato, desde a Emenda Constitucional nº 20/98 a Justiça do Trabalho passou a ser competente para a execução de débitos previdenciários decorrentes de suas próprias decisões. Assim sendo, caso o devedor não pague o débito previdenciário originado pela sentença trabalhista, além de não adimplir o valor principal devido ao empregado, poder-se-ia compeli-lo a pagar suas dívidas sob pena de inclusão em referido Cadastro.

O senador Moreira Mendes, na justificção<sup>69</sup> do Projeto de Lei nº 7.077/02, faz referência à não inclusão integral dos devedores da Previdência Social na certidão costumeiramente fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pois esta não incluiria o inadimplente de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças trabalhistas. Por este motivo a Previdência Social seria uma das principais beneficiárias com a aprovação do projeto de lei acima citado, tendo interesse no fim da morosidade nas quitações de reclamações trabalhistas<sup>70</sup>.

---

<sup>69</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)>. Acesso em: 18 set. 2007. Sustenta o senador: O projeto também visa complementar as restrições legais prevista na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no que concerne ao devedor da Previdência Social. Isso porque, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a Justiça do Trabalho passou a executar, de ofício, as contribuições previdenciárias devidas em razão de suas sentenças (art. 114, parágrafo 3º, C.F.). Logo, sem a certidão ora proposta, os devedores da Previdência Social não estariam inteiramente identificados apenas com a emissão da certidão já costumeiramente fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

<sup>70</sup> CHAVES, Luciano Athayde. **A Recente Reforma no Processo Comum e seus Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 357-358. Diz este processualista, expressamente, que já foi aplicado com sucesso esse meio coercitivo reflexo por algumas Varas do Trabalho do Rio Grande do Norte. Contudo, é controversa esta afirmação, pois é muito complexa, sem a aprovação da Lei nº 7.077/02, a inclusão dos inadimplentes de débitos previdenciários decorrentes de reclamações trabalhistas no Cadastro de Inadimplentes da Previdência Social.

## 2 INOVAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO

### 2.1 MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Há necessidade de modificação dos procedimentos da execução no processo do trabalho, a fim de serem atendidas as garantias constitucionais de celeridade e duração razoável do processo. A Lei nº 11.232, de 22.12.05, criou um novo instrumento para dar maior efetividade às execuções por quantia certa, a multa para dissuadir o devedor a não pagar, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

A inovação legislativa decorre dos resultados positivos obtidos pela aplicação da multa inicialmente na obrigação de fazer não fungível. Como bem sustenta Luiz Guilherme Marinoni, não havia razão para não se aplicar a multa em obrigação de pagar coisa certa, visto que “[...] a multa já vem sendo utilizada, com enorme sucesso, para dar efetividade diante das obrigações de fazer fungível ou não fungível, de não fazer e de entregar coisa [...]”<sup>71</sup>.

Destarte, foi acrescentado no Código de Processo Civil o artigo 475-J:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante a condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Athos Gusmão Carneiro, um dos juristas responsável pela elaboração das modificações implementadas no Código de Processo Civil, faz referência à

---

<sup>71</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A Efetividade da Multa na Execução da Sentença que Condena a Pagar Dinheiro**. Disponível em: <[www.professormarinoni.com.br](http://www.professormarinoni.com.br)>. Acesso em: 12 out. 2007.

urgência das inovações jurisdicionais que visam maior eficiência na etapa do cumprimento da sentença:

A execução permanece o ‘calcanhar de Aquiles’ do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no ‘mundo dos fatos’ os preceitos abstratamente formulados no ‘mundo do direito’ [...] Através deste artigo concretiza-se a nova sistemática, de ação ‘sincrética’, ficando dotada a sentença de procedência, nos casos de prestação de quantia líquida (valor já fixado na sentença de procedência, ou arbitrado em procedimento de liquidação), não só da eficácia ‘condenatória’ com também da eficácia ‘executiva’. Com isso, melhor se alcançará o ideal de eficiência do processo, pois o que o autor mediante o processo pretende é que seja declarado titular de um direito subjetivo e, sendo o caso, que esse direito se realize pela execução forçada<sup>72</sup>.

O artigo 475-J do Código de Processo Civil, festejado pelos juristas que estudam o processo civil, é motivo de polêmica e divergências quanto a sua aplicação no processo do trabalho. Ocorre que o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que somente se aplica de forma subsidiária o Código de Processo Civil na ausência de dispositivo legal na Consolidação das Leis do Trabalho.

Dispõe expressamente o art. 769 deste diploma legal: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Por sua vez, estabelece o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho: “O juiz [...] mandará expedir mandado de citação ao executado [...] para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora”.

Está criada a polêmica. O artigo 475-J do Código de Processo Civil é aplicável ou não no processo do trabalho? Como a matéria é recente, há muito poucos julgamentos com a análise deste dispositivo legal nos Tribunais Trabalhistas. Contudo, os poucos que existem já demonstram a intensidade do debate.

Há dois julgamentos pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, de Minas Gerais, 01574-2002-099-03-00-1 e 00987-1998-103-03-00-6, tendo sido defendida, em ambos, a compatibilidade com o processo do trabalho.<sup>73</sup> Entretanto,

<sup>72</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Nova execução. Aonde vamos? Vamos melhorar. **Revista Atualidades Nacionais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 123, p. 116-118, 2005.

<sup>73</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Disponível em: <www.mg.trt.gov.br>. Acesso em: 09 mar. 2007. Transcreve-se a ementa do primeiro acórdão citado: MULTA – ARTIGO 475-J DO CPC. A multa prevista no art. 475-J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/05, aplica-se ao Processo do Trabalho, pois a execução trabalhista é omissa quanto a multas e a compatibilidade de sua inserção é plena, atuando como mecanismo compensador de atualização do débito alimentar,

o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, do Rio Grande do Sul, adota posição diversa nos dois julgamentos que proferiu em agravos de petição 01062-1998-661-04-00-9 e 01251-2002-003-04-00-9<sup>74</sup>.

Ao contrário do entendimento esposado neste dois últimos acórdãos, sustenta-se que não há qualquer incompatibilidade entre o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho e a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, já que esta não avilta o procedimento de execução trabalhista, razão pela qual deve ser cobrada de imediato do devedor trabalhista inadimplente a referida multa.

O artigo 475-J do Código de Processo Civil se compatibiliza perfeitamente com o procedimento do artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho. O devedor será comunicado que, se não pagar a dívida trabalhista, incidirá a multa de dez por cento e penhorados seus bens. A multa, portanto, não descaracteriza o sistema de execução existente na Consolidação das Leis do Trabalho.

Há que se ressaltar que o silêncio do legislador processual trabalhista nunca impediu a aplicação subsidiária das multas previstas nos artigos 18, 461, 538 e 601 do Código de Processo Civil. Assim, insubsistente o argumento de que a multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil não pode ser aplicada ao processo do trabalho porque não há previsão expressa na Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se ainda que o crédito trabalhista tem natureza alimentar, motivo pelo qual é inconcebível que o processo civil apresente um sistema de execução mais célere

---

notoriamente corrigido por mecanismos insuficientes e com taxa de juros bem menor do que a praticada no mercado. A oneração da parte em execução de sentença, sábia e oportunamente introduzida pelo legislador através da Lei 11.232/05, visa evitar argüições inúteis e protelações desnecessárias, valendo como meio de concretização da promessa constitucional do art. 5º, LXXVIII pelo qual 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados o tempo razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' Se o legislador houve por bem cominar multa aos créditos cíveis, com muito mais razão se deve aplicá-la aos créditos alimentares, dos quais o cidadão-trabalhador depende para ter existência digna e compatível com as exigências da vida. A Constituição brasileira considerou o trabalho fundamento da República – art.1º, IV e da ordem econômica – art. 170. Elevou-o ainda a primado da ordem social – art. 193. Tais valores devem ser trazidos para a vida concreta, através de medidas objetivas que tornem realidade a mensagem ética de dignificação do trabalho, quando presente nas relações jurídicas. Processo AP nº 01574-2002-099-03-00-1, 4ª Turma, acórdão da lavra do desembargador Antônio Álvares da Silva, publicado em 16-12-2006.

<sup>74</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Disponível em: <www.trt4.gov.br>. Acesso em: 09 mar. 2007. Transcreve-se a ementa do primeiro acórdão referido: MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. Rejeita-se o requerimento de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, formulado em contraminuta, porque referido artigo não tem aplicação subsidiária ao processo do trabalho, em face da existência de norma específica a respeito da matéria – artigo 880, 'caput', da CLT -, o qual não contempla qualquer acréscimo para a hipótese de não satisfação voluntária do crédito exequendo. Processo AP 01062-1998-661-04-00-9, 5ª Turma, acórdão da lavra da juíza do trabalho Tânia Maciel de Souza, publicado 17-10-2006.

que o do processo trabalhista, fundado nas premissas da simplicidade e informalidade. O ordenamento jurídico sempre deu tratamento privilegiado ao crédito trabalhista.

Contudo, mesmo que se entenda que há incompatibilidade entre o artigo 475-J do Código de Processo Civil e o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, sustenta-se que a multa de 10% prevista naquele dispositivo legal deve ser, de imediato, aplicada na execução trabalhista.

O artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser interpretado a luz da melhor doutrina, segundo a qual pode haver omissão mesmo que exista norma da consolidação estabelecendo procedimento específico. De fato, há também omissão quando a norma da Consolidação das Leis do Trabalho deixa de atender a finalidade maior do processo, que é tornar efetivo o direito material, entregando o bem da vida postulado no prazo razoável de duração do processo. Neste sentido é a posição de Luciano Athayde Chaves:

Mais do que isso, considero que tais contribuições teóricas comprovam que não se pode reduzir o alcance da expressão ‘omissão’, de que trata o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas ao nível das lacunas normativas. [...] Assim como nos demais compartimentos da vida, também no Direito Processual do Trabalho algumas ferramentas e institutos podem não mais demonstrar vigor e isomorfia com as demais dimensões da expressão fenomenológica do Direito (valores e fatos), sucumbindo sua legitimidade jurídica e demandando, em consequência, o preenchimento de uma lacuna. [...] o caráter especial do Direito Processual do Trabalho somente tem justificativa histórica se suas normas potencializarem os escopos da celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Normas processuais trabalhistas superadas pelo tempo e pela técnica, em face do processo comum, não podem mais ostentar validade, mercê de sua flagrante incompatibilidade teleológica e sistemática com o próprio Direito Processual do Trabalho<sup>75</sup>.

Deste modo, se existe uma norma no Código de Processo Civil que dá maior celeridade e efetividade à jurisdição, como é o caso da inovação introduzida pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, esta não pode deixar de ser aplicada em nome de um formalismo processual – a regra estabelecida no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. O procedimento previsto no artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho foi “superado pelo tempo”, como referido acima por Luciano Athayde Chaves,

---

<sup>75</sup> CHAVES, Luciano Athayde (Coord.). As lacunas no direito processual do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Coord.). **Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade**. São Paulo: LTr, 2007. p. 80-85.

motivo pelo qual deve ser aplicada a nova sistemática trazida pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, mais adequado teleologicamente com os princípios do Direito Processual do Trabalho.

Impõe-se que sejam desconsideradas as normas do processo do trabalho que não atendem mais os anseios da sociedade, em razão da caracterização da omissão por caducidade, como vista acima. O artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho é contemporâneo ao Código de Processo Civil de 1939, tendo perdido a efetividade no mundo moderno. O Processo do Trabalho, não pode, como sustenta Luciano Athayde Chaves, desconsiderar os “novos ventos trazidos ao campo do processo pela Constituição Federal e por todas as ondas modernizadoras do processo comum”<sup>76</sup>.

Cada vez mais se prestigiam os valores e princípios constitucionais na interpretação e aplicação das normas processuais<sup>77</sup>, é a chamada constitucionalização do processo. O sistema processual só se justifica se tiver condições de garantir uma “protecção eficaz e temporalmente adequada”, como referido por J.J. Gomes Canotilho em texto transcrito acima. Assim, devem ser afastadas pelo intérprete todas as normas que tornam o processo lerdo e formal. O juiz deve se desvincular do positivismo, na busca de um sistema mais adequado a sua realidade, exigência da própria Constituição Federal. Como bem refere Neves Koury, é razoável que se sacrifiquem “aspectos meramente formais” em favor de “um processo de resultados”<sup>78</sup>.

---

<sup>76</sup> CHAVES, Luciano Athayde (Coord.). As lacunas no direito processual do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Coord.). **Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade**. São Paulo: LTr, 2007. p. 81.

<sup>77</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo: LTr, v. 70. n. 03, p. 274-275, mar. 2006. O jurista não compartilha do entendimento de que devem ser adotadas de imediato as novas regras do CPC que tornam mais eficaz o processo: Todos sabemos que, por força da regra inscrita no art. 769, da CLT, as normas do processo civil podem ser aplicadas, em caráter supletivo, ao processo do trabalho, desde que: a) este seja omissivo; e b) aquelas normas não se revelem incompatíveis com este processo especializado. Ora, bem. Uma leitura dos arts. 876 a 892, da CLT, evidencia que o processo do trabalho não é omissivo no tocante aos temas da liquidação da sentença e da consequente execução. Sendo assim, nenhum intérprete ou operador do Direito está legalmente autorizado a colocar à margem esses dispositivos da legislação processual trabalhista, para substituí-los – de maneira arbitrária, portanto – pelos componentes da Lei n. 11.232/05. Bem ou mal, pois, a CLT contém normas reguladoras do procedimento da liquidação e do processo de execução. Sob este aspecto, torna-se irrelevante o fato de as disposições da citada Lei serem, em tese, mais eficientes do que as integrantes do processo do trabalho; a isto sobreleva a particularidade, já ressaltada, de este processo não ser omissivo quanto às matérias tratadas por aquela norma processual civil. Devemos advertir que a recuperação da efetividade da liquidação e da execução trabalhistas, que tanto se almeja, deverá ser conseguida de lege ferenda, vale dizer, mediante alteração da respectiva legislação, e não por meio de arbitrária substituição, por obra doutrinária ou jurisprudencial, das normas da CLT pelas da Lei n.º 11.232/05 – que, por óbvio, não foram elaboradas com vistas ao processo do trabalho, no qual, aliás, não raro, funcionam como uma espécie de ‘rolhas redondas em orifícios quadrados’.

<sup>78</sup> KOURY, Luiz Ronan Neves. Aplicação da multa de 10% prevista no Artigo 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Coord.). **Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade**. São Paulo: LTr, 2007. p. 277. Aplicação da multa de 10%

Adotado entendimento diverso, de rejeição do artigo 475-J do Código de Processo Civil ao processo trabalhista, estar-se-ia infringindo o princípio constitucional de celeridade, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna. Dispõe expressamente este dispositivo legal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Ressalte-se que esta norma foi acrescentada à Constituição Federal recentemente [pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#), o que demonstra o quanto é considerada essencial pela sociedade moderna a celeridade da prestação jurisdicional<sup>79</sup>.

Assim sendo, sustenta-se que o juiz que não determina a aplicação da multa está, na realidade, desconsiderando a Carta Magna, pois está retardando o bom andamento do processo, em afronta ao artigo 5º, inciso LXXVIII, desta<sup>80</sup>.

Vale transcrever o Enunciado nº 71 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizado no Tribunal Superior do Trabalho, em 23 de novembro de 2007: “A aplicação subsidiária do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, tendo, portanto, pleno cabimento na execução trabalhista”<sup>81</sup>.

O direito à prestação jurisdicional efetiva é direito fundamental, considerado por alguns como o mais importante dos direitos, pois é “decorrência da própria existência dos direitos e, assim, a contrapartida da proibição da autodefesa”<sup>82</sup>. Este

---

prevista no art. 475-j do código de processo civil ao processo do trabalho.

<sup>79</sup> CHAVES, Luciano Athayde (Coord.). As lacunas no direito processual do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Coord.). **Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade**. São Paulo: LTr, 2007. p. 78. Deve se atentar, segundo o magistrado, para: Importante preocupação atual da moderna teoria geral do processo: a de que seja observada a supremacia da ordem constitucional, seja por suas normas seja por seus princípios, no processo de interpretação e aplicação das normas substantivas e procedimentais.

<sup>80</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1150. Sustenta o constitucionalista: Falou-se atrás de constituição normativa. Nos livros de estudo encontram-se fórmulas como estas: normatividade da constituição, força normativa da Constituição. Através destas expressões pretende-se significar – é esse o sentido atribuído pela doutrina dominante – que a constituição é uma lei vinculativa dotada de efetividade e aplicabilidade. A força normativa da constituição visa exprimir, muito simplesmente, que a constituição sendo uma lei como lei deve ser aplicada. Afasta-se a tese generalizadamente aceite nos fins do século XIX e nas primeiras décadas do século XX que atribuía à constituição um ‘valor declaratório’, ‘uma natureza de simples direção política’, um carácter programático despido da força jurídica actual caracterizadora das verdadeiras leis.

<sup>81</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <[www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)>. Acesso em: 12 dez. 2007.

<sup>82</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O Direito à Tutela Jurisdicional Efetiva na Perspectiva da Teoria dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <[www.professormarinoni.com.br](http://www.professormarinoni.com.br)>. Acesso em: 14 out. 2007. Sustenta ainda o professor, na obra **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 184-185: Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito a fazer valer os próprios direitos.



direito fundamental está diretamente relacionado com a tempestividade da tutela jurisdicional e a concepção da duração razoável do processo estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Portanto, o juiz deve zelar pelo uso racional do tempo processual, utilizando a técnica e o procedimento adequados à efetiva tutela dos direitos fundamentais. Em razão da proteção que deve dar aos direitos fundamentais, o juiz do trabalho deve impor ao devedor a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. O juiz não pode deixar de utilizar a multa para dissuadir o devedor a não pagar. Caso contrário estará resignando-se, por formalismo, a aplicar uma técnica processual que pode conduzir a uma tutela jurisdicional não efetiva<sup>83</sup>.

É em razão do direito fundamental consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, direito à prestação jurisdicional efetiva, que se impõe a aplicação do artigo 475-J do Código de Processo Civil no processo do trabalho. Respeitada assim a proeminência da Constituição Federal relativamente às outras regras jurídicas<sup>84</sup>. Relevante a transcrição do entendimento do constitucionalista português J.J. Gomes Canotilho:

A superioridade normativa da constituição implica, como se disse, o princípio da conformidade de todos os actos do poder político com as normas e princípios constitucionais (cfr. CRP, art. 3º/3). Em termos aproximados e tendenciais, o referido princípio pode formular-se da seguinte maneira: nenhuma norma de hierarquia inferior pode estar em contradição com outra de dignidade superior – princípio da hierarquia – e nenhuma norma infraconstitucional pode estar em desconformidade com as normas e princípios constitucionais, sob pena de inexistência, nulidade, anulabilidade ou ineficácia – princípio da constitucionalidade<sup>85</sup>.

A interpretação do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho exige que se considerem os princípios de interpretação da constituição. Considerando o princípio

---

<sup>83</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 184. Afirma o processualista: Entretanto, como já anunciado, a questão da tempestividade não se resume à problemática da tutela antecipatória, devendo ser sempre analisada a partir da utilização racional do tempo do processo pelo réu e pelo juiz. Se o réu tem direito à defesa, não é justo que o seu exercício extrapole os limites do razoável. Da mesma forma, haverá lesão ao direito à tempestividade caso o juiz entregue a prestação jurisdicional em tempo injustificável diante das circunstâncias do processo e da estrutura do órgão jurisdicional. Para resumir, basta evidenciar que há direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e, quando necessário, preventiva.

<sup>84</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1147. No conceito do constitucionalista: A constituição como norma designa o conjunto de normas jurídicas positivas (regras e princípios) geralmente plasmadas num documento escrito ('constituição escrita', 'constituição formal') e que apresentam relativamente às outras normas do ordenamento jurídico carácter fundacional e primazia normativa.

<sup>85</sup> Idem, ibidem, p. 1148.

da eficiência, J.J. Gomes Canotilho sustenta que “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê”<sup>86</sup>. Ainda, pelo princípio da força normativa da constituição “deve dar-se primazia às soluções hermenêuticas que, compreendendo a historicidade das estruturas constitucionais, possibilitam a ‘atualização’ normativa, garantindo, do mesmo pé, a sua eficácia e permanência”<sup>87</sup>.

É esta também a conclusão de Bezerra Leite:

De outro giro, é imperioso romper com o formalismo jurídico e estabelecer o diálogo das fontes normativas infraconstitucionais do CPC e da CLT, visando à concretização do princípio da máxima efetividade das normas (princípios e regras) constitucionais de direito processual, especialmente o novel princípio da ‘duração razoável do processo’. Ademais, se o processo nada mais é do que instrumento de realização do direito material, é condição necessária a aplicar as normas do CPC que, na prática, impliquem a operacionalização do princípio da máxima efetividade da tutela jurisdicional, que tem no princípio da celeridade uma de suas formas de manifestação. Isso significa que as normas do processo civil, desde que impliquem maior efetividade à tutela jurisdicional dos direitos sociais trabalhistas, devem ser aplicadas nos domínios do processo do trabalho como imperativo de promoção do acesso do cidadão-trabalhador à jurisdição justa<sup>88</sup>.

De outra parte, já lecionava Eduardo J. Couture, processualista uruguaio, em meados do século passado:

El proceso debe ser un proceso idóneo para el ejercicio de los derechos: lo suficientemente ágil como para no agotar por desaliento al actor y lo suficientemente seguro como para no angustiar por restricción al demandado. El proceso, que es en sí mismo sólo un medio de realización de la justicia, viene así a constituirse en un derecho de rango similar a la justicia misma<sup>89</sup>.

A angústia do demandado por restrição ao amplo poder de defesa, a que se refere Eduardo Couture, é insubsistente no caso em análise, pois a multa de 10% incidirá apenas sobre a quantia que não for paga no prazo de 15 dias estabelecido pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ademais, como alerta Luis Fernando Silva de

---

<sup>86</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1224.

<sup>87</sup> Idem, ibidem, p. 1226.

<sup>88</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5.ed. 2ª tiragem. São Paulo: LTr, maio 2007. p. 100.

<sup>89</sup> COUTURE, Eduardo J. **Estudios de Derecho Procesal Civil**. La Constitución y el Proceso Civil. Buenos Aires: Ediar, 1948. p. 23. Tomo I.

Carvalho: “Se essa multa não viola direitos do devedor civil comum, não haverá também violação aos direitos do devedor trabalhista, já que ambos se encontram juridicamente em um mesmo patamar”<sup>90</sup>.

Atualmente não se tem apenas a possibilidade de execução por expropriação. Utiliza-se, concomitantemente com a execução por sub-rogação, a multa que busca dissuadir o devedor de protelar o andamento do feito. Portanto, equivocado o entendimento de que a multa deve ser aplicada apenas se a execução direta não foi eficaz<sup>91</sup>.

Sabe-se que a execução por expropriação não é efetiva, o que acarreta o desestímulo ao acesso à Justiça e o conseqüente desprestígio deste Poder<sup>92</sup>. A Justiça do Trabalho tem como principal cliente o obreiro desempregado, fato que justifica ainda mais a utilização da multa para que o crédito de natureza alimentar do trabalhador seja o quanto antes alcançado a este. Segundo Luiz Guilherme Marinoni: “O uso da multa cresce em importância na medida das necessidades do credor e, portanto, a sua imprescindibilidade é tanto maior quanto mais pobre é a população”<sup>93</sup>.

Há que se ter presente, quando da análise da aplicação do artigo 475-J no processo trabalhista, que os novos processualistas incentivam a utilização da coerção econômica contra o devedor a fim de que este cumpra espontaneamente a decisão judicial. A multa atua sobre a vontade do devedor e tem como objetivo estimular este ao pagamento. A sua justificativa é, simplesmente, dar maior efetividade ao processo, em cumprimento ao princípio constitucional de duração razoável do processo.

A multa não tem como finalidade castigar o devedor, por agir de má-fé ou tentar protelar o desfecho do processo, por exemplo. Assim, deve ser utilizada quando o devedor se nega a pagar a dívida, embora tenha patrimônio suficiente para adimplir o débito trabalhista.

---

<sup>90</sup> CARVALHO, Luis Fernando Silva de. Lei nº 11.232/2005: oportunidade de maior efetividade no cumprimento das sentenças trabalhistas. In: CHAVES, Luciano Athayde (Coord.). **Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade**. São Paulo: LTr, 2007. p. 263.

<sup>91</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 213-214.

<sup>92</sup> Idem. **A Efetividade da Multa na Execução da Sentença que Condena a Pagar Dinheiro**. Disponível em: <[www.professormarinoni.com.br](http://www.professormarinoni.com.br)>. Acesso em: 14 out. 2007. Afirma este: A imposição de multa para dar efetividade à cobrança de quantia em dinheiro objetiva dissuadir o inadimplemento da sentença que determina o pagamento de soma, tornando desnecessária a ‘execução por expropriação’. Não há razão para que a tutela do crédito pecuniário deva ser prestada unicamente por meio da execução por expropriação, uma vez que o custo e a lentidão dessa forma de execução, como é sabido por todos, desestimulam o acesso à justiça e trazem intolerável acúmulo de trabalho aos juízos.

<sup>93</sup> Idem, *ibidem*.

É relevante reiterar que, por força do parágrafo quarto do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a multa de dez por cento incide apenas sobre o saldo não pago pelo devedor, na hipótese deste fazer pagamento parcial no prazo de 15 dias previsto no *caput* do mesmo dispositivo legal. Assim sendo, poderá o devedor interpor os embargos à execução previsto no artigo 884, parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho para discutir o excesso de execução porventura existente.

Luis Fernando Silva de Carvalho sustenta<sup>94</sup>, com propriedade, que o devedor também não pagará a multa, mesmo interpondo embargos à execução julgados improcedentes, se fizer o pagamento integral da dívida em dinheiro no prazo de 15 dias. Ocorre que, nesta hipótese, embora não possa ser liberado o valor integral ao exequente desde logo, fica evidente que o devedor não quer protelar a execução. Pelo contrário, o depósito integral da dívida permite, tão logo transite em julgado a sentença de embargos à execução, seja liberado o saldo ao credor, sem qualquer outra diligência.

Pelo exposto acima, conclui-se que está presente o binômio omissão e compatibilidade de que trata o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, a ensejar a aplicação imediata do artigo 475-J do Código de Processo Civil no processo do trabalho. A aplicação da multa prevista neste dispositivo legal, concomitante com a execução por expropriação, é mais um recurso a conferir racionalidade e tempestividade a tutela dos direitos trabalhistas, permitindo assim que a Justiça do Trabalho também atue sobre a vontade do devedor, a fim de se obter o adimplemento espontâneo.

Deixar passar a oportunidade conferida pelas recentes mudanças no Código de Processo Civil e continuar aplicando normas estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho que não dão efetividade ao processo é perder o tempo histórico em favor de uma concepção puramente formal do processo, que está equivocada, como supra-referido.

---

<sup>94</sup> CARVALHO, Luis Fernando Silva de. Lei nº 11.232/2005: oportunidade de maior efetividade no cumprimento das sentenças trabalhistas. In: CHAVES, Luciano Athayde (Coord.). **Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade**. São Paulo: LTr, 2007. p. 263. Transcreve-se a tese deste juiz: Entendemos, ainda, que o devedor se eximirá da multa se depositar em Juízo a quantia integral devida, dentro de 15 dias, e apresentar nesse mesmo prazo a impugnação. Assim, a entrega ao credor do montante reconhecido em sentença será realizada tão logo passe em julgado a decisão da impugnação, pois já existirá o depósito integral à disposição do Juízo. Mesmo nessa hipótese, é evidente a maior eficácia do procedimento do art. 475-J do CPC, já que não haverá a necessidade de se buscarem bens do devedor para futura expropriação e pagamento do credor. O valor estará depositado em DINHEIRO, à disposição do Juízo, não havendo necessidade de outras providências além da decisão acerca da impugnação oferecida. A exigência de que esse pagamento se dê em pecúnia previne que futura penhora recaia sobre bem de difícil comercialização e, também, dispensa várias diligências que seriam efetuadas por Oficial de Justiça.

Sinale-se que o Poder Judiciário vem perdendo credibilidade junto a sociedade em decorrência de sua lentidão, não podendo este Poder ficar enfraquecido frente aos demais, sob pena do risco a democracia e a adoção de alternativas menos confiáveis para a solução dos conflitos fora do Judiciário<sup>95</sup>.

Como refere Antônio Umberto de Souza Júnior, o juiz trabalhista está enfrentando um dilema: não aplicar as inovações trazidas pelas mudanças recentes no processo civil, pressionando para que sejam aceleradas as votações do projeto de lei que altera o processo do trabalho ou, “[...] por meio de uma ação transformadora constitucionalmente justificada, incorporar desde já ao processo do trabalho todas as inovações do CPC capazes de produzir soluções mais satisfatórias [...]”<sup>96</sup>.

O jurista se posiciona pela aplicação imediata no processo do trabalho das normas do processo civil que assegurem o princípio constitucional do tempo razoável para a duração do processo, até mesmo porque os projetos em tramitação para a reforma do processo do trabalho são tímidos em relação às transformações ocorridas no Código de Processo Civil. Ocorre que as mesmas forças políticas e econômicas que conseguiram modificar este Código, tornando a fase de execução cível mais ágil e rápida, tem interesses contrariados pelas reclamatórias trabalhistas, estando no pólo passivo destas. Assim, emperram as modificações que devem ser realizadas no processo do trabalho, além de defenderem projetos com normas trabalhistas menos eficazes que as normas de execução aplicáveis na Justiça Comum. Portanto, a espera pelas alterações na execução trabalhista pode ser longa ou eterna, o que exige do juiz do trabalho a “ação transformadora” referida por Antônio Umberto Júnior<sup>97</sup>.

---

<sup>95</sup> FONSECA, Vicente José Malheiros da. **Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos**. São Paulo: LTr, 1993. p. 211. A respeito da necessidade de mudanças no processo trabalhista, a fim do Poder Judiciário não perder prestígio, já afirmava o jurista, em 1993: E mais: se o Poder Judiciário for ineficiente para ‘dar a cada um o que é seu’, não admira que o operário tenha diminuída, cada vez mais, a sua confiança na Justiça, que, assim, perde o seu prestígio no seio da classe trabalhadora.

<sup>96</sup> SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de. Um olhar invejoso de uma velha senhora: a execução trabalhista no ambiente da lei nº 11.382/2006. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre: Síntese, v. 73. n. 1, p. 138-139, jan.-mar. 2007.

<sup>97</sup> Idem, ibidem. Nota de rodapé nº 43, p. 139. Aduz ainda o autor: [ ] o Projeto de Lei nº 4.731/2004, apresentado na mesma ocasião em que foram apresentados os projetos que deram origem à últimas alteração do CPC, é excessivamente tímido, preocupando-se, fundamentalmente, em autorizar a penhora insuficiente em determinadas circunstâncias e em condicionar a admissibilidade dos embargos à execução à oferta de bens à penhora. Ou seja, não são alentadoras as perspectivas de reforma específica para a execução trabalhista [ ].

## 2.2 AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL

Em razão do objetivo de dar maior efetividade ao processo trabalhista, utilizando-se as regras processuais já existentes no ordenamento jurídico, sustenta-se a ausência de necessidade da citação pessoal do devedor trabalhista para iniciar a fase do cumprimento da sentença, assim como se defende a implantação de imediato na Justiça do Trabalho da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.

Como já referido acima, quando da análise do art. 475-J do Código de Processo Civil, acompanha-se o entendimento daqueles juristas que asseveram que todas as novas normas previstas no Código de Processo Civil que vieram a dar maior efetividade e celeridade à execução são de aplicação obrigatória no processo trabalhista, por força do art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal.

Com efeito, o jurista não pode olvidar, quando do exame do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, os princípios constitucionais incrustados no art. 5º da Carta Magna. O inciso XXXV não assegura apenas o acesso à justiça<sup>98</sup>, mas também um processo adequado para concretizar o direito<sup>99</sup>. O inciso LXXVIII garante ao cidadão a proteção jurídica em tempo hábil, pois se a justiça é realizada com atraso fica caracterizada a denegação da justiça. Destarte, são princípios constitucionais a efetividade e a celeridade do processo. Quando da interpretação e aplicação da regra processual, no caso o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, não pode haver confronto com estes princípios constitucionais,

---

<sup>98</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1224. Afirma o constitucionalista: Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efectiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas programáticas (Thoma), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais).

<sup>99</sup> FLACH, Daisson. Processo e realização constitucional: a construção do 'devido processo'. In: AMARAL, Guilherme Rizzo (Coord.); CARPENA, Márcio Louzada (Coord.). **Visões Críticas do Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.22. Na lição deste: O exercício constitucional da cidadania está, assim, a depender da possibilidade de acesso à jurisdição, pressupondo participação efetiva e paritária no processo.

já que o ordenamento jurídico deve ser harmônico, com o respeito a hierarquia superior da Constituição Federal. Segundo Couture: “De la Constitución a la ley no debe mediar sino un proceso de desenvolvimiento sistemático”<sup>100</sup>.

Assim sendo, se toda norma infraconstitucional deve ser interpretada sob os princípios e valores maiores da Constituição Federal<sup>101</sup>, e se esta eleva a escopo constitucional a efetividade das decisões judiciais, não se pode ignorar norma que agiliza a prestação jurisdicional. Entendimento em sentido contrário seria aplicação literal da lei de forma equivocada, esquecendo-se o intérprete que o processo sempre tem como finalidade a realização do direito material.

Neste sentido a conclusão dos participantes da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Na ocasião foi aprovado o Enunciado nº 66:

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DO PROCESSO COMUM AO PROCESSO TRABALHISTA. OMISSÕES, ONTOLÓGICAS E AXIOLÓGICAS. ADMISSIBILIDADE. Diante do atual estágio de desenvolvimento do processo comum e da necessidade de se conferir aplicabilidade à garantia constitucional da duração razoável do processo, os artigos 769 e 889 da CLT comportam interpretação conforme a Constituição Federal, permitida a aplicação de normas processuais mais adequadas à efetivação do direito. Aplicação dos princípios da constitucionalidade, efetividade e não-retrocesso social<sup>102</sup>.

---

<sup>100</sup> COUTURE, Eduardo J. **Estúdios de Derecho Procesal Civil**. La Constitución y el Proceso Civil. Buenos Aires: Ediar, 1948. p. 21. Tomo I. Prossegue o mestre uruguaio na análise da prevalência dos valores e princípios constitucionais: No sólo la ley procesal debe ser fiel intérprete de los principios de la Constitución, sino que su régimen del proceso, y en especial el de la acción, la defensa y la sentencia, sólo pueden ser instituidos por la ley. El régimen del proceso lo debe determinar la ley. Ella concede o niega poderes y facultades dentro de las bases establecidas en la Constitución. El espíritu de ésta se traslada a aquélla, que debe inspirarse en las valoraciones establecidas por el constituyente.

<sup>101</sup> CHAVES, Luciano Athayde (Coord.). As lacunas no direito processual do trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Coord.). **Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade**. São Paulo: LTr, 2007. p. 78-79. O magistrado avança mais ainda na defesa da supremacia da ordem constitucional na interpretação e aplicação das normas: Sugere, portanto, o método de Larenz uma dada correspondência com uma importante preocupação atual da moderna teoria geral do processo: a de que seja observada a supremacia da ordem constitucional, seja por suas normas seja por seus princípios, no processo de interpretação e aplicação das normas substantivas e procedimentais. [ ] Falo da reprodução de um modelo que busca a solução dos problemas, primeiro, na esfera infraconstitucional, sem atentar para a conformação da ordem jurídica vigente com as regras e os princípios – expressos ou implícitos – da Constituição Federal: ‘Portanto, a compreensão da lei a partir da Constituição expressa uma outra configuração do positivismo, que pode ser qualificada de positivismo crítico ou de pós-positivismo, não porque atribui às normas constitucionais o seu fundamento, mas sim porque submete o texto da lei a princípios materiais de justiça e direitos fundamentais, permitindo que seja encontrada uma norma jurídica que revele a adequada conformação da lei’. (MARINONI, 2006, p. 51 apud CHAVES, 2007).

<sup>102</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <www.tst.gov.br>. Acesso em: 12 dez. 2007.

O direito processual contemporâneo não admite interpretação literal da norma, sem uma visão sistemática e teleológica necessária ao jurista. A interpretação da norma que dá prevalência a intenção do legislador não está em consonância com a melhor doutrina, visto que impregnado de forte componente conservador. Apenas os Iluministas, conforme Ovídio Baptista, é que sustentavam a capacidade do legislador produzir uma lei tão precisa e clara que dispensasse o labor interpretativo do seu aplicador. O desenvolvimento histórico devolveu ao judiciário a criação jurisprudencial do direito<sup>103</sup>.

Relevante a transcrição, mais uma vez, do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Considerando-se os estudos de Couture e Ovidio Baptista, referidos acima, impõe-se discordar daqueles processualistas que pretendem interpretar a “omissão” do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, autorizadora da incidência da norma do Código de Processo Civil, como sendo apenas na hipótese de não haver norma trabalhista tratando da matéria. Esta interpretação literal, sem dúvida, vai de encontro aos princípios constitucionais de efetividade e celeridade do processo.

Como assevera Luciano Athayde Chaves, já mencionado acima, as lacunas também surgem “pelo efeito próprio do tempo sobre o sistema normativo processual”. As normas processuais trabalhistas, que à época da aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1939, eram de vanguarda, ficaram desatualizadas em face das modificações trazidas pelas novas regras do Código de Processo Civil. Caracterizada, portanto, a existência da lacuna de que trata o art. 769 da Consolidação das Leis do

---

<sup>103</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Processo e Ideologia** – O Paradigma Racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 23-24. A propósito, afirma o professor: O pensamento conservador, diz Eagleton, imagina que aquilo que ‘foi verdadeiro’, sempre e em toda parte o será, devendo ser tido como ‘inato à natureza humana’. A marca do pensamento ideológico expressa-se freqüentemente com um ‘claro’, ‘nem seria necessário explicar’. De tão claras que as coisas lhe parecem, o pensamento ideológico é incapaz de curvar-se criticamente sobre si mesmo. [...] Temos insistido, tanto na cátedra quanto em obras anteriores, em denunciar as raízes racionalistas que presidem, como um autêntico paradigma, nosso sistema processual civil. O que se deve entender por paradigma, no sentido dado por Thomas Kuhn a este conceito, é a questão que nos ocupará a seguir. Desde logo, porém, averiguemos as respectivas conseqüências na doutrina processual, através de suas expressões ideológicas mais evidentes. As manifestações são incontestáveis. Tomemos algumas como exemplos. Como dissemos, o racionalismo procurou transformar o Direito numa ciência lógica, tão exata e demonstrável como uma equação algébrica. Leibniz dizia que a moral era uma ciência capaz de demonstração, como qualquer teorema matemático. Este foi um dos pressupostos de que se valeu o iluminismo para eliminar da instância judiciária qualquer veleidade de criação jurisprudencial do direito.



Trabalho, decorrente do ancilosoamento normativo, mesmo existindo regramento próprio neste diploma legal. Conclui o magistrado:

A exigência, por exemplo, de mandado judicial a inaugurar a fase de execução, de que cogita o art. 880 da CLT, está indubitavelmente atingida pelo ancilosoamento normativo, produzindo um espaço lacunoso diante da nova técnica processual e de seus novos valores (efetividade processual, mitigação das garantias do executado em benefício da duração razoável do processo, etc.), máxime quando não existe tal procedimento no âmbito dos Juizados Especiais (art. 51, inciso IV, Lei n. 9.099/95), subsistema de identidade principiológica e valorativa com o processo trabalhista<sup>104</sup>.

A citação, na realidade, nos termos do art. 213 do Código de Processo Civil, só tem cabimento para chamar “a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”. Ora, o art. 475-J, introduzido no sistema processual pela Lei nº 11.232/05, modificou o sistema de cumprimento da sentença. Dispõe o art. 475-J:

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante a condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Houve, portanto, evidente modificação no processo comum, pois foi suprimida a citação na hipótese do art. 475-J do Código de Processo Civil. Condenado a quantia certa ou já fixada em liquidação, o devedor deve efetuar o pagamento em quinze dias, sob pena de ser expedido o mandado de penhora. Conclui-se assim, que não há mais a necessidade de instauração de processo de execução para o cumprimento dos títulos judiciais, com expedição prévia de mandado de citação pessoal.

A Lei nº 11.232/05 traz ainda outras alterações significativas a respeito do cumprimento da sentença. O art. 269 não dispõe mais sobre a “extinção do processo”, mas sim em resolução de mérito. A lei inova ainda ao trazer a expressão “do cumprimento da sentença” no capítulo X. Assim, a execução não mais é um processo autônomo. Na realidade, a execução, sendo apenas uma fase do processo, torna desnecessária a citação pessoal do executado, considerando-se os termos do art. 213 do Código de Processo Civil. Como ensina Athos Gusmão Carneiro, “o ‘cumprimento da

---

<sup>104</sup> CHAVES, Luciano Athayde. **A Recente Reforma no Processo Comum e seus Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 416.

sentença’, sendo apenas uma ‘fase’ processual, inicia-se diretamente com a constrição de bens do devedor.<sup>105</sup>

Como não existe mais a necessidade de chamar ao juízo o réu para se defender no processo de execução, pois esta passou a ser apenas mais uma fase do processo, não há falar em citação do devedor. Como esclarece Luis Fernando Silva de Carvalho, o executado “já compõe a relação jurídica processual desde que foi citado na fase cognitiva”<sup>106</sup>.

As vantagens decorrentes desta nova sistemática são inúmeras. Para a citação pessoal dos devedores existe a necessidade de expedição dos mandados pela secretaria da Vara, que são entregues ao Oficial de Justiça, que, por sua vez, necessita seguir a ordem de recebimento destes para cumprimento, com freqüente acúmulo de mandados nas mãos dos Oficiais. Os atrasos na expedição e cumprimento dos mandados de citação não são raros. Às vezes, por falta de funcionários nas secretarias, outras vezes por haver poucos Oficiais de Justiça disponíveis. Ressalte-se ainda que é habitual o Oficial não conseguir contatar o devedor para a citação, utilizando-se este de inúmeros artifícios para se esquivar da execução. Todos esses procedimentos demandam um tempo enorme, em prejuízo da celeridade da prestação jurisdicional. Além disso, mesmo quando todos os atos são realizados perfeitamente, demandam um número mínimo de dias para se aperfeiçoarem, mormente quando há litisconsórcio passivo, o que é rotineiro em face da terceirização<sup>107</sup>.

A intimação do devedor para pagamento por meio de seu advogado, nova sistemática adotada pela Lei nº 11.232/05, abrevia e simplifica todos estes atos processuais. A comunicação ao devedor pode ser feita pelo Diário Oficial, por mera nota de expediente. Desta forma, há um melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis nas secretarias das Varas, que podem ocupar seu tempo em atividades imprescindíveis para o bom andamento dos processos. Os Oficiais de Justiça, como só irão intimar os devedores pessoalmente quando da ausência de advogados, também

---

<sup>105</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Nova execução. Aonde vamos? Vamos melhorar. **Revista Atualidades Nacionais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 123, p. 116-118, 2005.

<sup>106</sup> CARVALHO, Luis Fernando Silva de. Lei nº 11.232/2005: oportunidade de maior efetividade no cumprimento das sentenças trabalhistas. In: CHAVES, Luciano Athayde (Coord.). **Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade**. São Paulo: LTr., 2007. p. 260.

<sup>107</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <www.mj.gov.br>. Acesso em: 30 nov. 2007. Consta no item 2 da Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais, divulgada em junho de 2007, pesquisa e diagnóstico solicitada pela Secretaria de Reforma do Judiciário deste Ministério: Porém, quando associadas à dificuldade de localização da pessoa a ser intimada/citada ou em caso de relação processual complexa (litisconsórcio passivo ou ativo), verificou-se tempo excessivo para o cumprimento de mandados de citação e intimação.

poderão melhor efetuar os mandados para constrição de bens. Luis Fernando Silva de Carvalho lembra ainda que tampouco é necessário expedir carta precatória executória apenas para a citação quando o devedor residir em local fora da jurisdição do juízo da execução<sup>108</sup>.

O procedimento previsto pelo art. 475-J do Código de Processo Civil prescinde do Oficial de Justiça. A simplificação dos atos processuais acarreta redução do tempo de duração do processo. É, portanto, meio assecuratório da celeridade processual. Intima-se o devedor para pagamento por meio do seu advogado e, se a sentença é líquida, já quando da ciência desta ao procurador, o que pode ser feito por publicação de notas no Diário Oficial. Não há dúvida que atende muito melhor os princípios da efetividade e celeridade processuais, insculpidos no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, também afastou interpretações equivocadas do art. 475-J do Código de Processo Civil, segundo as quais o prazo de 15 dias deste dispositivo legal começaria a contar a partir do momento em que o devedor fosse intimado do trânsito em julgado da condenação. Conforme o Tribunal:

Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%<sup>109</sup>.

Jorge Luiz Souto Maior, depois de fazer considerações no sentido de que as inovações introduzidas no processo civil devem ser adotadas imediatamente no

---

<sup>108</sup> Idem. Ibidem. p. 261. Assevera o juiz: Isso para não se falar na economia de material, de pessoal e de tempo, quando o devedor residir em local fora da jurisdição do Juízo da Execução: não seria mais necessária a expedição de Carta Precatória Executória apenas para que fosse realizada a citação do executado.

<sup>109</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 17 dez. 2007. Consta ainda no voto do relator: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso. [...] O excesso de formalidades estranhas à Lei não se compatibiliza com o escopo da reforma do processo de execução. Quem está em juízo sabe que, depois de condenado a pagar, tem quinze dias para cumprir a obrigação e que, se não o fizer tempestivamente, pagará com acréscimo de 10%. [...] Complicá-lo com filigranas é reduzir à inutilidade a reforma processual. Processo Recurso Especial nº 954.859/RS, número de registro 2007/0119225-2, 3ª Turma, acórdão da lavra do ministro Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado em 27-08-07.

procedimento trabalhista se forem eficazes para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional trabalhista, sustenta que a execução do título executivo judicial, para pagamento de quantia certa, passa a ser mera fase do processo, sendo dispensável a citação pessoal do devedor:

Por conseqüência, o art. 880 da CLT, que determina que o juiz mande expedir 'mandado de citação ao executado' merece uma leitura atualizada, para que seja dispensada a citação pessoal do executado, bastando sua intimação, por carta registrada, no endereço constante dos autos, para que pague a dívida constante do título, no prazo de 48 horas (o CPC estabelece 15 dias, mas este prazo para a lógica do processo do trabalho é excessivo e, ademais, o art. 880 é claro neste aspecto), sob pena de se efetivar a imediata penhora sobre seus bens.<sup>110</sup>.

Diverge-se deste autor, porém quando sustenta que o devedor deve ser intimado por carta registrada. Conforme visto acima, como já defendido também por Luis Fernando Silva de Carvalho, o executado pode ser intimado por intermédio de seu advogado, com a publicação de nota no Diário Oficial, procedimento muito mais célere e econômico. Na ausência de procurador, o devedor é intimado para pagar a dívida por via postal ou mandado.

Também discorda-se de Jorge Luiz Souto Maior quando afirma que o prazo dado ao devedor para pagar a dívida é de 48 horas, por força do art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>111</sup>. Entende-se que deve ser respeitada na integralidade a sistemática do art. 475-J do Código de Processo Civil. Assim sendo, intimado o advogado para pagar a dívida, seu cliente tem 15 dias para efetuar o pagamento. Inadmissível o prazo de 48 horas, porque neste caso há prejuízo evidente ao executado e seu procurador, em ofensa ao princípio da ampla defesa. Com efeito, é exíguo demais o prazo de 48 horas, já que a intimação é feita na pessoa do advogado

---

<sup>110</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo: LTr, v. 70. n. 8, p. 922, ago. 2006.

<sup>111</sup> KOURY, Luiz Ronan Nevest. Aplicação da multa de 10% prevista no Artigo 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Coord.). **Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade**. São Paulo: LTr. 2007. p. 287. Este processualista também defende o prazo de 48 horas para pagamento: A melhor solução, ao que parece, como forma de preservar o sistema da execução trabalhista, é a aplicação pura e simples da multa de 10%, após a 48 horas prevista no art. 880 da CLT, quando não se verifica o respectivo pagamento, devendo constar do mandado de citação a possibilidade de aplicação da referida penalidade na hipótese de inadimplência. [A redução do prazo para pagamento sem a multa não justifica a sua não-aplicação, pois os prazos no processo do trabalho sempre foram mais reduzidos do que aqueles previsto no processo civil, a exemplo do prazo para produzir defesa e recorrer, o que nunca foi obstáculo ao exercício do contraditório e do direito à ampla defesa.

que necessita contatar o cliente para que efetue o pagamento. Razoável, portanto, o prazo previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil, de 15 dias. Somente na hipótese de inércia do devedor por 15 dias é que poder-se-á fazer a penhora, com o acréscimo da multa de 10% prevista neste dispositivo legal.

Equivoca-se Souto Maior quando assevera que o prazo de 48 horas previsto no art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho atende melhor a finalidade do processo trabalhista. Na realidade, para se estabelecer o pagamento em 48 horas é necessário que a intimação seja no endereço do executado, já que não se pode exigir que o seu procurador, após intimado, contate com seu cliente e este pague a dívida no prazo total exíguo de dois dias, como visto acima. Deve-se ter presente que são inúmeros os obstáculos encontrados para a intimação do devedor por via postal, com carta registrada, como refere Souto Maior. Há necessidade de expedir a carta registrada. Após, a secretaria da unidade judiciária deve aguardar o prazo dos correios, procurar o aviso de recebimento entregue por este e juntá-lo aos autos que estão na Vara. Muitas vezes todos esses atos processuais são inúteis, pois o devedor não é encontrado ou, simplesmente, está se esquivando da execução. Impõe-se então a expedição de mandado de intimação por Oficial de Justiça, com as mesmas dificuldades. A intimação do executado para pagamento em 15 dias, por intermédio do seu advogado, como defendido acima e previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil, acaba sendo mais simples, célere, econômico e eficaz do que a intimação do devedor para o pagamento em 48 horas, como previsto no art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Acompanha-se, conseqüentemente, na íntegra o entendimento de Luis Fernando Silva de Carvalho:

Por outro lado, não há como se defender a intimação (e não citação) no prazo de 48 horas (e não 15 dias), pois se estaria dificultando sobremaneira o cumprimento espontâneo da obrigação. Com efeito, intimado na pessoa de seu advogado, dificilmente o devedor conseguiria, em 48 horas, ser contatado pelo seu patrono e efetuar o pagamento do valor devido em Juízo. O prazo de 48 horas precedido de intimação na pessoa do advogado, portanto, avilta o devedor e impede o exercício do seu direito de ampla defesa<sup>112</sup>.

---

<sup>112</sup> CARVALHO, Luis Fernando Silva de. Lei nº 11.232/2005: oportunidade de maior efetividade no cumprimento das sentenças trabalhistas. In: CHAVES, Luciano Athayde (Coord.). **Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade**. São Paulo: LTr, 2007. p. 262.

Não paga a dívida em 15 dias<sup>113</sup>, como previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil, o juiz pode de imediato fazer o bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. O artigo 53 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho autoriza o bloqueio de valores pelo sistema bancário:

Tratando-se de execução definitiva, se o executado não proceder ao pagamento da quantia devida nem garantir a execução, conforme dispõe o art. 880 da CLT, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, emitir ordem judicial de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial<sup>114</sup>.

A agilização dos procedimentos da execução, com esta nova sistemática, destarte, são evidentes. Pode-se até mesmo sustentar, como faz Paulo Hoffman, que é inconstitucional qualquer atividade inócua e que trouxer atraso na prestação jurisdicional, considerando-se os termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna<sup>115</sup>. Portanto, imprescindível a intimação direta do advogado para pagamento no processo do trabalho, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sendo a citação formalismo que atrasa a prestação jurisdicional.

Os juristas que defendem a necessidade da citação, em razão da expressa previsão no art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, argumentando que deve ser respeitado o princípio da supremacia da lei, como é o caso de José Augusto Rodrigues Pinto<sup>116</sup>, Estevão Mallet<sup>117</sup>, Manuel Antônio Teixeira Filho –entendimento mencionado

---

<sup>113</sup> CHAVES, Luciano Athayde. As Reformas Processuais e o Processo do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre: Síntese, v. 73. n. 1, p. 152, jan.-mar. 2007. O magistrado também defende o prazo do devedor de 15 dias para efetuar o pagamento: Em suma, pode-se afirmar: prolatada a sentença e dela ciente o devedor, começa a fluir o prazo para o pagamento voluntário, que é de 15 dias.

<sup>114</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <www.tst.gov.br>. Acesso em: 12 dez. 2007.

<sup>115</sup> HOFFMAN, Paulo. **Duração Razoável do Processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 65.

<sup>116</sup> PINTO, José Augusto Rodrigues. Compreensão didática da Lei n. 11.232, de 22.12.2005. **Revista LTr**, São Paulo: LTr, v. 70. n. 03, p. 316, mar. 2006. Afirma o magistrado: O sistema implantado pela Lei n. 11.232/05 é evidentemente atrativo para a Justiça do Trabalho, mas a sua adoção implica alterar o que está instalado na CLT. Logo, exige específica reformulação legislativa para atuar nos dissídios do trabalho.

<sup>117</sup> MALLET, Estevão. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. **Revista LTr**, São Paulo: LTr, v. 70. n. 06, p. 670, jun. 2006. Sustenta o professor: O art. 880, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se refere, porém, a nenhum acréscimo para a hipótese de não satisfação voluntária do crédito exequendo, o que leva a afastar-se a aplicação subsidiária, in malam partem, da regra do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Solução diversa, ainda que desejável, do ponto de vista teórico, depende de reforma legislativa.

acima - e João Batista Brito Pereira<sup>118</sup>, fazem uma interpretação literal, olvidando-se do sentido axiológico e ontológico do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este dispositivo legal foi instituído em 1943, quando estava em vigor o Código de Processo Civil de 1939. As normas de processo civil à época, o que foi acentuado com a vigência do Código de Processo Civil de 1973, eram protetivas do patrimônio do devedor, dando menor relevância aos aspectos sociais. Assim sendo, não poderiam ser transportados para o processo trabalhista, que tinha como valor maior a proteção ao hipossuficiente, ou seja, o obreiro, autor da reclamatória trabalhista. Foi necessário então a criação, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>119</sup>, de uma “cláusula de contenção”, ou seja, o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conseqüentemente, as normas de processo civil, com um procedimento mais moroso e paternalista para o devedor, somente seriam aplicáveis ao processo de trabalho se estivesse presente o binômio omissão e compatibilidade.

O art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho foi editado pela necessidade, portanto, de se garantir um procedimento mais célere e simples no processo do trabalho, isto é, para dar maior efetividade a este, afastando-se o excesso de formalismo do processo civil. Ocorre que novos valores foram adotados pela sociedade moderna, exigindo que o processo civil também tivesse uma maior efetividade. A razão de existir do processo, conforme os novos doutrinadores, deve ser a entrega do bem da vida reconhecido na sentença, devendo ser afastado o formalismo inócuo. Em decorrência, foram feitas várias reformas no processo civil, e, inclusive, elevado a norma constitucional o princípio da duração razoável do processo – art. 5º, inciso LXXVIII.

As várias reformas realizadas no processo civil fizeram com que este viesse a adotar muitos procedimentos mais céleres que os estabelecidos no processo do trabalho, este com normas contemporâneas a década de 40 do século passado. Ora, a interpretação axiológica e ontológica do art. 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas, exige que a necessidade de omissão prevista nesta norma para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil não seja entendida apenas como mera lacuna normativa. Hoje também deve ser entendido como caso de omissão quando a norma celetista caducou,

---

<sup>118</sup> PEREIRA, João Batista Brito. Nós, os juízes do trabalho, e o CPC – algumas reflexões. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre: Síntese, v. 73. n. 1, p.22, jan.-mar. 2007. Afirma o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho: Convém lembrar sempre que a CLT possui capítulo específico sobre a liquidação e a execução, objeto dos arts. 876 a 892, de tal sorte que abandonar a observância dessas disposições para aplicar a novidade do processo comum atenta contra o art. 769 da CLT, uma vez que ditas normas não sofreram qualquer derrogação.

<sup>119</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5.ed. 2ª tiragem. São Paulo: LTr, maio 2007. p. 99.

não atendendo mais o princípio constitucional de celeridade na prestação jurisdicional, sob pena de se ter um processo comum mais simples e rápido do que o processo do trabalho, ignorando-se o motivo pelo qual foi criado o artigo 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas – “cláusula de contenção” para evitar o procedimento comum que era moroso e protecionista do devedor.

Tampouco convence a alegação de que deve ser respeitado o princípio constitucional do devido processo legal, motivo pelo qual não se pode desprezar a citação estabelecida no art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O principal argumento dos juristas que não admitem a aplicação do procedimento previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil na Justiça do Trabalho é que esta prática afrontaria o princípio constitucional do devido processo legal<sup>120</sup>. Estabelece o art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Conforme estes juristas, a ausência de citação significaria violação à disposição expressa do art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho. O devedor no processo trabalhista, conforme este dispositivo legal, teria o direito a ser citado por oficial de justiça para pagar a dívida em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora. A aplicação do sistema previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil no processo do trabalho, de intimação do advogado da sentença e expedição do mandado de penhora, acrescido da multa de 10%, na hipótese de não pagamento de quantia certa, ofenderia a garantia constitucional do devido processo legal.

Manuel Antônio Teixeira Filho afirma que “esse insólito hibridismo processual, mais do que surrealista, revela traços de autêntica teratologia, por gerar um terceiro procedimento (*tertius genus*), resultante da imbricação arbitrária de normas do processo civil com as do trabalho”. Diz ainda que “esse hibridismo infunde uma inquietante insegurança jurídica no espírito dos jurisdicionados”, e que é fundamental que as pessoas possuam um “mínimo de segurança jurídica”<sup>121</sup>. O jurista assegura que impor o sistema do 475-J do Código de Processo Civil no processo do trabalho, “onde a execução continua a ser autônoma”, seria agredir o art. 769 da Consolidação das Leis

---

<sup>120</sup> PEREIRA, João Batista Brito. Nós, os juízes do trabalho, e o CPC – algumas reflexões. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Porto Alegre: Síntese, v. 73, n. 1, p. 23, jan.-mar. 2007. Diz o Ministro: Caso a baliza inscrita no art. 769 da CLT, cuja preservação é a garantia da autonomia do processo do trabalho, não seja preservada, o juiz do trabalho poderá incorrer no pecado da desatenção aos princípios da legalidade e do devido processo legal inscritos, como se sabe, no art. 5º, II e LIV, da Constituição da República.

<sup>121</sup> TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. O cumprimento da sentença no CPC e o processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre: Síntese, v. 73, p. 57, jan.-mar. 2007.



Trabalhistas, já que este estabelece que só nos casos de omissão o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, “pouco importando as razões pelas quais se desejou efetuar essa imposição”<sup>122</sup>.

Ao contrário do que se subentende da posição de Manuel Antônio Teixeira Filho, o princípio do devido processo legal não se limita mais a dar segurança jurídica ao devedor. É insuficiente dizer que o “procedimento correto” é o do art. 880 somente porque é aquele previsto expressamente na Consolidação das Leis do Trabalho<sup>123</sup>. Conforme os novos processualistas, é o mesmo princípio do *due process of law* que garante ao autor ter o procedimento mais efetivo e célere para a realização do seu direito material violado e já reconhecido pelo Poder Judiciário. Portanto, o devido processo legal atualmente é entendido também como o direito do autor ao justo processo, ou seja, dentre os instrumentos disponíveis deve ser adotado aquele que garante maior efetividade à própria tutela final – art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal<sup>124</sup>. Deve-se adotar o procedimento que melhor atenda o objetivo que se quer atingir. No caso de não pagamento de créditos trabalhistas, de natureza alimentar, este procedimento é o previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil, por todas as vantagens acima referidas decorrentes da supressão de nova citação para iniciar a fase da execução<sup>125</sup>.

Carlos Augusto de Assis, um dos novos processualistas, sustenta:

---

<sup>122</sup> Idem, *ibidem*, p. 59.

<sup>123</sup> ASSIS, Carlos Augusto de. **A Antecipação da Tutela** (à luz da garantia constitucional do devido processo legal). São Paulo: Malheiros, 2001. p. 53-54. Afirma o autor: Falar-se em ‘devido’ ou em ‘procedimentalmente correto’ passou a significar muito pouco do conteúdo da cláusula. Vincenzo Vigoritti, atento à mudança, defende ser entendida como simplesmente ‘regular, sendo mister levar-se em conta que a expressão deve revelar algo superior, baseado na natureza e na razão – o que o faz concluir que somente o termo justo (*giusto*) pode exprimir o conteúdo ético da cláusula em questão. A mesma idéia pode ser extraída das lições de Luigi Paolo Comoglio quando este assevera que as garantias decorrentes do devido processo legal querem dizer não apenas direito a um processo, mas a um justo processo, compreendendo a correção e efetividade dos instrumentos disponíveis em juízo e efetividade e adequação da própria tutela final.

<sup>124</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987. p. 68. A propósito afirma o professor: Não é suficiente a instituição legal de qualquer procedimento para que se tenha como cumprido o dever constitucional do *due process of law*. Todos os direitos subjetivos merecem completa proteção do Estado e esta só realmente existirá quando os instrumentos processuais postos à disposição dos indivíduos forem adequados para torna-los possíveis e eficazes.

<sup>125</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987. p. 75. Refere o processualista: Qualquer deficiência estrutural do sistema de processo executivo que protele, além do estritamente necessário, a concretização do direito líquido, certo e exigível da parte credora, deve rapidamente ceder a inovações que aperfeiçoem o processo civil e o aproximem mais do ideal do moderno Estado de Direito. Tentaremos, a seguir, demonstrar que a exigência de dois processos distintos, de duas ações separadas, para compor aquilo que, em essência, é um só conflito, ou uma só lide, tal como hoje se faz em nosso processo civil, diante do processo de conhecimento e do processo de execução, não satisfaz as expectativas da completa, autêntica e mais eficaz tutela jurisdicional.

Já afirmamos em item anterior que da inafastabilidade se pode defluir o devido processo legal. Retornamos, agora, ao princípio da inafastabilidade ('a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito' – art. 5º, XXXV, da CF), para deduzir o direito a um procedimento adequado. De fato, de pouco adianta a garantia de acesso à justiça se não se proporcionar às partes um processo que se desenvolva de modo adequado à satisfação de seus direitos. Esta idéia, mais moderna, que vem sendo absorvida pela doutrina, acaba por implicar uma formidável ampliação do conceito de devido processo legal<sup>126</sup>.

Assim sendo, não basta assegurar ao autor o acesso formal aos órgãos da Justiça, o princípio do devido processo legal lhe garante ainda um procedimento adequado à solução do seu conflito. Deve ser entendido o devido processo legal também como o direito do autor ao procedimento que propicie a efetiva e tempestiva tutela jurisdicional<sup>127</sup>.

A adoção dos mecanismos previstos no art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho acarreta atraso na prestação jurisdicional. Destarte, viola o princípio do devido processo legal. Em observância a este princípio devem ser removidos os óbices que conduzem à morosidade da Justiça. A garantia constitucional de acesso à Justiça somente se concretizará quando os instrumentos processuais postos à disposição do cidadão forem eficazes para tornar possível o direito material.

Pelo exposto acima, conclui-se que deve ser adotado no processo do trabalho o sistema processual previsto no art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de ofensa ao princípio do *due process of law*. Equivoca-se Manuel Antônio Teixeira Filho quando afirma que se cria um hibridismo insólito. Não se está inventado uma sistemática mais célere. Na realidade, está se defendendo a adoção do procedimento do art. 475-J, de intimação do advogado da sentença e expedição do mandado de penhora, acrescido da multa de 10%, na hipótese de não pagamento de quantia certa.

Tampouco se pode falar que a antinomia entre o ideal de justiça, que busca um processo dotado de meios hábeis para à realização do direito, e o formalismo, que

---

<sup>126</sup> ASSIS, Carlos Augusto de. **A Antecipação da Tutela** (à luz da garantia constitucional do devido processo legal). São Paulo: Malheiros, 2001. p. 49.

<sup>127</sup> Idem, ibidem. Diz ainda o jurista: Vimos, portanto, que o *due process of law* não é só segurança jurídica, mas também exige efetividade – correspondendo, portanto, dita cláusula, ao equilíbrio e harmonização desses dois postulados. Para obter tal resultado a cláusula do *due process of law* combina os diversos princípios fundamentais, ora dando maior relevância a um deles, ora a outra (v.g., às vezes devemos postergar um pouco o contraditório, em prol da celeridade, que virá a preservar o princípio da inafastabilidade).

exigiria a aplicação do art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, só poderia ser resolvida mediante um projeto de reforma legislativa. Esta reforma já foi procedida pela Lei nº 11.232/05. Deve, agora, ser adotada no processo do trabalho a inovação de procedimento na fase de execução trazida por referida reforma legislativa.

Assim, não existe violação ao procedimento legal estabelecido, que seria o do art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho, causando insegurança jurídica às partes. Como visto acima, o art. 880 é obsoleto, razão pela qual, conforme interpretação axiológica e ontológica do art. 769 da Consolidação das Leis Trabalhistas, está caracterizada a existência de lacuna autorizadora da aplicação do art. 475-J do Código de Processo Civil. Além disso, não pode gerar nenhuma insegurança a aplicação do procedimento utilizado no processo comum. Reitera-se que não se está inventando um novo sistema processual<sup>128</sup>.

Não se vislumbra ainda nenhum prejuízo aos princípios da ampla defesa e do contraditório – inciso LV do art. 5º da Carta Magna – pelo fato do advogado do devedor ser intimado de que seu cliente deverá fazer o pagamento em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J. O prazo, aliás, é maior do que o de 48 horas previsto no art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho para pagamento após a citação do devedor. Este não pode alegar que foi pego de surpresa pela adoção de um novo mecanismo na execução. O seu procurador é intimado para pagamento com 15 dias de antecedência e o procedimento adotado é o mesmo utilizado corriqueiramente no processo comum. O devedor tem conhecimento ainda que o Poder Judiciário deve realizar todos os esforços para fazer cumprir a decisão com trânsito em julgado de condenação ao pagamento de quantia certa.

---

<sup>128</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 228. Esclarece o processualista sobre a dificuldade de harmonização dos direitos fundamentais. Frise-se que os direitos fundamentais têm natureza de princípio. Assim, se os princípios constituem mandatos de otimização, dependentes das possibilidades, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (por exemplo) – que então pode ser chamado de princípio à tutela jurisdicional efetiva – também constitui um mandato de otimização que deve ser realizado diante de todo e qualquer caso concreto, dependendo somente de suas possibilidades, e assim da consideração de outros princípios ou direitos fundamentais que com ele possam se chocar. [...] Ou seja, ele será sempre válido, ainda que tenha que vir a ser harmonizado com outro princípio diante das circunstâncias de um caso concreto.

## 3 INOVAÇÃO NA IMPLEMENTAÇÃO

### 3.1 EXECUÇÃO INCISIVA

As reformas legislativas pontuais defendidas acima com certeza dariam maior efetividade a prestação jurisdicional, assim como uma interpretação processual mais ousada e consentânea com os valores consagrados constitucionalmente, como defendem os novos processualistas, na denominada constitucionalização do processo. Contudo, uma simples mudança de postura do juiz frente ao processo e às partes pode trazer bons resultados para a concretização do direito reconhecido na sentença trabalhista.

Ninguém desconhece que os autores de reclamações trabalhistas são, na quase totalidade, obreiros desempregados. Assim sendo, acentua-se a urgência no recebimento dos créditos alimentares assegurados no título judicial. Pinto Martins afirma: “a execução mais eficiente é uma forma de respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador, da valorização do seu trabalho”<sup>129</sup>.

O artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que os juízes “velarão pelo andamento rápido das causas”, tendo ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento das reclamações.

Destarte, o juiz que lida com a execução trabalhista deve, na expressão de Malheiros da Fonseca, “ser acentuadamente rigoroso no cumprimento dos ditames legais”<sup>130</sup>, a fim do trabalhador, geralmente ex-empregado, receber o mais rápido

---

<sup>129</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Efetividade da execução trabalhista. *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 66, n. 9, p. 1071, set. 2002.

<sup>130</sup> MALHEIROS DA FONSECA, Vicente José. *Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos*. São Paulo: LTr, 1993. p. 210.

possível o pagamento dos valores que lhe são devidos. Nesse sentido, ainda, Souto Maior, quando assevera que a crise da execução trabalhista decorre menos da falta de leis e sim do juiz ter “uma postura mais incisiva na aplicação de preceitos processuais que estão à sua disposição”<sup>131</sup>.

É insuficiente garantir apenas formalmente o acesso do cidadão à Justiça do Trabalho. O Poder Judiciário deve criar mecanismos para que a providência jurisdicional seja efetiva. Como sublinha Bezerra Leite: “O processo do trabalho surgiu da necessidade de se implementar um sistema de acesso à Justiça do Trabalho que fosse a um só tempo simples, rápido e de baixo custo para os seus atores sociais”<sup>132</sup>.

Efetiva a entrega do bem da vida ao trabalhador estará garantido o direito fundamental de acesso à justiça. O respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador, que segundo Pinto Martins se dá com a execução mais eficiente, como visto acima, é reforçado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Dispõe o Enunciado nº 1:

Direitos Fundamentais. Interpretação e aplicação. Os direitos fundamentais devem ser interpretados e aplicados de maneira a preservar a integridade sistêmica da Constituição, a estabilizar as relações sociais e, acima de tudo, a oferecer a devida tutela ao titular do direito fundamental. No Direito do Trabalho deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>133</sup>.

A atuação incisiva do juiz com a utilização dos meios que a legislação atual lhe coloca à disposição, a fim de tornar realidade o direito fundamental de acesso à justiça, também é defendida por Joaquim Falcão:

Se o próprio Judiciário começar a aplicar a lei atual, sobre lides temerárias e litigância de má-fé, e multar as partes responsáveis, cairá muito o número de recursos. Seriam menos processos, menos sobrecarga de trabalho. [...] Está na hora de o Judiciário deixar de colocar a culpa da lentidão judicial no direito processual e nos advogados e agir mais determinadamente com os instrumentos de que já dispõe. Para se autodefender, o Judiciário não precisa de ajuda de ninguém. É o que evidencia o caso Fiat. Nem do Executivo, nem do

<sup>131</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho.. **Revista LTr**, São Paulo: LTr, v. 70, n. 8, p. 930, ago. 2006.

<sup>132</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5.ed. 2ª tiragem. São Paulo: LTr, maio 2007. p. 93.

<sup>133</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <www.tst.gov.br>. Acesso em: 12 dez. 2007.

Legislativo. Não precisa de emenda à Constituição. Não precisa de novas leis. Não precisa, neste caso, de mais recursos financeiros, melhores salários, prédios novos ou computadores. O TST precisou apenas aplicar a lei existente, em sua própria defesa<sup>134</sup>.

A efetividade da tutela jurisdicional depende muito da sensibilidade do juiz na adequação da incidência da lei ao caso concreto, inclusive quanto ao rigor na sua aplicação. Assim, no dizer do Ministro Ives Gandra Filho, somente o “destemor do juiz na aplicação das normas legais de combate à protelação, sem receio de melindres e suscetibilidades [...]”<sup>135</sup> poderá dar celeridade ao processo. Imprescindível que o juiz atue de forma rigorosa para extrair a máxima efetividade da norma constitucional que erigiu formalmente a direito fundamental o princípio da efetividade. Defende o Ministro Marco Aurélio Melo: “Agora, em verdadeira resistência democrática ao que vem acontecendo, compete ao Estado-Juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência do judiciário”<sup>136</sup>.

Esta atuação rigorosa do juiz trabalhista começa com o abandono da transposição integral dos princípios vigentes no direito processual civil, o que ainda persiste na prática forense. Em razão do caráter instrumental do processo, segundo o qual o direito processual tem seu norte definido pelas peculiaridades do direito material a ele correlato, o direito processual do trabalho absorve do direito do trabalho o princípio da proteção ao trabalhador, hipossuficiente na relação laboral. O processo do trabalho deve ter como escopo corrigir a desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável. Restabelece, assim, o equilíbrio entre os contendores. Ensina a respeito Ruy Barbosa: “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam”<sup>137</sup>.

---

<sup>134</sup> FALCÃO, Joaquim. O Ovo de Colombo. **Jornal Folha de São Paulo**, de 24.04.03. O professor esclarece ainda a atitude tomada pelo Tribunal Superior do Trabalho: A Fiat, sozinha, tem 4.796 processos. Esse contencioso representa cerca de 28% dos atuais funcionários da empresas. O TST começa a verificar que há algo errado. [...] A segunda novidade é que o TST, com base na lei, multou a Fiat por litigância de má-fé, pelo caráter protelatório dos embargos e por causar prejuízo aos trabalhadores. Com a multa, o TST aumenta os custos do processo. Se essa atitude no Judiciário se disseminar – o que deveria –, o desafio vai ser impor multas em montante capaz de inverter o custo/benefício.

<sup>135</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A garantia constitucional da celeridade processual e os recursos protelatórios. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo: Atlas S. A., v. 243, p. 78, set.-dez. 2006.

<sup>136</sup> MELLO, Marco Aurélio. O judiciário e a litigância de má-fé. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro: TJERJ, v. 4, n. 13, p. 42, 2001.

<sup>137</sup> BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**. Disponível em: <www.culturabrasil.pro.br>. Acesso em: 07 dez. 2007.

Destarte não se pode apanhar do direito processual civil o princípio da igualdade de tratamento das partes e aplicá-lo impunemente no processo do trabalho<sup>138</sup>. Tal procedimento somente iria acentuar as desigualdades decorrentes do fato do trabalhador ser economicamente mais fraco, necessitando da satisfação urgente do título judicial, por se tratar de crédito alimentar, e estar normalmente desempregado quando da tramitação da reclamatória. A morosidade no cumprimento da sentença traz benefícios apenas ao empregador, que pode suportar a demora na solução do processo. Daí decorre a necessidade de proteção ao trabalhador no processo trabalhista, compensando a desigualdade econômica, a respeito da qual Wagner Giglio ensina:

Objetam alguns que o Direito Processual não poderia tutelar uma das partes, sob pena de comprometer a própria idéia de justiça, pois o favorecimento afetaria a isenção de ânimo do julgador. Não lhes assiste razão, pois justo é tratar desigualmente os desiguais, na mesma proporção em que se desiguam, e o favorecimento é qualidade da lei não defeito do Juiz, que deve aplicá-la com objetividade, sem permitir que suas tendências pessoais influenciem seu comportamento. Em suma: o trabalhador é protegido pela lei e não pelo juiz<sup>139</sup>.

É pela mesma razão que não se pode também aproveitar no processo do trabalho o princípio da não-prejudicialidade do devedor, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil<sup>140</sup>. O processo do trabalho precisa se adaptar a natureza do direito material em litígio, como já referido, motivo pelo qual continua, como o direito do trabalho, com a preocupação de proteger o obreiro, visando a verdadeira igualdade entre as partes<sup>141</sup>. A propósito expõe Bezerra Leite:

Afinal, o processo civil foi modelado para regular relações civis entre pessoas presumivelmente iguais. Já o processo do trabalho deve amoldar-se à realidade social em que incide, e, nesse contexto, podemos inverter a regra do art. 620 do CPC para construir uma nova base própria e específica do processo laboral: a execução deve ser

---

<sup>138</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5.ed. 2ª tiragem. São Paulo: LTr, maio 2007. p. 901. A respeito, o jurista observa: esse princípio encontra fundamento no art. 5º, caput, da CF, que estabelece a igualdade (formal) de todos perante a lei.

<sup>139</sup> GIGLIO, Wagner D. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 107.

<sup>140</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Artigo 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

<sup>141</sup> GIGLIO, Wagner D. Efetividade da execução trabalhista e limites subjetivos da coisa julgada. In: SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque (Coord.). **A Efetividade do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999. p. 91. Não é outra a conclusão deste professor de processo do trabalho: uma reforma ideal do processo trabalhista abandonaria o dogma da igualdade das partes e adotaria, na execução, o princípio da execução mais eficaz, em substituição ao da execução menos onerosa.

processada de maneira menos gravosa ao credor. Com isso, em caso de conflito entre o princípio da não-prejudicialidade e o princípio da utilidade ao credor, o juiz do trabalho deve dar preferência para este último, quando o credor for o empregado<sup>142</sup>.

Em face da necessidade de proteção ao obreiro, para que seja reduzida a desigualdade processual decorrente da realidade social, o juiz deve zelar pelo andamento rápido da causa, nos termos do artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de que a morosidade não seja insuportável ao empregado. Assim sendo, não é da melhor técnica processual trabalhista repetir o conceito, trazido do processo comum, da contenção da execução aos limites subjetivos da coisa julgada.

A execução, por ser a fase processual em que o direito vira fato, costumeiramente é a que enfrenta maiores problemas para chegar a bom termo. O réu trabalhista de forma rotineira utiliza expedientes para fraudar a execução ou emprega ardis para escapar do cumprimento da ordem judicial. Como informa Antônio Umberto de Souza Junior, é corriqueira a evasão patrimonial do devedor em razão de manobras societárias. O empresário constitui testas-de-ferro para o antigo empreendimento e reinicia “sua empresa sob nova fachada, repetindo os mesmos procedimentos, em contínuo processo de enriquecimento às custas de lesões aos direitos operários”<sup>143</sup>. Em razão dos, infelizmente, novos valores vigentes, não é mais censurado pela sociedade moderna acumular riquezas de forma imoral ou ilícita. Crescem, conseqüentemente, as dificuldades na execução. Nesta nova conjuntura é desastroso empregar no processo do trabalho a doutrina dos limites subjetivos da coisa julgada.

Embora o processo do trabalho tenha estado durante muitos anos na vanguarda do ordenamento jurídico nacional, ao estabelecer a desconsideração da personalidade jurídica do empregador<sup>144</sup> e ao imprimir “uma personalidade jurídica fictícia aos bens que compõem o empreendimento”<sup>145</sup>, conforme Wagner Giglio, hoje está defasado com

<sup>142</sup> BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5.ed. 2ª tiragem. São Paulo: LTr, maio 2007. p. 904.

<sup>143</sup> SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto. Por uma execução trabalhista mais eficaz. **Notícia do Direito Brasileiro**. Brasília: Universidade de Brasília, n. 6, p. 116, jul.-dez. 1998.

<sup>144</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Artigo 2º, parágrafo 2º: Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

<sup>145</sup> Idem, ibidem. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Artigo 10: Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados. Artigo 448: A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.



relação ao processo civil, como mencionado acima. Além disso, na aplicação das normas ao caso concreto a Justiça do Trabalho prosseguiu fazendo a distinção entre a pessoa jurídica e as pessoas naturais que a constituem<sup>146</sup> e evitando a execução contra pessoas jurídicas que não integrassem a lide na fase de conhecimento. Durante quase vinte anos o Tribunal Superior do Trabalho manteve vigente a Súmula nº 205: “O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução”<sup>147</sup>.

Este entendimento jurisprudencial estava divorciado da evolução que ocorria no ordenamento jurídico nacional. Contrariando o caminho sinalizado pela Súmula nº 205 estão os artigos 128 e 135 do Código Tributário Nacional, o artigo 4º da Lei nº 6830/80, o artigo 28 do Código do Consumidor e o art. 50 do novo Código Civil. De tal modo, foi cancelada, em 2003, referida orientação jurisprudencial<sup>148</sup>.

O empregado não sabe hoje, muitas vezes, sequer para quem trabalha. A mobilidade econômica ocorre com uma velocidade espantosa, com aquisições e desmembramentos de empresas, alterações societárias, abertura de novos empreendimentos, extinção e criação de empresa, etc. Desta forma, não se pode limitar a execução à empresa que figurou durante a fase de conhecimento no pólo passivo. O empregador é único e todas as empresas que constituem o grupo econômico não podem ser considerados terceiros.

Acompanhando esta nova realidade social, passou a ser admitida a execução contra empresas do mesmo grupo econômico, mesmo quando não figuraram no pólo passivo durante a fase de conhecimento. A “citação de uma das empresas componentes (do grupo que se beneficiou com os serviços prestados pelo trabalhador), faz presumir que todas elas tomaram ciência da ação, como dispõe o art. 275 do Código Civil Brasileiro de 2002”<sup>149</sup>. Também deve se estender a responsabilidade das empresas coligadas, sempre que estas se comportam como um único conglomerado, não havendo mais a necessidade de estarem sob a direção, controle ou administração de outra. Somente assim a execução estará sendo feita no interesse do exequente e não do

---

<sup>146</sup> Idem. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. 54.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Artigo 20: As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.

<sup>147</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Resolução 11 do Órgão Especial. Diário de Justiça de 11.07.85.

<sup>148</sup> Idem. Resolução 121 do Órgão Especial. Diário de Justiça de 21.11.03.

<sup>149</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Processo AP nº 01574-2006-140-03-00-0, 8ª Turma, acórdão da lavra da desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, publicado em 25-08-07. Disponível em: <www.mg.trt.gov.br>. Acesso em: 08 dez. 2007.

executado, adotando-se o princípio da execução mais eficaz. A propósito, sustenta Wagner Giglio:

Se o grupo econômico teve sua caracterização comprovada nos autos, parece-nos superfetado exigir a citação de todos seus integrantes, para autorizar a execução contra qualquer um dos devedores solidários. O próprio Código de Processo Civil acolhe, em seus arts. 592 e 596, ‘a possibilidade da execução alcançar bens do sócio que não participou da relação processual [...]’<sup>150</sup>.

A atuação incisiva do juiz também se faz necessária quando da constrição de bens. São inúmeros os processos que tem a execução frustrada, ou dilatada, em decorrência de não serem encontrados os bens penhorados quando vai se proceder a alienação destes. Assim, impõe-se a retirada do *res pignorat* da posse imediata do devedor quando da constrição judicial. Este procedimento facilita e agiliza a alienação coativa que geralmente se impõe no transcurso do processo. Do contrário, como adverte Calmon de Passos, permanecerá “este faz de conta que é a permanência dos bens com o próprio executado”<sup>151</sup>.

Com a penhora deve haver, por parte do devedor, perda da posse direta do bem constricto. Um dos efeitos materiais da penhora é privar o devedor desta posse. Ademais, o Poder Judiciário, ao ficar com o controle da *res pignorat*, tem melhores condições de ultimar os atos de expropriação, pois pode fazer com facilidade a transferência forçada do bem para o adquirente.

A penhora pressupõe a retirada do bem da posse imediata do devedor, com o objetivo de preparar a expropriação. No dizer de Araken de Assis:

Efeito processual da penhora é a conservação da *res pignorat* materializada no depósito (art. 664, caput). Ora, o depósito implica desapossamento do executado e semelhante reorganização da posse compreende-se em conformidade aos princípios gerais deste instituto<sup>152</sup>.

---

<sup>150</sup> GIGLIO, Wagner D. Efetividade da execução trabalhista e limites subjetivos da coisa julgada. In: SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque (Coord.). **A Efetividade do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999. p. 91.

<sup>151</sup> CALMON DE PASSOS, J. J. A crise do processo de execução. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Coord.). **O Processo de Execução** – Estudos em Homenagem ao Professor Alcides de Mençonça Lima. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995. p. 199.

<sup>152</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 10.ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 579.

Foi com o objetivo de encerrar o faz de conta referido por Calmon de Passos que a Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, alterou a redação do art. 666 do Código de Processo Civil, passando os bens penhorados a serem preferencialmente depositados em poder do depositário judicial. Abre exceção, no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal, apenas quando há expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, hipóteses em que os bens poderão ser depositados em poder do executado<sup>153</sup>. A Lei nº 11.382/06 modificou a sistemática anteriormente prevista no artigo 666, quando o natural era o bem constrito ficar na posse direta do devedor, a não ser que o credor se insurgisse quanto a este fato<sup>154</sup>.

A alteração estabelecida pela Lei nº 11.382/06, é elogiada por Estevão Mallet: “A execução de obrigação de pagar supõe a localização e a apreensão de bens dos executados (CPC, art. 646). Facilitar tais atividades significa, portanto, tornar mais eficaz a execução. Foi o que procurou fazer, em várias passagens, a Lei nº 11.382”<sup>155</sup>.

As Leis nº 11.232/05 e 11.382/06 introduziram ainda algumas novidades que tem por objetivo atender as garantias constitucionais de celeridade e duração razoável do processo. As providências adotadas procuram tornar mais rápido o andamento do processo, com a simplificação de certos atos processuais, eliminando formalismos desnecessários. Uma dessas mudanças é o acréscimo do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ao flexibilizar a forma da intimação da penhora, que pode agora ser feita pelo advogado<sup>156</sup>. Quando da alienação judicial do bem constrito, também não é mais necessária a intimação pessoal do executado, podendo este ser intimado por intermédio do advogado, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, do mesmo diploma legal<sup>157</sup>.

<sup>153</sup> BRASIL. Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. **Código de Processo Civil**. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Artigo 666 – redação da Lei nº 11.382/06: os bens penhorados serão preferencialmente depositados: [...] II – em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos; [...] § 1º. Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado.

<sup>154</sup> Idem. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Artigo 666 - antes da modificação: Se o credor não concordar em que fique como depositário o devedor, depositar-se-ão [...] II – em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;

<sup>155</sup> MALLETT, Estevão. Anotações à Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre: Síntese, v. 73, n. 1, p. 82, jan.-mar. 2007.

<sup>156</sup> BRASIL. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. **Código de Processo Civil**. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Artigo 475-J, parágrafo 1º, redação dada pela Lei nº 11.232/05: Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado [...]. No mesmo sentido o artigo 656, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06: A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

<sup>157</sup> Idem, *ibidem* CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Artigo 687, parágrafo 5º, redação da Lei nº 11.382/06: O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu

A Lei nº 11.382/06 consolidou ainda algumas medidas aceitas pela jurisprudência como facilitadoras do fluxo regular do processual, como é o caso do parágrafo 3º do artigo 666 do Código de Processo Civil, que permite a prisão do depositário infiel nos próprios autos da execução, independentemente de propositura de ação de depósito.

Todas essas modificações, que possibilitam um andamento rápido das causas, nos termos do artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, necessitam ser aplicadas de imediato no processo do trabalho, mediante uma atuação intrépida do Juiz do Trabalho, ou, como refere Souza Junior, “por meio de uma ação transformadora constitucionalmente justificada”<sup>158</sup>.

Algumas medidas a serem adotadas pelo juiz trabalhista para corrigir os abusos e obtenções de vantagens econômicas exigem, como diz Souto Maior, “que a noção de efetividade seja levada às últimas conseqüências”<sup>159</sup>. Estes meios assecuratórios da celeridade processual são ainda mais polêmicos. Marinoni sustenta que o executado não pode se valer da garantia de impenhorabilidade de bens do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil quando há sinais de riqueza do devedor:

Porém, se ainda assim nada for encontrado, poderá ser requerido que o devedor justifique tais sinais de riqueza, sob pena de multa. Mantendo-se o devedor inerte, o direito de justificativa restará precluso, e assim caberá a ordem de pagamento sob pena de multa. Não ocorrendo o pagamento, a penhora poderá alcançar qualquer valor em dinheiro ou bem em nome do devedor, pouco importando se poderiam ser ditos impenhoráveis – antes de ter sido conferida a ele a possibilidade de justificar os sinais de sua aparente riqueza<sup>160</sup>.

O enunciado nº 70 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho também admite a penhora dos rendimentos do executado em percentual que não inviabilize o seu sustento, tendo em vista a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Nos termos do referido enunciado, “o disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, deve ser aplicado de forma relativizada, observados o princípio da proporcionalidade e as peculiaridades do caso concreto”.

---

advogado [...].

<sup>158</sup> SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de. Um olhar invejoso de uma velha senhora: a execução trabalhista no ambiente da lei nº 11.382/2006. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Porto Alegre: Síntese, v. 73, n. 1, p. 138-139, jan./mar. 2007.

<sup>159</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo: LTr, v. 70, n. 8, p. 920, ago. 2006.

<sup>160</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A Efetividade da Multa na Execução da Sentença que Condena a Pagar Dinheiro**. Disponível em: <[www.professormarinoni.com.br](http://www.professormarinoni.com.br)>. Acesso em: 12 out. 2007.

Por fim, Souto Maior defende a incidência plena no processo do trabalho dos artigos 475-M e 475-O do Código de Processo Civil. O primeiro não dá efeito suspensivo aos embargos à execução<sup>161</sup>. O segundo estabelece que a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a definitiva, dispensando, o seu parágrafo segundo, caução quando o exeqüente demonstra situação de necessidade, até 60 salários mínimos, ou quando pende agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça<sup>162</sup>.

É certo que se o ordenamento jurídico nacional disponibilizasse o instituto do *contempt of court*, que tutela o exercício da atividade jurisdicional nos países da *common law*, se poderia dissuadir com maior facilidade os devedores trabalhistas que protelam o encerramento do processo ou fraudam a execução. De fato, no direito anglo-saxão o juiz conta com o poder de prender ou multar quem desafie a sua autoridade. Assim, a um só tempo reprime o autor do desacato à ordem judicial e dissuade a ele ou a outras pessoas a ter comportamento similar<sup>163</sup>.

Embora no ordenamento jurídico nacional tenham sido instituídas multas ao devedor que está impedindo o curso normal do processo, em desprestígio ao Poder Judiciário, similares àquela do *contempt of court*, estas são inócuas quando há insuficiência patrimonial do executado. Ao lado da pena pecuniária, há necessidade de instituir-se tipo penal claro e inequívoco, como ressalta Araken de Assis<sup>164</sup>, para o devedor que descumpre ou resiste a ordem judicial e é desprovido de patrimônio em nome próprio, só assim se fará presente a técnica de pressão psicológica inerente a *contempt of court*.

Entretanto, o fato do ordenamento jurídico nacional não disponibilizar o instituto da *contempt of court* em sua plenitude – visto que não autoriza a prisão do

---

<sup>161</sup> SOUTO MAIOR, op. cit., p. 924. A propósito afirma o professor: se mesmo a execução baseada em título ainda não transitada em julgado pode dispensar a caução, em se tratando de direito de caráter alimentar, com muito mais razão este efeito se dará na execução baseada em título executivo que tem por base decisão transitada em julgado.

<sup>162</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo: LTr, v. 70, n. 8, p. 925. Refere o autor: para efeito de aplicação desta previsão no processo do trabalho, há de se incluir, por interpretação extensiva, o agravo de instrumento junto ao TST, para destrancamento de recurso de revista.

<sup>163</sup> ASSIS, Araken de. **O contempt of court no direito brasileiro**. Disponível em: <[www.abdpc.org.br](http://www.abdpc.org.br)>. Acesso em: 05 dez. 2007. O processualista esclarece que o instituto tem por objetivo preservar o órgão judiciário. Nas palavras do autor: o poder de contempt of court, reconhecido aos órgãos judiciários, nesses países, consiste no meio de coagir à cooperação, ainda que de modo indireto, através da aplicação de sanções às pessoas sujeitas à jurisdição. [...] Pode-se definir o contempt of court como a ofensa ao órgão judiciário ou à pessoa do juiz, que recebeu o poder de julgar do povo, comportando-se a parte conforme suas conveniências, sem respeitar a ordem emanada da autoridade judicial.

<sup>164</sup> Idem, *ibidem*.

desobediente como meio coercitivo-, não significa que o magistrado deva se acomodar. A inércia do judiciário é tudo o que o devedor trabalhista almeja.

Na realidade, embora não possa utilizar, como esclarece Araken de Assis<sup>165</sup>, a ameaça de prisão, que é meio de notória eficiência para induzir o destinatário da ordem judicial ao cumprimento desta – como comprovam as ameaças de prisão civil do devedor de alimentos e do depositário infiel, permitidas no Brasil –, o juiz tem condições de adotar uma postura incisiva para dar maior efetividade à sentença trabalhista. Assim, pode, e deve, valer-se das penas pecuniárias previstas no artigo 14, parágrafo único, e 601 do Código de Processo Civil para o devedor que “criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais”, “frauda a execução”, “se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos”, “resiste injustificadamente às ordens judiciais” e “não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução” – artigos 14, inciso V, e 600 do mesmo diploma legal.

O Código de Processo Civil de 1973 já estabelecia, no artigo 600, os atos do devedor que eram considerados atentatórios à dignidade da Justiça: fraude a execução, oposição maliciosa à execução e resistência injustificada às ordens judiciais. Foi acrescentada, pela Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006, a não indicação ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à penhora<sup>166</sup>. A multa prevista no artigo 601 Código de Processo Civil é de até 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverte em proveito do credor, exigível na própria execução.

A multa pelo ato atentatório ao exercício da jurisdição, prevista no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, é de no máximo de 20% do valor da causa. Deve ser aplicada sempre que a parte não cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e criar embaraços à efetivação de

---

<sup>165</sup> Idem, ibidem.

<sup>166</sup> MALLETT, Estevão. Anotações à Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre: Síntese, v. 73, nº 1, p. 83, jan.-mar. 2007. O jurista observa: Apenas se procura afastar, de uma vez por todas, a indevida tolerância da jurisprudência, formada sem amparo na lei, para com o comportamento omissivo do executado, tolerância agora ainda mais inviável, ante o que dispõe também o § 1º do art. 656: “§ 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, ser for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único)”. O próprio executado é obrigado, portanto, a indicar bens sobre os quais possa recair a penhora, sob pena de, omitindo-se, de modo abusivo, incorrer em litigância de má-fé. Trata-se, no fundo, de decorrência do princípio da cooperação ou da colaboração [...].

provimentos judiciais. A multa é devida independentemente das sanções criminais, civis e processuais cabíveis. Na hipótese de não ser paga, é inscrita como dívida ativa da União ou do Estado<sup>167</sup>.

O Código de Processo Civil também prevê multas de 1% a 10% sobre o valor da causa quando utilizados os embargos de declaração, ou agravos, com fins protelatórios, nos termos dos artigos 538, parágrafo único, e 557, parágrafo 2º. É permitida ainda a indenização à parte contrária dos prejuízos que esta sofreu<sup>168</sup>.

O objetivo na utilização das multas previstas no Código de Processo Civil é desestimular o uso indevido do Poder Judiciário por aqueles que tiram vantagens econômicas em retardar o desfecho final do processo<sup>169</sup>. Não é outra a conclusão de Estevão Mallet: “Se o descumprimento da decisão é economicamente vantajoso para o devedor, torna-se maior a possibilidade de que ocorra. Quando, ao contrário, se torna mais oneroso, cresce a possibilidade de adimplemento da obrigação”<sup>170</sup>.

As reformas procedidas no Código de Processo Civil, a partir da década de 90 do século passado, foram nesse sentido, visando estimular o adimplemento imediato da obrigação pelo executado, tornando menos interessante, do ponto de vista econômico, as medidas protelatórias por parte do devedor. Ao se encarecer a demanda com as multas judiciais o cálculo custo/benefício, quase sempre procedido pelo executado, faz com que este desista de apostar na demora da prestação jurisdicional.

Assim, foi acrescentado recentemente, pela Lei nº 11.382/06, o parágrafo único ao artigo 740 do Código de Processo Civil, podendo ser aplicada ao embargante a multa de até 20% do valor em execução, em favor do exequente, “no caso de embargos

---

<sup>167</sup> BRASIL. Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. **Código de Processo Civil**. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Artigo 14, parágrafo único: [...] a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar o responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contando do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

<sup>168</sup> BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. **Código de Processo Civil**. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Artigo 18, parágrafo 2º: O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou liquidado por arbitramento.

<sup>169</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A Garantia Constitucional da Celeridade Processual e os Recursos Protelatórios. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo: Atlas S. A., v. 243, p. 75, set.-dez. 2006. Assevera o Ministro sobre a utilização patológica da Justiça do Trabalho pelas empresas de má-fé: [...] tal procedimento apresenta-se lucrativo para as empresas, em vista de os juros do mercado serem mais atrativos do que os que terão incidido sobre a condenação trabalhista, com o que a empresa poderá aplicar no mercado o que destinaria para cobrir seu passivo trabalhista, caso as sanções de multas não encareçam a demanda judicial.

<sup>170</sup> MALLET, Estevão. Anotações à Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre: Síntese, v. 73, n. 1, p. 75, jan.-mar. 2007.

manifestamente protelatórios”. É esta também a multa estabelecida no parágrafo 3º do artigo 746 do Código de Processo Civil. Embora Estevão Mallet tenha estranhado que a mesma multa não tenha sido estabelecida para as impugnações previstas nos artigos 475-L e 475-M do mesmo diploma legal, não vê problema nenhum nessa omissão, em face do que consta no inciso VI do artigo 17 do Código de Processo Civil, “pois embargos evidentemente protelatórios – tal como a impugnação – não deixam de caracterizar a provocação de ‘incidente manifestamente infundado’ ”<sup>171</sup>.

Ives Gandra Filho, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, defende a extensão da aplicação das multas aos advogados, pois estes devem proceder com lealdade e boa-fé, nos termos do artigo 14, inciso II, do Código de Processo Civil. Conforme o jurista, uma das principais motivações da protelação é “a forma de remuneração do advogado, por peça processual ou principalmente pelo número de processo que acompanha no tribunal (hipótese em que cada processo findo pode significar redução de ganhos [...])”. Portanto, há necessidade de combater de forma mais rigorosa esta modalidade de protelação. Existem decisões neste sentido pelo Superior Tribunal de Justiça, como refere o mesmo autor<sup>172</sup>.

O juiz não necessita fazer qualquer advertência prévia ao executado, ou ao advogado, para a aplicação de qualquer uma das multas referidas acima. Pode agir com destemor e aplicar as multas quando caracterizado qualquer um dos suportes fáticos previstos no Código de Processo Civil. Embora Pinto Martins admita que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça pode ser aplicada de imediato, em face da nova redação do artigo 601 do Código de Processo Civil<sup>173</sup>, o processualista recomenda que o magistrado advirta antes o executado das conseqüências do seu procedimento<sup>174</sup>.

Todas as multas referidas acima, previstas no Código de Processo Civil, necessitam ser aplicadas com mais freqüência no processo do trabalho, a fim de impelir o executado a cumprir a obrigação trabalhista reconhecida na sentença<sup>175</sup>. É preciso

<sup>171</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>172</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A Garantia Constitucional da Celeridade Processual e os Recursos Protelatórios. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo: Atlas S. A., v. 243, p. 76-77, set.-dez. 2006.

<sup>173</sup> BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. **Código de Processo Civil**. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Artigo 601: Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução [...].

<sup>174</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Efetividade da execução trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo: LTr, v. 66, n. 9, p. 1071, set. 2002.

<sup>175</sup> Idem, *ibidem*. Não é outro o entendimento do jurista: O artigo 601 do CPC deveria ser aplicado com mais freqüência na execução trabalhista, forçando o devedor a pagar a dívida. Da mesma forma, deveriam ser aplicadas com maior freqüência as hipóteses de litigância de má-fé, visando evitar a chicana no processo.



identificar as empresas que passam a ser sócias da lentidão do Judiciário, pois, conforme Joaquim Falcão, “quanto mais lenta a Justiça, maiores os lucros privados”<sup>176</sup>. Então, combater com extremo rigor tais práticas. Somente desta forma se poderá reduzir a demora da prestação jurisdicional.

Essa compreensão da extensão da crise na execução do processo do trabalho já vem recebendo guarida na Justiça do Trabalho, inclusive pelo Tribunal Superior do Trabalho, como demonstra a aplicação reiterada da multa de 20% por este Tribunal à Fiat em razão de procedimentos protelatórios contumazes. Como sustenta o professor Joaquim Falcão, há necessidade dessa atitude se disseminar no Judiciário a fim do montante ser capaz de inverter o custo/benefício<sup>177</sup>.

Os procedimentos caracterizadores da litigância de má-fé, embargos manifestamente protelatórios, atos atentatórios à dignidade da justiça e ato atentatório ao exercício da jurisdição são muito frequentes na Justiça do Trabalho. Contudo, como adverte Gurgel do Amaral, “não é usual os juízes atentarem para o fato, ou seja, a conduta anti-ética da parte”<sup>178</sup>. Está mais do que na hora de haver uma mudança de postura, com a consciência de que o respeito ao direito fundamental a uma execução célere ocorrerá apenas com o destemor do juiz na aplicação das normas legais que lhe disponibiliza o ordenamento jurídico nacional. Caso contrário, o Poder Judiciário caminha para o descrédito.

Neste sentido o voto de Ives Gandra Filho:

Garantia constitucional da celeridade processual (cf, art. 5º, LXXVIII) - Reiteração de embargos declaratórios protelatórios e litigância de má-fé - Aplicação de multa e condenação em indenização (cpc, arts. 17, 18 e 538). 1. O art. 5º da Constituição Federal de 1988 alberga o arsenal dos direitos e garantias fundamentais do cidadão contra os arreganhos do Estado ou de particulares. As garantias têm índole instrumental frente aos direitos, que buscam preservar. A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, introduziu nova garantia fundamental no rol existente, consubstanciada na razoável duração do processo e na celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII). Assim, restou elevada à condição de garantia constitucional o princípio da celeridade processual, demonstrando o Constituinte Derivado a preocupação com o quadro existente, de acentuada demora na tramitação processual, o que tem desacreditado o exercício da função jurisdicional e tornado a justiça tardia em injustiça. 2. Como cabe ao aplicador da lei fazer passar da potência ao ato a força latente desse novel princípio

<sup>176</sup> FALCÃO, Joaquim. O Ovo de Colombo. **Jornal Folha de São Paulo**, de 24.04.03.

<sup>177</sup> FALCÃO, Joaquim. O Ovo de Colombo. **Jornal Folha de São Paulo**, de 24.04.03.

<sup>178</sup> GURGEL DO AMARAL, Maria Alice Batista. **A Efetivação do Direito na Execução Trabalhista**. Campinas: ME Editora, 2004. p. 150-151.

constitucional, extraindo a máxima efetividade da norma constitucional, e esta, no caso do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, fala no uso dos meios que garantam a celeridade, verifica-se que a vontade constitucional é a de prestigiar esses meios e sinalizar no sentido de que sejam mais freqüente e desassombradamente utilizados, sob pena de se frustrar a garantia, tornando-a letra morta.[...] 5. Os principais meios atualmente oferecidos ao julgador para enfrentar os expedientes procrastinatórios são as multas, previstas nos arts. 18, 538, parágrafo único, e 557, parágrafo 2º, do CPC, cuja aplicação se mostra essencial para a implementação do ideal constitucional da celeridade processual. [...] Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa de 10% e indenização de 20% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé<sup>179</sup>.

O maior rigor com as empresas que fraudam a execução ou criam embaraços à efetivação de provimentos judiciais também não pode ser atribuição exclusiva dos tribunais. Estes necessitam dar maior crédito aos juízes de 1º grau. As reiteradas decisões de 2º e 3º grau que tornam sem efeito as multas aplicadas em instâncias inferiores àqueles que se opõe maliciosamente à execução em nada contribui para reduzir o prazo de tramitação dos processos na Justiça do Trabalho. São os magistrados de 1º grau que tem maior contato com as partes e sofrem as maiores dificuldades para dar andamento regular às execuções. Assim sendo, quando aplicam multas aos executados que estão protelando o pagamento do débito, estas decisões precisam ser confirmadas nas instâncias superiores, desde que não haja excessos. Não é apenas o Tribunal Superior do Trabalho que fica assoberbado de serviço em razão de executados recalcitrantes.

O maior prestígio às decisões de 1º grau, medida necessária para a efetividade das sentenças trabalhistas, não depende necessariamente de uma reforma legislativa que diminua o número e as hipóteses de apresentação de recursos, como sustenta a Associação Nacional da Magistratura Trabalhista<sup>180</sup> - embora as alterações propostas sejam relevantes -, mas principalmente de uma mudança de postura do próprio Poder Judiciário. A iniciar com a manutenção das multas aplicadas em 1º grau aos executados que empregam artimanhas e, também, a não modificação corriqueira, nas instâncias

<sup>179</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Acórdão ED-ED-AG-A-AIRR-790.568/2001.0, 4ª Turma, publicado no D.J. de 22-4-05.** Disponível em: <www.tst.gov.br>. Acesso em: 13 dez. 2007.

<sup>180</sup> ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Disponível em: <www.anamatra.org.br>. Acesso em: 21 jan. 2008. Agenda Político-Institucional de 2007. Consta nesta, item Reforma do Processo do Trabalho: A Anamatra atua em defesa de um reforma processual capaz de diminuir o número e as hipóteses de apresentação de recursos, o mesmo ocorrendo com os atos meramente protelatórios. Essa proposta reivindica maior efetividade das decisões de 1º grau, sendo seguida de rigorosa alteração de todo o sistema recursal, para alcançar harmonia, consistência e racionalidade.

superiores, de sentenças relativas apenas a matéria de fato. Há urgência em se tornar realidade o prolapado maior prestígio à decisão de primeira instância, a fim de se acelerar a entrega da tutela jurisdicional.

### 3.2 PRÁTICAS INOVADORAS

A falta de efetividade nas execuções trabalhistas, como já visto acima, decorre, em parte, dos atos protelatórios dos devedores, interessados em procrastinar o adimplemento da obrigação reconhecida na sentença, das mais diversas fraudes perpetradas por devedores inescrupulosos e das práticas inócuas realizadas pelo Poder Judiciário.

Há inúmeras empresas que possuem patrimônio sólido – como bancos, concessionárias de serviços públicos, multinacionais, etc. -, mas não fazem o pagamento da dívida, porque é mais interessante economicamente protelar a solução do feito. Os rendimentos das aplicações financeiras ou os lucros do capital mantido no giro de seu negócio são mais vantajosos do que os juros e a correção monetária previstos em lei para os créditos decorrentes de ações trabalhistas<sup>181</sup>. Utilizam-se das falhas do sistema processual adotado na Justiça do Trabalho para causar mais prejuízos ao trabalhador, já lesado com o desrespeito aos seus direitos trabalhistas durante a vigência do vínculo de emprego.

Muitos outros devedores, embora possuam patrimônio, utilizam-se das mais diversas artimanhas para se esquivar da execução, acumulando bens e riquezas<sup>182</sup>. As mais freqüentes são a transferência do patrimônio para familiares e conhecidos, criação de múltiplas razões sociais e colocação de interposta pessoa, denominado testa-de-ferro, na documentação oficial da empresa<sup>183</sup>.

<sup>181</sup> CALMON DE PASSOS, J. J. A crise do processo de execução. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Coord.). **O Processo de Execução** – Estudos em Homenagem ao Professor Alcides de Mençonça Lima. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995. p. 191. Relaciona este processualista como uma das causas da crise na execução: a transformação das atividades vinculadas aos serviços da justiça em instrumento de ganhos financeiros ponderáveis.

<sup>182</sup> Idem, *ibidem*, p. 194. A propósito, o autor assevera: em um século, as mentalidades coletivas mudaram. Ser devedor, em nossos dias, não é mais uma pecha, e deixar de pagar suas dívidas deixou de ser sinal de opróbrio.

<sup>183</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A Efetividade da Multa na Execução da Sentença que Condena a Pagar Dinheiro**. Disponível em: <[www.professormarinoni.com.br](http://www.professormarinoni.com.br)>. Acesso em: 12 out. 2007. Preleciona este autor: Há casos em que o devedor não nomeia bens à penhora, o credor não consegue localizar bens penhoráveis, mas há sinais evidentes de que o devedor vive como uma pessoa que

Por fim, muitos devedores trabalhistas são maus administradores, motivo pelo qual acabam encerrando suas atividades econômicas em razão do mau gerenciamento após poucos anos de funcionamento, o que é muito comum com pequenas empresas, principalmente as prestadoras de serviços.

O juiz do trabalho não pode se conformar com esta realidade, fazendo o seu serviço de forma burocrática, sem procurar dar efetividade a sua sentença. É certo que, se não houver uma mudança de postura, com uma atuação mais incisiva e a busca de soluções alternativas e inovadoras, o número de reclamações trabalhistas arquivadas provisoriamente, sem o pagamento do débito reconhecido no título judicial, só aumentará, com o acréscimo proporcional do descrédito do cidadão com a Justiça do Trabalho.

Como pontifica Marinoni:

Ou melhor: é a certeza de que o direito é incapaz de lidar com situações dessa espécie que estimula o devedor à fraude. Se a doutrina e os juízes continuarem a fechar os olhos para essas situações, estarão colaborando não só para o descrédito no direito, como também para a desesperança em relação ao próprio Poder Judiciário. É certo que é difícil descobrir que o devedor instituiu pessoa como titular de patrimônio que é seu. Porém, a dificuldade dessa prova não pode importar na inércia do judiciário ou na impossibilidade do credor investigar a real situação financeira do devedor. Isso seria tudo o que desejariam os que pretendem a fraude<sup>184</sup>.

Assim, é necessária uma inconformidade sistemática com as rotinas administrativas e as soluções jurídicas adotadas na unidade judiciária, sempre na busca de melhores resultados. A morosidade e ineficiência da Justiça do Trabalho podem ser combatidas com métodos inovadores. Para tanto, é essencial a troca de informações e conhecimentos sobre práticas adotadas com sucesso em outras unidades judiciárias, em outros Tribunais Trabalhistas ou, até mesmo, na Justiça Comum ou na Justiça Federal.

Embora tenha evoluído essa troca de informações, com a melhoria dos meios de comunicação do mundo moderno globalizado e com a informatização crescente de todos os Tribunais Trabalhistas, existe muito ainda a fazer. A interação entre as varas do trabalho, por exemplo, é mínima, geralmente se desconhecendo as práticas de gestão e jurisdição aplicadas com sucesso nas unidades judiciárias da mesma comarca. As

---

possui patrimônio. Trata-se da hipótese em que o devedor institui o que se chama de “testa de ferro”, ou interposta pessoa como titular de patrimônio que é seu.

<sup>184</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **A Efetividade da Multa na Execução da Sentença que Condena a Pagar Dinheiro**. Disponível em: <[www.professormarinoni.com.br](http://www.professormarinoni.com.br)>. Acesso em: 12 out. 2007.

direções dos tribunais, que possuem uma visão geral de todas as unidades judiciárias, também deveriam se empenhar mais na divulgação dessas boas rotinas<sup>185</sup>. A repetição destes procedimentos pelas demais varas é sempre saudável.

Importante destacar o trabalho desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ ao longo de 2007 de exposição dessas práticas adotadas com sucesso pelo Judiciário. É o programa Boas Práticas, produzido pelo CNJ para a TV Justiça<sup>186</sup>. Contudo, além da iniciativa ser incipiente, há necessidade de se viabilizar a implementação desses novos caminhos ou novas práticas. Ainda, impõe-se que haja uma maior troca de informações entre as unidades judiciárias de 1º grau, com a coordenação de cada Tribunal.

A adoção de uma secretaria especializada em execução é uma das práticas inovadoras adotada em alguns Tribunais Trabalhistas pouco conhecida nos demais e, quem sabe por isso mesmo, geradora de muita polêmica. Como se tem notícia que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região implementou em Curitiba, Paraná, em 17-09-96, a Secretaria Integrada das Execuções - SIEEx<sup>187</sup> e, posteriormente, veio a extingui-la em razão da ineficiência, muitos juristas se opõe à idéia, embora desconheçam detalhes da experiência curitibana e debatam muito pouco as várias possibilidades dessa alternativa de especialização.

Recentemente o Ministro José Luciano de Castilho Pereira, durante a inspeção de correição ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de Porto Alegre, em novembro de 2006, recomendou que este Tribunal avaliasse a criação do juízo de execução, “tornando concentradas e homogêneas as decisões dessa

---

<sup>185</sup> MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <www.mj.gov.br>. Acesso em: 30 nov. 2007. Na Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais, divulgada em junho de 2007, pesquisa e diagnóstico solicitado pela Secretaria de Reforma do Judiciário deste Ministério, consta, no item 3.b, a pequena interferência do Tribunal de Justiça de São Paulo na orientação positiva das rotinas de trabalho dos cartórios judiciais: Para a maioria dos funcionários dos cartórios estudados, especialmente os do interior, o Tribunal é ainda uma instância mais abstrata e que os desconhece. A queixa mais generalizada dos funcionários, por parte de todas as categorias, foi a de não serem ouvidos pelo Tribunal. Predomina um desestímulo geral, uma sensação de desprezo e a certeza de que o Tribunal só se dirige aos cartórios para exigir dos funcionários o cumprimento de medidas vistas como descabidas, típicas de quem desconhece o dia-a-dia do trabalho. [...] As práticas consolidadas durante os anos de existência do cartório, sobre as quais está montada toda sua organização e funcionamento, são passadas do funcionário mais antigo ao ingressante. Como dito acima, a inovação dessas práticas depende, em grande medida, da criatividade e iniciativa dos diretores.

<sup>186</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <www.cnj.gov.br>. Acesso em: 27 nov. 2007.

<sup>187</sup> KRETZSCHMAR E CONTI, Paulo Henrique. Execução trabalhista unificada e especializada – a experiência curitibana. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba: Editora EAJ do TRT 9º Região, v. 26, n. 28, p. 70, jul.-dez. 2001.

natureza”<sup>188</sup>. A recomendação trouxe novamente ao debate a idéia de implementação da secretaria de execução, denominada também de Secretaria Integrada das Execuções, Juízo Auxiliar de Execução, Secretaria de Execução Integrada ou Central de Apoio as Execuções.

O conselho para implementação da secretaria ou juízo de execução tem como força básica o entendimento originário na administração e na economia de que com especialização a produção é maior<sup>189</sup>.

Conforme esclarece Kretzschmar e Conti, o objetivo fundamental da criação da SIEx em Curitiba foi a busca do aprimoramento da tutela executiva mediante a uniformização de procedimentos e a especialização. O magistrado sintetizou as virtudes da atuação inovadora daquela secretaria: “a) a harmonização do procedimento e de interpretações acerca das matérias típicas do processo de execução; b) a especialização prática e teórica de juízes e servidores no processo de execução; c) a unificação de dados”<sup>190</sup>.

A especialização das varas também é uma recomendação do presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Marco Antônio Barbosa Leal. Este lista, em conjunto com a presidente da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, Denise Oliveira Cezar, como uma das seis alternativas que começam a apresentar bons resultados no Poder Judiciário, a implementação de varas especializadas “quanto mais especializada, mais rápida é a Justiça”<sup>191</sup>.

---

<sup>188</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <[www.trt4.gov.br](http://www.trt4.gov.br)>. Acesso em: 26 dez. 2006.

<sup>189</sup> FREITAS, Vladimir Passos de. **A eficiência na Administração da Justiça**. Disponível em: <[www.ibrajus.org.br/revista/artigo](http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo)> Acesso em: 19 de nov. 2007. Segundo o autor a especialização é uma das saídas para a eficiência do Poder Judiciário: A especialização de Varas também deve ser um caminho para uma prestação jurisdicional mais rápida. No Brasil, avança-se timidamente neste particular. Na maioria dos Tribunais ainda se permanece no antigo modelo das Varas Cíveis ou Criminais ou, quando muito, em Varas de Família, Execuções Fiscais, Registros Públicos ou Acidente do Trabalho. No entanto, a complexidade da vida moderna não permite ao Juiz inteirar-se de tantos e tão complexos temas. Imagine-se um magistrado ter que resolver casos de marcas e patentes, fusões de grandes companhias aéreas e casos envolvendo negócios internacionais. Assim, alguns passos dados nos últimos anos revelaram-se de grande sucesso. Por exemplo, as Varas Federais de crimes contra a ordem econômica, que resultaram na condenação de criminosos de elevada condição social. Estes delitos, no passado, ficavam totalmente impunes. Outras Varas especializadas, como as Ambientais da Justiça Estadual de Cuiabá e Manaus, as Empresariais da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, as do Sistema Financeiro da Habitação da 4ª. Região da Justiça Federal, as Tributárias (não de Execuções Fiscais) da Justiça Federal em Porto Alegre e outras tantas, vêm revelando o acerto da iniciativa.

<sup>190</sup> KRETZSCHMAR E CONTI, Paulo Henrique. Execução trabalhista unificada e especializada – a experiência curitibana. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba: Editora EAJ do TRT 9º Região, v. 26, n. 28, p. 73, jul.-dez. 2001.

<sup>191</sup> ENTREVISTA com Marco Antônio Barbosa Leal e Denise Oliveira Cezar. **Jornal Zero Hora**, Porto Alegre, de 03.09.06.

O treinamento específico de funcionários e juizes para enfrentarem as exigências e dificuldades inerentes à execução gera uma capacidade maior de produção e melhor eficácia dos procedimentos adotados, aumentando a efetividade da tutela jurisdicional.

Neste aspecto, mais uma vez, as informações de Kretzschmar e Conti sobre a SIEx em Curitiba:

A especialização, ou seja, o aprofundamento teórico e prático de juizes e servidores, conjugado com a aplicação de técnicas executivas inovadoras e criativas, surge como instrumento eficaz para enfrentar as novas dinâmicas de mercado e o descompasso entre o tempo real e o tempo do processo, elementos substanciais da chamada crise do processo de execução<sup>192</sup>.

Com a repetição dos mesmos atos processuais pelo funcionário, este acaba por se especializar, corrigindo as falhas que detectou e encontrando outros caminhos para obter os melhores resultados.

Além disso, com a sistematização dos serviços a serem realizadas por cada funcionário na secretaria especializada em execução estar-se-á padronizando as tarefas, o que permite um melhor gerenciamento e cobrança pela chefia, com equivalente acréscimo de produção.

Ressalte-se ainda o grande ganho de efetividade ao se permitir ao juiz escolher se pretende ou não trabalhar com a execução. Serão os juizes com aptidão para esta fase processual que solicitarão a remoção para o juízo especializado em execução.

Como bem refere Kretzschmar e Conti, grande parte dos juizes, como o Direito em geral, confere menor relevância à execução, visto que desde o direito romano aparece a concepção, equivocada, de que a jurisdição se restringe a declaração solene da existência do direito, sendo relegada a um segundo plano a realização concreta desse direito, considerada esta uma atividade mais administrativa. Portanto, nos dias atuais, em que a sociedade exige a efetiva realização do direito por meio de medidas tangíveis na realidade factual, impõe-se que trabalhem na execução juizes que tenham a concepção correta desta fase processual e tomem esta atividade jurisdicional com espírito inovador, aguerrido e inconformista<sup>193</sup>.

<sup>192</sup> KRETZSCHMAR E CONTI, op. cit., p. 74.

<sup>193</sup> KRETZSCHMAR E CONTI, Paulo Henrique. Execução trabalhista unificada e especializada – a experiência curitibana. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba: Editora EAJ do TRT 9ª Região, v. 26, n. 28, p. 66-68, jul.-dez. 2001. Sobre o tema refere ainda o autor: [...] em geral, não apreciamos as práticas executivas, movidos que somos por uma concepção histórico-

Relata ainda Athayde Chaves sobre a dedicação necessária do magistrado que trabalha na Secretaria de Execução Integrada de Natal, Estado do Rio Grande do Norte:

A dedicação exclusiva aos processos de execução, em que pese vultoso quantitativo por juiz, tem propiciado resultados satisfatórios, por permitir uma maior concentração nas possibilidades executivas para cada caso, o que tende a transformar a burocracia procedimental em efetiva atuação positiva e concreta do Estado-juiz na solução das lides ora em estágio de execução. Somente voltando atenção e tempo, é possível despertar no magistrado condutor de um processo de execução a criatividade e a linha executiva adequadas para se evitar a prática de atos inúteis aos desideratos da execução, e para se praticar, por outro turno, as providências indispensáveis ao atingimento do escopo e do mister jurisdicional<sup>194</sup>.

A especialização decorrente da implementação do Juízo Auxiliar de Execução acarreta a concentração, e aprimoramento, na mesma unidade judiciária das práticas que dão o melhor resultado. Não se perdem assim as boas rotinas realizadas em uma vara pelo desconhecimento destas pelos funcionários e juízes das demais varas.

É evidente que se for concentrada a execução em uma só unidade judiciária, além de ter uma especialização natural do juiz e dos funcionários, será possível um controle maior dos devedores que praticam fraudes para escapulir da execução ou tem por hábito procrastinar o adimplemento da obrigação reconhecida no título judicial.

A Secretaria de Execução Integrada terá conhecimento superior a qualquer vara isolada sobre os bens que foram transferidos a terceiros, grupos econômicos que se utilizam de várias razões sociais ou testas-de-ferro. Os mandados de citação e penhora poderão ser corrigidos antes mesmo de serem entregues aos oficiais de justiça. Encontrado o caminho em um processo, este será empregado em todas as ações em que a mesma empresa figura no pólo passivo das reclamatórias trabalhistas. Esta otimização dos procedimentos eficazes também poderá ser utilizada contra aquelas empresas que costumeiramente criam incidentes processuais para protelar o pagamento, mesmo tendo patrimônio suficiente para pagar a dívida<sup>195</sup>.

---

evolutiva na qual privilegiam-se as manifestações do direito como discurso ideal, em detrimento da concreção. [...] emolduram um ambiente no qual nunca houve inspiração para que os Juízes abraçassem o processo de execução como atividade própria, ou finalística.

<sup>194</sup> CHAVES, Luciano Athayde. O processo de execução trabalhista e o desafio da efetividade processual. A experiência da secretaria de execução integrada de Natal/RN e outras reflexões. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 106, ano 28, p. 105, abr.-jun. 2002.

<sup>195</sup> FONTANA, Catia Lungov. A agilização da execução trabalhista. Medidas adotadas no âmbito da 2ª Região. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 92, p. 11, dez. 1995. A



O Juízo Auxiliar da Execução poderá utilizar melhor a constrição sobre créditos pecuniários dos devedores, principalmente dos prestadores de serviços, pois terá maior informação de quais são os tomadores que ainda têm valores a pagar àqueles. Além disso, pode desenvolver melhor as soluções pouco empregadas atualmente para a efetivação da prestação jurisdicional, por falta de conhecimento dos juízes sobre as vias a serem utilizadas. Este é o caso, por exemplo, da constrição sobre créditos das empresas junto às administradoras de cartões de crédito, sendo muitos os obstáculos colocados por estas para a realização da penhora.

Por fim, a Secretaria Integrada das Execuções terá situação privilegiada para incrementar penhoras sobre marcas e patentes, assim como sobre rendas da empresa, etc. Poderá ainda melhor se aparelhar para adotar a administração judicial de empresas e compreender as fianças bancárias.

Sobre as vantagens da concentração de informações sobre os devedores pela secretaria especializada em execução, afirma Kretzschmar e Conti:

Nesse aspecto, a unificação de dados permite o aprimoramento na localização de patrimônio passível de execução, com economia de atos processuais, além da constatação, com elevado grau de precisão, da saúde econômica e do volume dos débitos trabalhistas das empresas executadas, em informação que certamente ficaria obscurecida com fragmentação e que viabiliza a utilização de técnicas preventivas ou satisfativas de alcance geral, considerando a real dimensão da situação factual<sup>196</sup>.

Em outros casos somente com um judiciário célere se consegue cobrar de devedores que são maus administradores e dilapidam o patrimônio com sofreguidão. Atualmente a rapidez na cobrança é essencial para se obter êxito. Acentua-se a urgência no caso de pequenas empresas ou se o tomador de serviços público rompe o contrato com a prestadora de serviços. Nesse sentido a manifestação de Sérgio Pinto Martins: “o tempo é um dos fatores essenciais para a efetividade do processo em relação ao qual o juiz trava uma luta diária. O atraso na solução do processo implica, às vezes, a impossibilidade prática do recebimento do valor devido”<sup>197</sup>. A secretaria de execução

---

autora identifica esta vantagem na instalação da secretaria de execução integrada na Justiça do Trabalho: 3. o juiz auxiliar de execução, pela própria especialização de sua atuação, tem melhores condições de detectar e evitar medidas procrastinatórias.

<sup>196</sup> KRETZSCHMAR E CONTI, Paulo Henrique. Execução trabalhista unificada e especializada – a experiência curitibana. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba: Editora EAJ do TRT 9ª Região, v. 26, n. 28, p. 75, jul.-dez. 2001.

<sup>197</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Efetividade da Execução Trabalhista. **Jornal Estado de Direito**, Porto Alegre, ano II, n. 9, p. 11, jun. 2007.

estará mais apta a enfrentar essas situações, podendo imprimir aos serviços judiciais a agilidade necessária à eficácia da execução.

A vara especializada deve ser bem aparelhada, tendo em seu quadro de funcionários contadores treinados para auxiliarem o juiz na solução dos problemas de cálculo da execução. Estes contadores, por estarem devidamente capacitados, podem imprimir uma celeridade, e perfeição, maior na elaboração das certidões de cálculo e na cobrança dos devedores, funcionando como numa verdadeira linha de produção.

Ademais, os servidores poderão elaborar cálculos de menor complexidade, dispensando os serviços dos profissionais liberais contratados pelas partes ou nomeados pelo juiz para apuração dos valores reconhecidos na sentença. Ao elaborarem os cálculos, de forma imparcial, em conformidade com os critérios estabelecidos na sentença de embargos à execução, por exemplo, sem dúvida será agilizada a execução, pois se evita impugnações em razão dos cálculos terem sido realizados em conformidade com os interesses de uma das partes.

Assevera Kretzschmar e Conti sobre os servidores da vara especializada de Curitiba:

Os auxiliares da justiça, como os calculistas, depositários particulares, administradores e leiloeiros são habilitados após rigorosa seleção, cadastrados e recebem orientações permanentes e específicas, para o desenvolvimento dos trabalhos segundo modelos também padronizados, compatíveis com as expectativas e de conhecimento das partes, através de uma abordagem mais profissional e responsável dos atos que praticam<sup>198</sup>.

O juízo auxiliar da execução também centraliza as atividades de todos os oficiais de justiça que atuam na comarca. Evita-se, assim, um dos maiores problemas na execução atualmente, que é a ausência de contato direto entre o juiz que atua nas execuções em varas isoladas e a central de mandados. Os oficiais de justiça em Porto Alegre, por exemplo, estão subordinados diretamente ao Juiz Diretor do Foro. Desta forma, há um vácuo entre estes e os juízes das varas, havendo muitas dificuldades em um diálogo direto entre os juízes e os oficiais, o que acarreta prejuízos na efetividade dos mandados. Some-se a isto o fato de cada um dos juízes ter uma forma de atuação, o que dificulta o trabalho dos oficiais de justiça. Por fim, o Juiz Diretor

---

<sup>198</sup> KRETZSCHMAR E CONTI, Paulo Henrique. Execução trabalhista unificada e especializada – a experiência curitibana. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba: Editora EAJ do TRT 9ª Região, v. 26, n. 28, p. 74, jul.-dez. 2001.

do Foro tem inúmeras atribuições, que lhe impedem de se dedicar à orientação do trabalho dos oficiais de justiça.

Mais preocupante ainda parece ser a perda de tempo e esforços na realização, várias vezes, de diligências inúteis pelos oficiais de justiça, visto que os juízes não têm conhecimento das diligências infrutíferas realizadas em outras varas da mesma comarca contra o mesmo devedor, posto que não compartilham os dados sobre os resultados das diligências<sup>199</sup>. São inúmeros os casos de diligências improdutivas, nas quais o oficial de justiça é ludibriado por informações falsas, não encontra o devedor, os bens já não estão no mesmo local, há penhoras excessivas sobre o mesmo bem, a empresa faliu etc. Essas diligências, fadadas ao fracasso, são evitadas quando se concentram os conhecimentos sobre a conjuntura de cada devedor no juiz coordenador da secretaria integrada de execução<sup>200</sup>.

A concentração de execuções em uma só unidade judiciária facilita também a realização de audiências de conciliação na fase de execução. O juiz responsável por este juízo auxiliar pode fazer um melhor planejamento das audiências, uma vez que tem dedicação exclusiva à execução e não realiza audiências na fase de conhecimento. Esta inovação, a realização de audiências para tentativa de conciliação na execução, tem sido

---

<sup>199</sup> FREIRE DA SILVA, Anderson Furlan. **Otimização do cumprimento de mandados judiciais e atos conexos**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=30>>. Acesso em: 30 nov. 2007. O autor informa sobre a consequência da falta de compartilhamento dos resultados do cumprimento de mandados judiciais nas Varas Federais de Maringá: Cada oficial de Justiça colocava as informações que reputava importantes consoante critérios próprios, em ordem estabelecida da mesma forma. Também, foi possível observar que os Oficiais de Justiça cumpriam ordens semelhantes relativas às mesmas partes, sem que, no entanto, compartilhassem as informações. A falta de compartilhamento acarretava uma maior onerosidade do serviço na medida em que diligências inúteis eram repetidas várias vezes. Por fim, percebeu-se que também as Varas Federais não tinham acesso às diligências feita relativamente às mesmas partes em processos diferentes, motivo pelo qual incontáveis providências foram determinadas sem qualquer perspectiva de êxito.

<sup>200</sup> FREIRE DA SILVA, Anderson Furlan. **Otimização do cumprimento de mandados judiciais e atos conexos**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=30>>. Acesso em: 30 nov. 2007. O autor relaciona alguns casos em que se evita o desperdício de tempo e recursos públicos, porque se centralizam as informações sobre o cumprimento das ordens judiciais pelos oficiais de justiça: 1) confecção de mandados com endereços atualizados, que não constam nos autos, evitando-se diligência infrutíferas; 2) não determinação de penhora de bens, móveis ou imóveis, que se encontram excessivamente onerados em outros processos; 3) não realização de diligência de constatação de funcionamento da empresa executada sabidamente defasado; 4) informações relativas ao encerramento das atividades da empresa executada, alicerçarão o redirecionamento em relação aos sócios, em outros executivos; 5) certidões relatando o exaurimento das diligências relativas à pesquisa de bens e tentativa de citação, ambas com resultado negativo, fundamentarão o imediato bloqueio de ativos (BACEN-JUD) em outros executivos; 6) possibilidade de deixar de determinar a penhora de veículos que, apesar de registrados em nome do executado, não foram localizados em diligências anteriores realizadas em outras executivos.

utilizada em algumas poucas varas, com resultados excelentes, como demonstram relatos de alguns juízes trabalhistas<sup>201</sup>.

Pinto Martins alude a este tipo de solução:

Dispõe o inciso IV do artigo 125 do CPC que o juiz pode tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, inclusive na execução. O juiz pode ordenar que as partes compareçam em audiência determinada para efeito de conciliação na execução, com base no inciso I do artigo 599 do CPC. No processo do trabalho, o parágrafo 1 do art. 764 da CLT já prevê que o juiz empregar a persuasão no sentido de um solução conciliatória dos conflitos<sup>202</sup>.

O aumento do número de composições é substancial quando são realizadas as audiências para este fim no Juízo Auxiliar da Execução, tendo em vista que o juiz que faz a mediação está especialmente treinado para este fim. Além disso, mesmo quando não há conciliação total da lide, a audiência pode servir para resolver outras pendências entre as partes na fase de execução, buscando mais celeridade na efetiva entrega jurisdicional.

O acréscimo na capacidade do juiz em realizar a conciliação na execução, em decorrência da criação de um vara especializada em execução, é relatado por Kretzschmar e Conti: “As situações processuais nas quais a especialização se mostra de maneira mais intensa são inúmeras, mas podem ser exemplificadas através da ênfase na realização de audiências de conciliação em execução (com ótimos resultados)” [...] <sup>203</sup>.

O excelente aproveitamento desta iniciativa simples e informal também está descrito pelo Juiz do Trabalho Luiz Osmar Franchin, que foi agraciado no I Prêmio Innovare. Afiança ainda este magistrado: “Todos resultados almejados foram alcançados. Embora o acordo não seja sempre obtido em audiência, via de regra logo

---

<sup>201</sup> CHAVES, Luciano Athayde. **A Recente Reforma no Processo Comum e seus Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 352-353. Refere o autor: Outro importante resultado tem-se obtido com a freqüente realização de audiências nos processo de execução, especialmente em relação àqueles de improvável efetividade. [...] Entre setembro/2000 e setembro/2001, foram realizadas 1.105 audiências, com média de conciliação próxima aos 30%, o que é expressivo para a execução trabalhista quando se tem no pólo passivo devedores com baixo nível de solvência.

<sup>202</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Efetividade da execução trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo: LTr, v. 66, n. 9, p. 1070, set. 2002.

<sup>203</sup> KRETZSCHMAR E CONTI, Paulo Henrique. Execução trabalhista unificada e especializada – a experiência curitibana. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba: Editora EAJ do TRT 9ª Região, v. 26, n. 28, p. 74, jul.-dez. 2001.

depois desta as próprias partes o firmam, aceitando a proposta do juízo, com ou sem alterações”<sup>204</sup>.

A Secretaria Integrada de execução, por acumular vários processos contra a mesma empresa, tem facilidade em realizar leilões integrados, abrangendo várias ações contra o mesmo devedor. Mais ainda, pode realizar leilões integrados relativos a processos de empresas diversas, pois as ordens judiciais para alienação de bens ocorrem com maior frequência, visto que a unidade judiciária se dedica apenas a execução. A vantagem dos leilões integrados é que a publicidade é grande, atraindo para estes diversos interessados, e não apenas os costumeiros arrematantes. A diversidade de lanços acaba elevando o valor das arrematações, com acréscimo correspondente na efetividade da prestação jurisdicional<sup>205</sup>.

Equivocam-se, também, aqueles que sustentam que a única maneira de trabalhar com uma secretaria integrada de execução seria reunindo todos os processos que tramitam na fase de execução na mesma comarca. Ora, por este entendimento haveria necessidade de se juntar em apenas uma unidade judiciária, por exemplo, os 31.696<sup>206</sup> processos que estavam na fase de execução nas trinta Varas do Trabalho do Porto Alegre em setembro de 2007. Com certeza, é inviável tal concentração.

A crítica de Pinto Martins ao Juízo Auxiliar da Execução decorre, talvez, da hipertrofia da vara especializada em execução de Curitiba. Sublinha este: “Elas, inclusive, não deram bons resultados. Os processos não eram encontrados, dada a existência de processos de várias Varas do Trabalho no mesmo local. Havia muita demora no atendimento às pessoas e poucos funcionários”<sup>207</sup>.

Kretschmar e Conti, ao relatar a experiência da Secretaria Integrada das Execuções de Curitiba, antes da extinção desta, também já mencionava os problemas decorrentes do gigantismo da sua estrutura, que acarretou a lentidão na prestação

---

<sup>204</sup> FRANCHIN, Luiz Osmar. Execução trabalhista. In: **Prêmio Innovare** – O Judiciário do Século XXI. A Reforma Silenciosa da Justiça. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006. p. 328.

<sup>205</sup> CHAVES, Luciano Athayde. **A Recente Reforma no Processo Comum e seus Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 353. O magistrado também faz referência aos bons resultados dessas alienações: Com o auxílio de um leiloeiro oficial, o leilão integrado é realizado após um grande esforço de divulgação, que não se encerra apenas com o edital de praça, mas se soma com a expedição de mala direta, contatos com a mídia e com a exibição, no dia do praceamento, de muitos dos bens removidos (de pequeno volume) ou a imagem digitalizada e projetada em telão dos bens de maior monta, como automóveis e imóveis. [...] Aqui também os resultados têm sido animadores.

<sup>206</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. INTRANET. Disponível em: <<http://intra.trt4.gov.br>>. Acesso em: 26 fev. 2008.

<sup>207</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. Efetividade da execução trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo: LTr, v. 66, n. 9, p. 1071-1072, set. 2002.

jurisdicional<sup>208</sup>. Este juízo da execução foi criado para abrigar exclusivamente todas as execuções oriundas das dezoito varas de Curitiba, inclusive as futuras. Descreve o magistrado que havia “deficiências de instalações físicas e do quadro funcional”, não tendo ocorrido os investimentos necessários por falta de verbas destinadas ao Poder Judiciário Trabalhista. Segundo o autor “também não devem ser omitidos problemas referentes à estrutura interna, aparelhamento e organização do órgão”<sup>209</sup>.

A alternativa dada atualmente pela Justiça do Trabalho de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, é mais eficaz. Nesta Capital foi instalada a CAEX – Central de Apoio às Execuções das Varas do Trabalho de Natal<sup>210</sup>. Esta unidade judiciária centraliza as atividades de todos os oficiais de justiça, os leilões integrados e a negociação de precatórios. Mais relevante ainda é que concentra as execuções movidas contra empresas em estado de insolvência e que possuam muitas reclamações tramitando<sup>211</sup>.

Desta forma, evita-se o agrupamento muito grande de processos em apenas uma unidade judiciária. Como já referido, a reunião dos 31.696 processos que estavam na fase de execução em Porto Alegre em apenas um juízo auxiliar inviabilizaria este, dando margem às críticas feitas por Pinto Martins, de estrutura ineficiente, com conseqüente prestação inadequada de serviços à população. A equação se resolve com o aumento de juízos auxiliares de execução ou, como foi realizado em Natal, uma redução do número de processos destinados a central de apoio as execuções.

As empresas que exigem uma atenção maior por parte do juiz para que cumpram a obrigação determinada na sentença não são em percentual muito grande. Pode-se identificar como aquelas que tentam protelar a solução do feito para ter ganhos de capital. Realizam fraudes para escapar da cobrança. Dilapidam rapidamente o seu

---

<sup>208</sup> KRETZSCHMAR E CONTI, Paulo Henrique. Execução trabalhista unificada e especializada – a experiência curitibana. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba: Editora EAJ do TRT 9º Região, v. 26, n. 28, p. 72, jul.-dez. 2001. Em nota de rodapé informa as dimensões da SIEx: nesses praticamente cinco anos de existência, o número de processos em tramitação na SIEx tem oscilado entre vinte e cinco e trinta mil processos, gerenciados por cerca de seis juizes e setenta servidores.

<sup>209</sup> Idem, *ibidem*, p. 71-72.

<sup>210</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. Artigo 4º da Resolução Administrativa nº 020, de 30 de junho de 2004.

<sup>211</sup> Idem. Dispõe o Ato Administrativo da Presidência TRT – GP nº 279, de 15 de julho de 2004, que regulamenta a Resolução Administrativa nº 020, de 30 de junho de 2004: Art. 1º. A Central de Apoio à Execução das Varas do Trabalho de Natal fica constituído pelos seguintes setores: a) setor de cálculos judiciais; b) setor de mandados; c) setor de leilões; d) setor de execuções especiais. [...] Art. 9º Compete ao Setor de Execuções Especiais processar execuções de decisões proferidas contra uma mesma parte, nas ocasiões em que o volume de exequentes, e de autos processuais, combinado com a dificuldade de localização de bens, provoque a necessidade de apensamento de todos os autos a um único, como forma de viabilizar a execução.

pequeno patrimônio. Somente estas empresas, que costumeiramente apresentam problemas na execução, teriam seus processos em fase de cumprimento destinados ao juízo auxiliar. Certos devedores exigem um amplo e satisfatório mecanismo investigativo para desvendar as fraudes e o paradeiro dos bens. Aquelas empresas que não realizam chicana processual, que são a maioria, não abarrotando as secretarias das varas com processos que nunca findam, continuariam com suas execuções sendo processadas normalmente na unidade judiciária onde foi realizada a fase de conhecimento.

Outra hipótese de utilização da secretaria integrada de execução, sem o risco do gigantismo mencionado por Kretzschmar e Conti, é limitar as suas atividades à solução de processos em que há cobrança somente da contribuição previdenciária. Após o acréscimo do parágrafo 3º ao art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98, atual inciso VIII do art. 114 da Carta Magna<sup>212</sup>, a Justiça do Trabalho passou a executar também, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir.

O acréscimo de serviço nas Varas do Trabalho para a realização da execução previdenciária foi substancial. Não são poucos os embargos a execução que versam exclusivamente sobre as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas na Justiça do Trabalho. Além disso, em muitos outros processos a execução prossegue exclusivamente quanto às contribuições previdenciárias devidas, já tendo o obreiro recebido os valores reconhecidos na sentença. Tanto é verdade que atualmente o maior cliente do Tribunal Superior do Trabalho é o Instituto Nacional de Previdência Social<sup>213</sup>.

Estes processos poderiam tramitar em uma vara especializada em execução previdenciária. A matéria em litígio é específica, o que exige uma familiaridade com as questões postas pelas partes e um conhecimento aprofundado sobre as mesmas. Há uma repetição muito grande dos assuntos jurídicos debatidos, razão pela qual a

---

<sup>212</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, 8 de dezembro de 2004. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispõe o inciso VIII do art. 114 da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004: a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

<sup>213</sup> MANUS, Pedro Paulo Teixeira. O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho informa a respeito: o TST recentemente fez o ranking das entidades que têm maior número de processos. O campeão é o INSS. **Jornal Magistratura & Trabalho**, São Paulo: Ativa/M Editorial Gráfica, n. 67, ano IX, p. 9, ago.-set. 2007. A informação também consta no artigo do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. A Garantia Constitucional da Celeridade Processual e os Recursos Protelatórios. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo: Atlas S. A., v. 243, p. 73, set.-dez. 2006.

especialização só trará vantagens, com maior rapidez e presteza na prestação jurisdicional.

É certo ainda que, mesmo criando uma vara especializada em execução previdenciárias ou concentrando em uma única vara aquelas empresas que exigem uma atenção maior por parte do juiz, a fim deste conhecer melhor o tipo de fraude perpetrada por cada uma e apurar onde estão os bens, não é esta a solução definitiva para a execução. Em alguns casos são insatisfatórias as ações administrativas adotadas isoladamente pelo Poder Judiciário.

Apesar de haver uma maior circulação de informações decorrentes do desenvolvimento da informática e da globalização, como já referido, o capital ficou mais volátil e a moral capitalista menos rígida. Conseqüentemente as dificuldades para se dar efetividade as sentenças trabalhistas se acentuaram.

Os Tribunais Trabalhistas têm investido esforços e recursos vultosos no aprimoramento tecnológico das unidades judiciárias, como demonstram os Gastos com Informática da Justiça do Trabalho, item 1.12 do Indicadores Estatísticos do Poder Judiciário – ano 2005<sup>214</sup>. Esta é, ressaltar-se, uma política de todo o Poder Judiciário. O desenvolvimento tecnológico culminou na edição da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que prevê o processo judicial sem necessidade de documentação, chamado de processo eletrônico<sup>215</sup>.

A informatização abriu também a possibilidade das varas e tribunais compartilharem informações sem a expedição de ofícios. O artigo 7º da Lei nº 11.419/06, estabelece que todas as comunicações oficiais que transitarem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais poderes, serão feitas preferencialmente por meio eletrônico.

Destarte, estão se desenvolvendo as condições tecnológicas para, em um futuro breve, todos os órgãos do Poder Judiciário estarem integrados eletronicamente. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Portaria nº 149, de 5 de julho de 2007, instituiu grupo de trabalho para que também as bases de dados das serventias

---

<sup>214</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. 3.ed. Disponível em: <[www.cnj.gov.br](http://www.cnj.gov.br)>. Acesso em: 27 nov. 2007.

<sup>215</sup> BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. **Presidência da República**. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)>. Acesso em: 26 fev. 2008. Artigo 8º da Lei nº 11.419/06: os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.



extrajudiciais sejam compartilhadas com os órgãos do Poder Judiciário, sem a necessidade de remeça de ofícios e documentos entre estes<sup>216</sup>.

A integração das bases de dados permitirá maior controle gerencial, além de reduzir custos. O Poder Executivo inclusive já instituiu o Subcomitê de Integração de Sistemas Administrativos – SISA<sup>217</sup>. Assim, já há uma coordenação de ações para o desenvolvimento, implantação e manutenção da integração de dados entre os sistemas administrativos informatizados do Poder Executivo, dentro do modelo de gestão compartilhada.

Essa nova realidade oportuniza a criação de uma base de dados que possa ser compartilhada por todos os órgãos da administração pública, o que, sem dúvida, agilizará o andamento dos processos. Não será mais necessário, por exemplo, expedir ofícios à Receita Federal, Previdência Social, Polícia Federal, Junta Comercial, Cartórios de Registros de Imóveis ou concessionárias dos serviços de energia elétrica, correios, água, etc.

Entretanto, essa rede que está sendo criada possibilita muito mais, ou seja, também oportuniza uma ação em conjunto de vários órgãos e entidades públicas, em mútua cooperação, para que todos possam atingir mais rapidamente as suas metas. É a denominada rede de alianças ou gestão compartilhada.

Cada órgão age separadamente, dentro de sua área de atuação, mas criam-se convênios, acordos, termos de compromisso, etc, que permite que esforços sejam somados, conseguindo cada ente público atingir, com mais presteza, suas finalidades. Conseguem-se assim resultados que seria pouco provável que fossem alcançados se cada órgão agisse de forma isolada, desconectado dos demais. É a integração das ações que faz a diferença<sup>218</sup>.

---

<sup>216</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Art. 1º da Portaria 149/07**. Disponível em: <[www.cnj.gov.br](http://www.cnj.gov.br)>. Acesso em: 23 nov. 2007. Art. 1º da Portaria 149/07: Instituir grupo de trabalho com o objetivo de, no prazo de cento e oitenta dias, desenvolver funcionalidades tecnológicas voltadas à integração das bases de dados das serventias extrajudiciais com os órgãos do Poder judiciário.

<sup>217</sup> GOVERNO ELETRÔNICO. **Resolução nº 8, do Comitê Executivo do Governo Eletrônico, de 4 de setembro de 2002**. Disponível em: <[www.governoeletronico.gov.br](http://www.governoeletronico.gov.br)>. Acesso em: 23 nov. 2007. Art. 1º da Resolução nº 8, de 4 de setembro de 2002, do Comitê Executivo do Governo Eletrônico: Fica criado, no âmbito do Comitê Executivo do Governo Eletrônico, o Subcomitê de Integração de Sistemas Administrativos – SISA, com o objetivo de coordenar as ações necessárias para o desenvolvimento, implantação e manutenção da integração de dados e processos entre os sistemas administrativos informatizados e deles com os demais sistemas corporativos, dentro do modelo de gestão compartilhada.

<sup>218</sup> REDLAJ – Red Latinoamericana de Jueces. Disponível em: <[www.redlaj.org](http://www.redlaj.org)>. Acesso em: 29 nov. 2007. A criação de uma rede de alianças com o objetivo de dar efetividade ao Poder Judiciário é defendida até mesmo em nível internacional, com sustenta a Red Latinoamericana de Jueces na Carta de Barcelona, divulgada quando do I Congresso Ibero-americano sobre Cooperação Judicial: O Juiz e a Conectividade, em 22-11-07: 2. Teniendo en cuenta las actuales condiciones de conectividad virtual

Na gestão compartilhada ou redes de alianças ninguém comanda e cada entidade tem sua competência. A forma de ação que é nova. Cada organização age dentro das suas atribuições constitucionais, mas integrando suas ações com as atividades desenvolvidas pelas outras entidades. Resolve os seus problemas e colabora com a rede.

Hoje em dia, a integração do banco de dados na administração pública caminha a passos largos. Contudo, a rede de alianças para implementação de ações conjuntas é ainda incipiente. Não há dúvidas que já existem convênios firmados pela Justiça do Trabalho com outros entes públicos. Contudo, o que se sustenta é que estes convênios se ampliem, para que seja atingida a finalidade do Poder Judiciário, a efetiva entrega do bem da vida pretendido. Em outras palavras, para que a fase executiva do processo do trabalho seja mais célere e eficaz, reduzindo a inoperância da Justiça do Trabalho na realização concreta do direito reconhecido na sentença cognitiva.

Neste último sentido, de criação de uma rede de alianças para ações conjuntas, por exemplo, o Acordo de Cooperação Técnica celebrado, em 09 de outubro de 2007, pelo Conselho Nacional de Justiça, Conselho de Justiça Federal, Advocacia-Geral da União, Ministério da Previdência Social, com a interveniência do Instituto Nacional do Seguro Social, que autoriza a constituição de grupo técnico para coordenação das ações<sup>219</sup>. É necessária a disseminação desse tipo de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho e, mais relevante, que se disponibilizem as ferramentas necessárias para que a gestão compartilhada possa realmente se tornar um prática corrente entre os juízes de primeira instância, que devem ser os maiores usuários dessas novas rotinas.

São insatisfatórios os acordos firmados pelo Poder Judiciário Trabalhista para a integração do banco de dados<sup>220</sup>. É necessária a criação de uma rede de alianças, com o devido planejamento estratégico, para as ações conjuntas com outros órgãos públicos. Se o Ministério Público do Trabalho já consegue maior efetividade, com a união de

---

con que se está operando en los países iberoamericanos y que permiten un rápido intercambio de ideas, conceptos, datos y acciones; insistimos en la necesidad de establecer una red de fluidas comunicaciones, de modo que se permita efectivamente la cooperación judicial civil, penal y laboral, en aras a la mayor efectividad social de la Justicia.

<sup>219</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <[www.cnj.gov.br](http://www.cnj.gov.br)>. Acesso em: 27 nov. 2007. O objetivo do acordo, conforme sua cláusula primeira, é, entre outros, promover o intercâmbio de informações e implementar os procedimentos administrativos e judiciais que permitam maior celeridade na tramitação de processo e na prestação jurisdicional dos segurados da Previdência Social. Ainda, pela cláusula terceira, item II e IV do acordo, são obrigações comuns de todos fomentar ações e determinar providências voltadas ao combate às fraudes, bem como assegurar a troca de informações e documentos.

<sup>220</sup> É a hipótese do convênio que o Tribunal Superior do Trabalho celebrou, em 14-06-05, com a Secretaria da Receita Federal objetivando o intercâmbio de informações de interesse recíproco. Diário Oficial da União de 21-06-05.

forças com a Polícia Federal, Ministério do Trabalho, Ministério Público Federal, porque a Justiça do Trabalho não pode fazer o mesmo<sup>221</sup>? Nesta também deve se criar uma rede de alianças em que cada firmatário se comprometa a informar aos demais sobre o resultado dos procedimentos de que tenha se desincumbido e designe representante com atribuições específicas para o acompanhamento das tarefas que devem ser realizadas pelos demais integrantes da rede de alianças.

Relevante ainda referência ao Termo de Cooperação Operacional que entre si firmaram, em 30-05-06, no Rio Grande do Sul, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Trabalho, com o objetivo de interação e articulação das partes para viabilizar ações em conjunto, de forma a garantir o cumprimento de normas proibitivas do trabalho de crianças<sup>222</sup>. Mais um exemplo a ser seguido.

A Secretaria de Execução Integrada, referida acima, facilita as ações de uma gestão compartilhada com outras entidades. É precisamente na execução que as ações isoladas do Poder Judiciário Trabalhista passam a ser ineficientes, porque há necessidade de transformação no mundo dos fatos, geralmente com a transferência de riquezas do devedor para o credor. A efetividade das sentenças, mediante a realização de atos concretos, palpáveis na realidade factual, exige, muitas vezes, a colaboração de outros órgãos governamentais. A facilidade na realização de convênios pela Secretaria de Execução Integrada é noticiada por Kretzschmar e Conti:

A harmonização se manifesta também nas relações entre a SIEx e outras instituições externas e com os auxiliares da Justiça. Alguns convênios foram firmados e outros estão em negociação, visando facilitar o acesso a bases de dados de entidades centralizadoras de registros de veículos endereços, informações bancárias, etc., bem como são travadas negociações constantes com outros órgãos para a solução de conflitos [...]<sup>223</sup>.

As empresas que necessitariam uma investigação conjunta de vários órgãos, externos à Justiça do Trabalho, para que as sentenças proferidas por esta tenham maior

---

<sup>221</sup> Termo de Compromisso firmado entre estes órgãos públicos, em 08-11-94, que tem por objetivo a conjugação de esforços visando à prevenção, à repressão e à erradicação de práticas de trabalho forçado, de trabalho ilegal de crianças e adolescentes, de crimes contra a organização do trabalho e de outras violências aos direitos à segurança e à saúde dos trabalhadores, especialmente no ambiente rural.

<sup>222</sup> Consta no item II do referido termo de cooperação operacional: prestar informações recíprocas e adotar estratégias de articulação conjunta para agilizar os procedimentos de fiscalização [...].

<sup>223</sup> KRETZSCHMAR E CONTI, Paulo Henrique. Execução trabalhista unificada e especializada – a experiência curitibana. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba: Editora EAJ do TRT 9ª Região, v. 26, n. 28, p. 73, jul.-dez. 2001.

efetividade são muitas: aquelas que mudam de razão social para escapular de execuções, alienam fraudulentamente seus bens, trocam de endereço, colocam testas-de-ferro, fazem aquisições fraudulentas de outras empresas, simulam reclamações trabalhistas para desviarem os bens dos credores verdadeiros, passam os bens para terceiros, transferem o capital para o exterior, não têm bens no Brasil, os sócios vivem ostentando riqueza mas não possuem qualquer bem em seus nomes, etc. Nestas hipóteses, e em muitas outras, a atividade isolada do juiz do trabalho pode ser ineficaz, porque necessita de ações a serem realizadas por outros órgãos públicos, acolá dos limites impostos pela sua área de atuação, que é o processo onde se realiza a execução.

Portanto, vários órgãos administrativos podem, em razão de formarem uma rede de alianças, reunir informações e ações, que antes ficavam desconectadas, para melhor averiguar quais as empresas, e sócios, que reiteradamente praticam fraudes e empregam artimanhas para escapar da execução. Em uma gestão compartilhada é possível identificar melhor essas práticas e seus autores. Assim, haverá melhoria na efetividade das sentenças trabalhistas, além de poderem ser tomadas medidas preventivas.

A rede de alianças pode, e deve, ser viabilizada pela Justiça do Trabalho, para que esta se integre ao conceito de moderna administração pública. Assim, possibilitará aos juízes que, dentro da sua competência, integrem suas ações com as atividades desenvolvidas pelas outras entidades. Os resultados, sem dúvida, serão compensadores.

A Justiça do Trabalho precisa demonstrar que tem capacidade de lidar com devedores que hesitam em realizar o pagamento de imediato da dívida, utilizando medidas protelatórias ou fraudulentas. Impõe-se a inconformidade sistemática com as rotinas utilizadas. Somente desta forma inibirá a adoção desses procedimentos pelos devedores e retomará a confiança do trabalhador brasileiro naquela Justiça Especial. Assim sendo, as iniciativas inovadoras, tais como a criação dos juízos auxiliares de execução, audiências conciliatórias na execução e as redes de alianças são necessárias para o aperfeiçoamento dos serviços judiciários.

## CONCLUSÃO

A efetividade das sentenças trabalhistas é um problema complexo. As dificuldades apresentadas na execução da sentença trabalhista são, neste início de século, os maiores obstáculos para que a prestação jurisdicional trabalhista termine a bom termo e em um tempo razoável. Os obstáculos começam com a transformação do mundo moderno, com uma sociedade com valores diversos daqueles existentes quando foi criada a Consolidação das Leis do Trabalho – antes da metade do século passado. O capital também ficou mais volátil e internacional, não se acumulando riquezas somente com bens imóveis, o que cria entraves para a constrição e alienação de bens na execução. A classe trabalhadora perdeu força política para fazer prevalecer os seus interesses. Os juízes acumulam quantidade enorme de processos, com cobrança cada vez maior de produção, que os embaraça na tomada de medidas inovadoras e arrojadas. Os Tribunais Trabalhistas são reticentes quanto a um procedimento mais desassombrado e incisivo da primeira instância. Os estudos e planos para uma renovação e profissionalização da administração do Poder Judiciário são recentes. Sempre houve uma desatenção com a execução, com a valorização descabida da fase de conhecimento do processo, inclusive pelos Tribunais Trabalhistas. Portanto, são vários os fatores que impedem que a sentença trabalhista apresente uma maior efetividade.

A solução para superar as dificuldades na execução trabalhista, conseqüentemente, não passa pela realização de uma medida única, capaz de resolver todas as suas dificuldades. Deve ser adotada uma multiplicidade de procedimentos inovadores, em várias áreas. Haveria equívoco em se concentrar as atenções, estudos e esforços orçamentários e administrativos em apenas uma prática nova, porque certamente, se adotada esta, não resolveria os problemas complexos da execução.

Entretanto, a análise acima das alternativas para superar os obstáculos a serem vencidos na execução demonstra que é possível se dar muito maior efetividade à sentença trabalhista. Os vários caminhos que ainda não foram trilhados na plenitude comprovam que há imenso campo de atuação. Assim, ao contrário da visão pessimista de J.J. Calmon de Passos, conclui-se que é possível, e até mesmo bem razoável, que a adoção de algumas medidas, umas não tão difíceis de serem implementadas, garantam uma rápida solução dos conflitos trabalhistas.

As mudanças legislativas são as menos confiáveis, uma vez que dependem da conjuntura política. O Poder Judiciário não pode ficar na dependência da aprovação de projetos de lei no Congresso Nacional para dar maior efetividade as sentenças trabalhistas. No entanto, como existem algumas propostas tramitando no legislativo que trarão substancial mudanças na execução, não se pode ignorá-las.

Existem duas propostas de regulamentação do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 45, instituída em 2004. Os Projetos de Lei nº 4.597, de 08 de dezembro de 2004, ou nº 6.541, de 24 de janeiro de 2006, se aprovados, com certeza trarão excelentes resultados para a fase de cumprimento da sentença trabalhista, pois eles criam o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas. Este Fundo pagará ao reclamante o valor reconhecido no título judicial tão logo seja feita a cobrança ao devedor, sub-rogando-se no crédito. Com este mecanismo o trabalhador não precisará esperar que a execução termine, pois é o fundo que fará a cobrança do empregador. Conseqüentemente a execução trabalhista será muito mais rápida e eficaz.

O Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas irá acelerar a execução mesmo na hipótese de ser aprovada a proposta do artigo 16 do Projeto de Lei nº 6.541/06, que estabelece o pagamento ao credor somente na hipótese de não ser possível cobrar diretamente do devedor – e não em 48 horas após a citação do devedor, como previsto no artigo 13 do Projeto de Lei nº 4.597/04. Como são inúmeros os processos que são arquivados sem o Poder Judiciário obter êxito em fazer a cobrança do valor reconhecido na sentença, a alteração do artigo 16 supracitado não diminui a relevância do Fundo de Garantia das Execuções trabalhistas para a agilização do cumprimento das sentenças judiciais.

Até mesmo na hipótese de ser aprovada a mudança estabelecida no artigo 15 do Projeto de Lei nº 6.541/06, que impõe o limite de pagamento pelo Fundo em quarenta salários mínimos, haverá acréscimo relevante na efetividade das sentenças trabalhistas. Com efeito, a maioria das reclamações trabalhistas não tem um valor superior a este

patamar, principalmente aquelas que são arquivadas sem o adimplemento, cujo devedor normalmente são pequenos empresários.

A única alteração feita pelo Projeto de Lei nº 6.541/06, com relação a proposta da Lei nº 4.597/04, que é muito prejudicial à efetividade das sentenças trabalhistas, é a do seu artigo 13. A tentativa de estabelecer limitação quanto a natureza do crédito pode resultar a restrição de pagamento pelo fundo apenas de salários e verbas resilitórias, como ocorre no fundo espanhol, FOGASA. Essa limitação acaba excluindo muitas ações trabalhistas, já que são poucos os processos judiciais que envolvem apenas estas verbas.

De outra parte, há que se ressaltar que, além de existirem ainda muitas dúvidas e discussões sobre quais são as melhores fontes de custeio para o Fundo - devendo se incluir nos projetos de lei os recursos oriundos das aplicações financeiras dos depósitos recursais -, impõe-se o aprofundamento das análises sobre como se coibir as fraudes ao sistema, sob pena deste ser rapidamente descapitalizado, deixando de pagar aos trabalhadores que efetivamente tiveram sonogados seus direitos trabalhistas durante o transcurso do contrato.

O Projeto de Lei nº 7.077/2002, ao tratar da criação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, coloca à disposição da Justiça do Trabalho um mecanismo indireto para dar celeridade à execução trabalhista. A empresa, ao ficar impedida de contratar com o poder público, receber benefícios fiscais e alienar seus bens imóveis, perderá o interesse em protelar a solução da lide. Desta forma, é instada a pagar espontaneamente o débito. Não existe dúvida de que este instrumento é eficaz para reduzir o número de feitos não solucionados em definitivo na Justiça do Trabalho, devolvendo ao crédito trabalhista o privilégio que lhe garante o ordenamento jurídico.

A adoção de tal mecanismo iria agilizar a execução trabalhista, porque o empregador é compelido a resolver o mais rapidamente possível a reclamatória trabalhista, a fim de poder obter a certidão negativa de débitos trabalhistas e, assim, evitar futuros embaraços. Entretanto, esta proposta e a de criação do Fundo de Garantia da Execução Trabalhista dependem, infelizmente, de que os interessados em dar efetividade às sentenças trabalhistas tenham força política suficiente para aprovar os respectivos projetos de lei no Congresso Nacional.

Como visto acima, estas propostas legislativas são inovadoras e muito importantes, pois realmente possibilitam uma maior celeridade no cumprimento da sentença. Entretanto, o Poder Judiciário não deve ficar de braços cruzados aguardando a

aprovação das mesmas, visto que esta é incerta. Uma das ações imediatas que podem ser adotadas pelos membros do Poder Judiciário é a interpretação das normas processuais em conformidade com os princípios constitucionais, pois esta pode trazer inúmeros melhoramentos para a execução.

Os novos processualistas vêm defendendo, com cada vez maior ênfase, a chamada constitucionalização do processo. Segundo a moderna teoria geral do processo, na interpretação e aplicação das normas procedimentais deve ser respeitada sempre a supremacia das normas, princípios e valores constitucionais.

O inciso LXXVIII do artigo 5º inseriu formalmente na Constituição Federal os princípios da celeridade e da duração razoável do processo. O inciso XXXV do mesmo dispositivo constitucional não garante apenas o acesso ao Poder Judiciário. A garantia deve ser entendida de forma ampla, ou seja, a um justo e adequado acesso à jurisdição. Assim sendo, a garantia de acesso ao poder judiciário implica uma proteção eficaz e temporariamente adequada.

Ressalte-se que o direito à prestação jurisdicional efetiva constitui-se em direito fundamental. O direito à prestação jurisdicional efetiva é considerado por alguns como o mais importante dos direitos, pois é a contrapartida da proibição da autodefesa. É a resposta do Estado ao seu dever de proteção.

O juiz trabalhista deve considerar ainda, quando da aplicação das normas processuais, os princípios de interpretação da constituição. O princípio da eficiência exige que a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê o intérprete. Pelo princípio da força normativa deve-se dar primazia às soluções hermenêuticas que possibilitam a eficácia e permanência da norma constitucional. Conseqüentemente, por força do artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, não se pode deixar de aplicar uma norma que agiliza a execução em detrimento de normas que tornam o processo lerdo e formal.

Na interpretação das normas procedimentais o juiz trabalhista deve abandonar o formalismo jurídico, dando prevalência à hermenêutica que privilegia a norma constitucional de direito processual que garante o direito à prestação jurisdicional efetiva – artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII. É esta a exigência imposta pelos princípios de interpretação da constituição, principalmente o princípio da máxima efetividade das normas constitucionais. Ainda, nenhuma norma de hierarquia inferior, inclusive a processual, pode estar em contradição com a norma constitucional.



Considerando-se estas premissas, não pode o juiz do trabalho ignorar os novos ventos que trazem as reformas do Código de Processo Civil. As normas trabalhistas que foram superadas pelo tempo, visto que não tem a mesma efetividade das novas regras do processo comum, devem obrigatoriamente deixar de ser aplicadas. Mesmo que existam normas trabalhistas regulamentando expressamente o procedimento devem ser utilizadas as normas do Código de Processo Civil que dão maior celeridade e efetividade a prestação jurisdicional, sob pena de ofensa ao direito fundamental à prestação jurisdicional efetiva.

Assim, o juiz do trabalho deve utilizar apenas normas processuais que potencializem a celeridade e a eficiência do processo. O artigo 475-J do Código de Processo Civil é um exemplo. Irrelevante que o artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho estabeleça que deva ser expedido o mandado de citação após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que o artigo 475-J do Código de Processo Civil dispensa este procedimento inócuo. É muito mais célere a sistemática do artigo 475-J ao estabelecer a intimação do advogado da sentença e a expedição do mandado de penhora, acrescido da multa de 10%, na hipótese de não pagamento de quantia certa. Esta norma está mais adequada teologicamente ao processo do trabalho. O juiz trabalhista não pode se olvidar, ainda, que deve zelar, por força constitucional, pelo uso racional do tempo processual.

As melhorias no cumprimento das sentenças trabalhistas tampouco dependem de modificações legislativas se o problema a ser enfrentado diz respeito a postura dos magistrados quanto as práticas irregulares de alguns devedores. Os procedimentos protelatórios ou de má-fé de certas empresas estão a exigir imediata mudança de postura da magistratura. Está necessita agir de forma mais desassombrada contra estas práticas, a fim de desencorajar tais partes a assim procederem. Portanto, o Judiciário Trabalhista precisa aplicar com mais rigor as leis existentes, com destemor, sem receio de ferir suscetibilidades.

O ordenamento jurídico nacional não tem o instituto da *contempt of court* na plenitude, a fim de melhor coibir os atos protelatórios ou fraudulentos. Assim, torna-se mais difícil reprimir o autor do desacato à ordem judicial e dissuadir as partes de terem comportamento antiético no andamento do processo, particularmente durante a execução.

Contudo, a inércia do Poder Judiciário é tudo o que os devedores trabalhistas querem. Há vários mecanismos que os juízes podem adotar para combater a lentidão do

processo. É preciso agir imediatamente, de forma incisiva, com a utilização dos instrumentos legais de que já dispõem. Para tanto, necessita-se, inicialmente, abandonar o princípio da igualdade de tratamento das partes, pois é preciso corrigir a desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável.

Ainda, o magistrado trabalhista, tendo justificativa nas garantias constitucionais de celeridade e duração razoável do processo, tem que agir de forma transformadora. Deve abandonar o princípio da não-prejudicialidade do devedor e aplicar o princípio da utilidade ao credor, tendo em vista que é o obreiro que necessita de proteção para que seja reduzida a desigualdade processual. Assim, por exemplo, deve-se acabar com o faz de conta que é a permanência dos bens com o próprio executado. Os bens penhorados devem ser retirados da posse imediata do devedor quando da constrição judicial. Tampouco deve se aceitar a garantia de impenhorabilidade quando há sinais de riqueza do devedor.

São muitas as penas pecuniárias previstas no Código de Processo Civil que estão à disposição dos magistrados, a espera de uma postura mais incisiva destes. Não é usual a aplicação dessas penalidades. Contudo, em razão da extensão da crise da execução trabalhista, devem ser aplicadas com muito maior freqüência as multas legais quando adotadas práticas protelatórias - artigos 538, 557, 740, 746 – e nas hipóteses de atos atentatórios à dignidade da justiça – artigo 601 - e de ato atentatório ao exercício da jurisdição – artigo 14, a fim de ser evitada a chicana no processo. Somente assim o Poder Judiciário desestimulará o uso indevido deste por aqueles que tiram vantagens econômicas no retardamento do desfecho final dos processos.

É necessário colocar novamente o processo a serviço daqueles que realmente necessitam da proteção da Justiça do Trabalho, ou seja, os trabalhadores. O destemor do juiz na aplicação das multas que estão à sua disposição tornará a execução mais eficiente, em respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador. Caso não haja uma mudança de postura, o Poder Judiciário Trabalhista caminha para o descrédito.

Esta alteração de postura passa também pelos tribunais, que precisam deixar de se irresignar apenas quando são prejudicados por recursos protelatórios. Devem ser intransigentes também no apoio ao primeiro grau quando este combate atos fraudulentos, de má-fé ou antiéticos, mantendo as penalidades aplicadas às partes que utilizam práticas irregulares. É urgente, para o andamento rápido das causas, a necessidade de mudança de atitude dentro do Poder Judiciário, com o prestígio efetivo às decisões proferidas pela primeira instância.

Além disso, há várias inovações no âmbito administrativo que podem ser adotadas para dar maior rapidez a fase de cumprimento do processo. Algumas práticas inovadoras são ainda incipientes na Justiça do Trabalho e, quando, disseminadas, trarão ótimos resultados.

A primeira medida administrativa que precisa ser implementada é a maior troca de informações entre as várias esferas do judiciário, a fim de que os novos e melhores caminhos encontrados em uma unidade judiciária sejam adotados pelas demais varas. Estas trabalham de forma isolada. Conseqüentemente, é necessário que haja uma melhor divulgação das práticas inovadoras de gestão, com a existência de um planejamento estratégico para que seja possível implementá-las em grande escala em muitas varas. A repetição das boas rotinas de uma unidade judiciária pelas demais é sempre saudável.

A falta de especialização das Varas do Trabalho, particularmente, no âmbito da execução, também tem dificultado a celeridade no cumprimento das sentenças. Assim, devem ser criadas unidades especializadas, como o Juízo Auxiliar de Execução, que podem concentrar suas atividades em um grupo limitado de processos, podendo ser selecionados, por exemplo, aqueles relativos a empresas que possuem um número expressivo de execuções ou estão utilizando artifícios fraudulentos para esquivarem-se do pagamento do débito trabalhista. Estas unidades judiciais, ao restringirem suas atividades, terão capacidade de fazer uma investigação profunda sobre a real situação financeira das empresas, com juízes que têm aptidão para esta fase processual. Ainda, estas unidades podem criar técnicas executivas inovadoras e também dar maior treinamento aos seus servidores, porquanto trabalharão em um juízo com alta especialização. Por fim, essa secretaria de execução terá melhores condições para aumentar a quantidade de audiências de conciliação na execução. Ressalte-se que, quando realizadas estas audiências, a iniciativa sempre trouxe bons resultados.

Torna-se necessário também a criação de uma rede de alianças no Poder Judiciário, na denominada gestão compartilhada. Nesta, ninguém comanda e cada entidade pública tem sua competência constitucional. Contudo, a forma de ação é nova, porque cada organização integra suas ações com as atividades desenvolvidas pelas outras entidades, a fim de que todos possam atingir mais rapidamente as suas metas. Conseguem-se, assim, resultados que seria pouco provável que fosse alcançado se cada órgão agisse de forma isolada. A rede de alianças, por reunir informações e ações, acolá dos limites impostos pela área de atuação da Justiça do Trabalho, possibilita o combate eficaz às empresas que tentam escapular da execução empregando artimanhas, como

aquelas que utilizam testas-de-ferro, têm várias razões sociais, prestam informações falsas, alienam fraudulentamente seus bens, trocam de endereço rotineiramente, simulam reclamações trabalhistas, etc.

Pelo exposto acima, conclui-se que as dificuldades na execução trabalhista realmente são graves, e têm suas causas não somente dentro do Poder Judiciário, mas também na própria sociedade moderna, que sofreu grandes transformações desde a implantação da Consolidação das Leis do Trabalho. Entretanto, a análise destas causas e das possíveis soluções demonstra que é possível agilizar, com intensidade, o cumprimento das sentenças judiciais.

Há necessidade de mudanças legislativas – existindo projetos de lei com ótimas propostas -, mas principalmente impõe-se alteração na forma de encarar os problemas existentes na execução trabalhista pelos juízes e tribunais, a fim de adequarem as suas atuações a essa nova realidade. Com interpretação das normas processuais em conformidade com os princípios constitucionais, utilização incisiva dos dispositivos legais que estão à disposição e nova postura dos magistrados quanto as práticas irregulares e protelatórias de alguns devedores, pode-se dar maior efetividade às sentenças trabalhistas.

Além disso, as inovações administrativas que se impõem permitirão que as boas práticas de algumas varas sejam difundidas por toda a Justiça do Trabalho. A especialização decorrente da implementação da secretaria de execução melhorará os caminhos a serem trilhados e trará criatividade na fase de cumprimento. A criação de uma rede de alianças possibilitará a atuação conjunta de vários entes administrativos com o fim de desencorajar as fraudes e os atos de má-fé na execução trabalhista.

Por fim, é necessário, para que se alcance o objetivo de maior efetividade das sentenças trabalhistas, que haja uma inconformidade sistemática com as rotinas procedimentais e soluções jurídicas adotadas na unidade judiciária, sempre na busca de melhores resultados. É preciso que este descontentamento com os fins já alcançados gere criatividade e inovação permanente.

Ainda, as mudanças embrionárias na política administrativa do Judiciário, que se observa atualmente nos tribunais, decorrentes do estudo sistemático de seus problemas, demonstram que há amplo campo para melhorias. Neste mesmo sentido, as várias iniciativas inovadoras utilizadas de forma isolada pelos juízes de 1º grau, com ótimos resultados, criam expectativa de que, quando forem adotadas em grande escala,

serão capazes de reverter o descrédito e a desesperança na Justiça do Trabalho, dando efetividade ao cumprimento das sentenças trabalhistas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, E. D. Moniz de. Efetividade do processo de execução. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Coord.). **O Processo de Execução** – Estudos em Homenagem ao Professor Alcides de Mençonça Lima. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. Disponível em: <[www.anamatra.org.br](http://www.anamatra.org.br)>. Acesso em: 21 jan. 2008.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 10.ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ASSIS, Araken de. **O contempt of court no direito brasileiro**. Disponível em: <[www.abdpc.org.br](http://www.abdpc.org.br)>. Acesso em: 05 dez. 2007.

ASSIS, Carlos Augusto de. **A Antecipação da Tutela** (à luz da garantia constitucional do devido processo legal). São Paulo: Malheiros, 2001.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Processo e Ideologia** – O Paradigma Racionalista. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 23-24.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**. Disponível em: <[www.culturabrasil.pro.br](http://www.culturabrasil.pro.br)>. Acesso em: 07 dez. 2007.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5.ed. 2ª tiragem. São Paulo: LTr, maio 2007.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. As recentes reformas do CPC e as lacunas ontológicas e axiológicas do processo do trabalho: necessidade de heterointegração do sistema processual não-penal brasileiro. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre: Síntese, v. 73/1, p. 139-140, Nota de rodapé, jan.-mar. 2007.

BOTTINI, Pierpaolo. **Revista Anamatra**, Brasília: Anamatra, Ano XVII. n. 51 2º semestre de 2006.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 29.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, 8 de dezembro de 2004. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Código Consolidação das Leis do Trabalho**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Lei nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001. **Código de Processo Civil**. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005. **Código de Processo Civil**. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006. **Código de Processo Civil**. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: <[www.presidencia.gov.br](http://www.presidencia.gov.br)>. Acesso em: 26 fev. 2008.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código de Processo Civil**. 54.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. **Código de Processo Civil**. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CALMON DE PASSOS, J. J. A crise do processo de execução. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de (Coord.). **O Processo de Execução** – Estudos em Homenagem ao Professor Alcides de Mençonça Lima. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 3.165/04**: Art. 1º. Disponível em: <[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)>. Acesso em: 18 set. 2007.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.597/04**. Disponível em: <[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)>. Acesso em: 18 set. 2007 e 26 set. 2007.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 4.696/98**: Art. 4º. Disponível em: <[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)>. Acesso em: 18 set. 2007.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6.541/06**. Disponível em: <[www.camara.gov.br](http://www.camara.gov.br)>. Acesso em: 18 set. 2007 e 26 set. 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Nova execução. Aonde vamos? Vamos melhorar. **Revista Atualidades Nacionais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 123, p. 116-118, 2005.

CARVALHO, Luis Fernando Silva de. Lei nº 11.232/2005: oportunidade de maior

efetividade no cumprimento das sentenças trabalhistas. In: CHAVES, Luciano Athayde (Coord.). **Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade**. São Paulo: LTr., 2007. p. 261.

CHAVES, Luciano Athayde. O processo de execução trabalhista e o desafio da efetividade processual. A experiência da secretaria de execução integrada de Natal/RN e outras reflexões. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 106, ano 28, p. 98, abr.-jun. 2002.

CHAVES, Luciano Athayde (Coord.). As lacunas no Direito Processual do Trabalho. In: CHAVES. **Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade**. São Paulo: LTr, 2007. p. 78.

CHAVES, Luciano Athayde. **A Recente Reforma no Processo Comum e seus Reflexos no Direito Judiciário do Trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2007.

CHAVES, Luciano Athayde. As Reformas Processuais e o Processo do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre: Síntese, v. 73, n. 1, p. 152, jan.-mar. 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Art. 1º da Portaria 149/07**. Disponível em: <www.cnj.gov.br>. Acesso em: 23 nov. 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. 3. ed. Disponível em: <www.cnj.gov.br>. Acesso em: 27 e 30 nov. 2007.

COUTURE, Eduardo J. **Estúdios de Derecho Procesal Civil**. La Constitución y el Proceso Civil. Buenos Aires: Ediar, 1948. p. 89. Tomo I.

ENTREVISTA com Marco Antônio Barbosa Leal e Denise Oliveira Cezar. **Jornal Zero Hora**, Porto Alegre, 03.09.06.

ESPANHA. Real Decreto 505, de 06 de março de 1985. **Ministerio de Trabajo y Asuntos Sociales**. Disponível em: <www.mtas.es/fogasa/legislacion>. Acesso em: 19 nov. 2007.

FALCÃO, Joaquim. O Ovo de Colombo. **Jornal Folha de São Paulo**, de 24.04.03.

FALCÃO, Joaquim. **Reforma do Judiciário**. Porta de entrada da Justiça precisa ser ampliada. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 03 nov. 2007.

FLACH, Daisson. Processo e realização constitucional: a construção do 'devido processo'. In: AMARAL, Guilherme Rizzo (Coord.); CARPENA, Márcio Louzada (Coord.). **Visões Críticas do Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 12.

FONSECA, Vicente José Malheiros da. **Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos**. São Paulo: LTr, 1993.

FONSECA, Vicente José Malheiros. **Em Defesa da Justiça do Trabalho e Outros Estudos**. São Paulo: LTr, 2001.

FONTANA, Catia Lungov. A agilização da execução trabalhista. Medidas adotadas no âmbito da 2ª Região. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo: Revista dos



Tribunais, v. 92, p. 11, dez. 1995.

FRANCHIN, Luiz Osmar. Execução trabalhista. In: **Prêmio Innovare – O Judiciário do Século XXI. A Reforma Silenciosa da Justiça**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.

FREIRE DA SILVA, Anderson Furlan. **Otimização do cumprimento de mandados judiciais e atos conexos**. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=30>>. Acesso em: 30 nov. 2007.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A eficiência na Administração da Justiça**. Disponível em: <[www.ibrajus.org.br/revista/artigo](http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo)> Acesso em: 19 de nov. 2007.

GIGLIO, Wagner D. Efetividade da execução trabalhista e limites subjetivos da coisa julgada. In: SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque (Coord.). **A Efetividade do Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

GIGLIO, Wagner. D. **Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005. p. 107.

GOVERNO ELETRÔNICO. **Resolução nº 8, do Comitê Executivo do Governo Eletrônico, de 4 de setembro de 2002**. Disponível em: <[www.governoeletronico.gov.br](http://www.governoeletronico.gov.br)>. Acesso em: 23 nov. 2007.

GURGEL DO AMARAL, Maria Alice Batista. **A Efetivação do Direito na Execução Trabalhista**. Campinas: ME Editora, 2004. p. 150-151.

HOFFMAN, Paulo. **Duração Razoável do Processo**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 65.

IABOGADO. Disponível em: <[www.iabogado.com.esp](http://www.iabogado.com.esp)>. Acesso em: 08 mai\_0 2007.

KOURY, Luiz Ronan Neves. Aplicação da multa de 10% prevista no Artigo 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho. In: CHAVES, Luciano Athayde (Coord.). **Direito Processual do Trabalho: Reforma e Efetividade**. São Paulo: LTr, 2007. p. 287.

KRETZSCHMAR E CONTI, Paulo Henrique. Execução trabalhista unificada e especializada – a experiência curitibana. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba: Editora EAJ do TRT 9ª Região, v. 26, n. 28., p. 66 jul.-dez. 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5.ed. 2ª tiragem. São Paulo: LTr, maio 2007. p. 99.

MALHEIROS DA FONSECA, Vicente José. **Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos**. São Paulo: LTr, 1993. p. 210.

MALLET, Estevão. O processo do trabalho e as recentes modificações do Código de Processo Civil. **Revista LTr**, São Paulo: LTr, v. 70. n. 06, p. 670, jun. 2006.

MALLET, Estevão. Anotações à Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre: Síntese, v. 73, n. 1, p. 75, 82 e 83 jan.-mar. 2007.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho informa a respeito: o TST recentemente fez o ranking das entidades que têm maior número de processos. O campeão é o INSS. **Jornal Magistratura & Trabalho**, São Paulo: Ativa/M Editorial Gráfica, n. 67, ano IX, p. 9, ago.-set. 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica Processual e Tutela dos Direitos. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A Efetividade da Multa na Execução da Sentença que Condena a Pagar Dinheiro**. Disponível em: <[www.professormarinoni.com.br](http://www.professormarinoni.com.br)>. Acesso em: 12 e 14 out. 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O Direito à Tutela Jurisdicional Efetiva na Perspectiva da Teoria dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <[www.professormarinoni.com.br](http://www.professormarinoni.com.br)>. Acesso em: 14 out. 2007.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. A garantia constitucional da celeridade processual e os recursos protelatórios. **Revista de Direito Administrativo**, São Paulo: Atlas S. A., v. 243, p. 73, 75, 76, 77 e 78, set.-dez. 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Efetividade da Execução Trabalhista. **Jornal Estado de Direito**, Porto Alegre, ano II, n. 9, p. 11, jun. 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. Efetividade da execução trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo: LTr, v. 66, n. 9, p. 1070, 1071 e 1072, set. 2002.

MELLO, Marco Aurélio. O judiciário e a litigância de má-fé. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro: TJERJ, v. 4, n. 13, p. 42, 2001.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <[www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)>. Acesso em: 30 nov. 2007.

MINISTERIO DE TRABAJO Y ASUNTOS SOCIALES. **Fondo de Garantía Salarial**. Disponível em: <[www.mtas.es/fogasa/legislacion](http://www.mtas.es/fogasa/legislacion)>. Acesso em: 19 nov. 2007.

OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Convenção nº 173 da OIT**. Disponível em: <[www.ilo.org](http://www.ilo.org)>. Acesso em: 26 fev. 2008.

PEREIRA, João Batista Brito. Nós, os juízes do trabalho, e o CPC – algumas reflexões. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre: Síntese, v. 73. n. 1, p.22-23, jan.-mar. 2007.

PINTO, José Augusto Rodrigues. Compreensão didática da Lei n. 11.232, de 22.12.2005. **Revista LTr**, São Paulo: LTr, v. 70, n. 03, p. 316, mar. 2006.

PORTUGAL. Lei nº 35, de 29 de julho de 2004. **Código do Trabalho de Portugal**. Disponível em: <[www.igf.min-financas.pt](http://www.igf.min-financas.pt)>. Acesso em: 19 nov. 2007.

REDLAJ – Red Latinoamericana de Jueces. Disponível em: <[www.redlaj.org](http://www.redlaj.org)>. Acesso em: 29 nov. 2007.

REVISTA ANAMATRA. Ano XVII. n. 50. Brasília: Anamatra, 1º semestre de 2006.

REVISTA ANAMATRA. Ano XVII. n. 51. Brasília: Anamatra, 2º semestre de 2006.

SADEK, M. T. **Efetividade de direitos e acesso à justiça**. Reforma do Judiciário. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2005.

SEVERO, Valdete Souto. Fundo de garantia das execuções trabalhistas – a realidade italiana. **Cadernos da Amatra IV** – 4º Caderno de Estudos sobre Processo e Direito do Trabalho. Porto Alegre: HS Editora, p. 41-42, jul.-set. 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Reflexos das alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo: LTr, v. 70. n. 8, p. 920, 922, 924 e 925, ago. 2006.

SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de. Um olhar invejoso de uma velha senhora: a execução trabalhista no ambiente da lei nº 11.382/2006. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre: Síntese, v. 73. n. 1, p. 138-139, Nota de rodapé n. 43, jan.-mar. 2007.

SOUZA JÚNIOR, Antônio Umberto de. Por uma execução trabalhista mais eficaz. **Notícia do Direito Brasileiro**, Brasília: Universidade de Brasília, n. 6, p. 114-120, jul.-dez. 1998.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 17 dez. 2007.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. As novas leis alterantes do processo civil e sua repercussão no processo do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo: LTr, v. 70, n. 03, p. 274-275, mar. 2006.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. O cumprimento da sentença no CPC e o processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre: Síntese, v. 73, p. 57 e 59, jan.-mar. 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **A Execução de Sentença e a Garantia do Devido Processo Legal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987. p. 68, 74-75.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. Artigo 4º da Resolução Administrativa nº 020, de 30 de junho de 2004.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. Dispõe o Ato Administrativo da Presidência TRT – GP nº 279, de 15 de julho de 2004.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Disponível em: <www.mg.trt.gov.br>. Acesso em: 09 mar. 2007.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. Processo AP nº 01574-2006-140-03-00-0, 8ª Turma, acórdão da lavra da desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, publicado em 25-08-07. Disponível em: <www.mg.trt.gov.br>. Acesso em: 08 dez. 2007.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Disponível em:

<[www.trt4.gov.br](http://www.trt4.gov.br)>. Acesso em: 09 mar. 2007.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. INTRANET. Disponível em: <<http://intra.trt4.gov.br>>. Acesso em: 26 fev. 2008.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Disponível em: <[www.trt4.gov.br](http://www.trt4.gov.br)>. Acesso em: 26 dez. 2006.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Acórdão ED-ED-AG-A-AIRR-790.568/2001.0, 4ª Turma, publicado no D.J. de 22-4-05.** Disponível em: <[www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br)>. Acesso em: 12 e 13 dez. 2007.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Resolução 11 do Órgão Especial. Diário de Justiça de 11.07.85.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Resolução 121 do Órgão Especial. Diário de Justiça de 21.11.03.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)